



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	28
Atos de Relatoria	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	80
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	82
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	82
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	82
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	87
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	91
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	91
Corregedoria Geral	91
Ouvidoria de Contas	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	91
Extratos de Distribuição	91
Editais	91
Despachos	91
Atos Normativos	96
Gabinete da Presidência	96
Despachos.....	96
Portarias	97
Informativos de Licitações	97
Composição Biênio 2017/2018	97
Tribunal Pleno	97
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria-Geral	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	97
Diretores de Gabinete	97
Inspetorias de Controle Externo.....	98
Administrativo	98

Acórdãos

PROCESSO N.º: 430288/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO
INTERESSADOS: ADILES MARIA RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA DE CARVALHO SANTETTI, ALEXANDRA SANT ANA KLEINUBING, ALEXANDRE LOUIS KLEINUBING, ANA MARIA PAVLAK DE ANDRADE, BRUNA GONCALVES PADILHA, CANDIDA DALILA CENCI DA SILVA, DANIELA GIACOMET, DANIELI RIBEIRO, DAYANE ANDRESSA VIEIRA, DJENIFFER DE SOUZA PEREIRA, ELIZANDRA DOS SANTOS, ELIZANGELA QUIRINO DOS SANTOS, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, KAMILA GIRALDI DOS SANTOS, KAOANA ISABEL FERREIRA, LENIR TEREZINHA DE PAULA KOPCZUK, LIAMARA FREITAS, LILIANE PADILHA SCHAUSS, MANOELA BURILLE GASPARIN, MARCELO GUIMARAES BONDERVALLI, MARCIA PIAZZA DIAS, MARIANE APARECIDA SCHREINER, MARISTELA DA CRUZ CHLEDER, MARLENE DE FATIMA AIRES DE FREITAS, MARY MARGARETE PRESTES TRAUTMANN, MONICA ZANELLA DE MOURA, NEIRIELI DE OLIVEIRA, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, SANDRA MARIEL OGLIARI BIRKHAHN, SILVIA DE SOUZA DOS SANTOS, THAIS TONIAL, THIAGO FELIPE SOARES DUTRA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO LOYOLA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1160/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Cargos de preenchimento via concurso público por prazo indeterminado. Contratos já extintos. Proposta do relator pela legalidade e registro, com a recomendação para que se realize concurso público nas próximas contratações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de contratação por prazo determinado realizada pelo Município de Clevelândia para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias dos admitidos listados à peça 48, aprovados no teste seletivo regido pelo Edital n.º 4/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que as contratações por prazo determinado não encontram guarida na legislação correlata, dada a inexistência de surto endêmico a justificar as admissões de Agente Comunitário e de Agente de Combate à Dengue (peça 43).

Considerando que a maioria dos contratos extinguiu-se, a Unidade Técnica pugna pelo registro dos atos admissionais, com a recomendação de que as futuras admissões sejam submetidas a concurso público para o provimento dos cargos por prazo indeterminado.

A sua vez, o Ministério Público de Contas opina pelo registro das contratações de Agente Comunitário e de Agente de Combate à Dengue, vislumbrando coerência com a normativa legal. No entanto, adverte que as admissões para os demais cargos – em provável referência aos empregos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Técnico em Higiene Dental, reportados no Ofício de solicitação de contratação acostado à p. 2 da peça 2 – deveriam obedecer à regra do concurso público, razão pela qual propõe a negativa de seus registros (peça 44).

Cotejando os documentos colacionados aos autos, em especial os contratos de trabalho relacionados às pp. 63 a 206 da peça 2, constata-se que, efetivamente, as contratações envolvidas no processo em exame resumiram-se aos cargos de Agente Comunitário e de Agente de Combate à Dengue.

Conforme esclarecido à peça 23, as admissões para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental forem regidas pelo Edital n.º 5/2011, ao passo que as contratações ora analisadas constam do Edital n.º 4/2011.

Isso considerado, acolhendo o opinativo da Unidade Técnica, e tomando-se em conta a inexistência de surto endêmico capaz de justificar a contratação temporária, voto no sentido de que este Tribunal registre os atos admissionais, haja vista a extinção da maioria dos contratos.

Igualmente, recomendo ao Município de Clevelândia que, nas próximas admissões, proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o registro dos atos admissionais, haja vista a extinção da maioria dos contratos e recomendar ao Município de Clevelândia que, nas próximas admissões, proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270772/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

**INTERESSADO: CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1278/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, no valor de R\$ 211.999,74 (duzentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), cujo objeto consistia na oferta de educação especial.

Preliminarmente sugeriu a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº. 795/14 (peça 12) pela irregularidade das contas, ante a falta de Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Após intimação dos interessados (peças 19 e 20), os mesmos trouxeram aos autos os documentos necessários para a análise da prestação de contas, motivo pelo qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos sugeriu a regularidade do processo (peça 24).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1913/17 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando, que o processo se encontra devidamente instruído e não há nenhuma inconformidade, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas.

Com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 186260/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR****RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO MOREIRA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1283/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de aplicação financeira. Acórdão n.º 4605/14 da Segunda Câmara. Intimação dos responsáveis. Não manifestação. Irregularidade das contas, com ressarcimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 101.970,00, transferidos nos exercícios de 2007 a 2009 ao SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR em razão do Termo de Convênio n.º 23/2007, celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Guiomar Moreira.

À peça 36, o Acórdão n.º 4605/14 da Segunda Câmara determinou a intimação por via postal do responsável pelo SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR à época do convênio, senhor Paulo Sérgio Moreira, e do atual responsável da entidade.

A intimação ocorre da necessidade de recolhimento do valor de R\$ 3.217,35, referente à falta de aplicação financeira dos recursos recebidos. Apesar de devidamente intimados, os responsáveis não se manifestaram (peça 47).

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou (peça 48) pela irregularidade da presente prestação de contas com determinação de recolhimento dos valores devidos em função da ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público de Contas (peça 50) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Mais uma oportunidade foi dada aos gestores que, apesar de assinarem os avisos de recebimento (peça 55), restaram silentes.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pois mais de uma vez foi oportunizado contraditório para os responsáveis e estes escolheram não se manifestar, ainda que a falha identificada tenha causado prejuízo ao erário.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 101.970,00, transferidos nos exercícios de 2007 a 2009 ao SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR em razão do Termo de Convênio n.º 23/2007 celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Guiomar Moreira; e

2) determine o recolhimento em favor do município dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 3.217,35, pelo senhor Paulo Sérgio Moreira, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR à época do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 101.970,00, transferidos nos exercícios de 2007 a 2009 ao SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR em razão do Termo de Convênio n.º 23/2007 celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Guiomar Moreira;

2) determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 3.217,35, pelo senhor Paulo Sérgio Moreira, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR à época do convênio.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 636301/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADA: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1285/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Interpretação mesclada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e do artigo 40, §5º da Constituição da República. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Posição consolidada no Tribunal pela negativa de registro. Impossibilidade de cumulação de regras previdenciárias. Negativa de registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19 opina pela negativa de registro do ato. Destaca a Unidade Técnica que a servidora solicita sua aposentadoria com base na conjugação do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o artigo 40, §5º da Constituição da República.

Este Tribunal tem decidido pela impossibilidade dessa interpretação mesclada, enquanto que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui jurisprudência pela sua possibilidade. Sem a junção das regras, a servidora deixa de cumprir o requisito etário e o requisito de tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica pela negativa de registro.

Após as justificativas apresentadas pelo responsável (peças 25 e 39 a 44), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 47) mantiveram seus opinativos pela negativa de registro.

Esse é o relatório.

VOTO

No Parecer da Unidade Técnica à peça 19, a posição pela possibilidade da cumulação é apresentada:

Primeiramente, para que não restem dúvidas sobre a tendência da utilização destas duas regras de forma combinada, frisa-se que:

Por força de decisão liminar prolatada nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, restou determinado que o Ente Previdenciário promovesse a concessão do benefício aos professores combinando as regras prescritas nos artigos 3º da Emenda Constitucional n.º



47/2005 e no artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 reza basicamente que: "Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o SERVIDOR da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão se aposentar com proventos integrais por meio da Emenda 47/2005, desde que cumpridos alguns requisitos."

Fica claro que, pela redação do art. 3º da Emenda 47/2005, o legislador constitucional se utilizou da palavra SERVIDOR. Fazendo transparecer que, em nenhum momento, teve a intenção de restringir esta opção de aposentadoria somente aos professores, pois caso o quisesse, poderia ter se utilizado desta palavra, como o faz em inúmeras vezes na Carta Magna. Exemplo disso é o próprio § 5 do artigo 40 da CF/88, no qual a Lei maior especifica a quem quer dar o direito de se aposentar com uma redução dos quesitos de idade e tempo de contribuição, se utilizando claramente da ESPÉCIE DO GÊNERO SERVIDOR PÚBLICO, ou seja, mencionando expressamente a palavra PROFESSOR(S) no referido trecho.

Em sua defesa à peça 25, o responsável assim defende a cumulatividade dos dispositivos citados:

2. Da possibilidade de cumulação das regras para a concessão de aposentadoria – viabilidade da aplicação da EC 47 ao magistério.

Como bem destacado pelo Analista de Controle da DICAP, o Poder Judiciário paranaense consolidou entendimento de que é possível cumular as regras constantes na EC n.º 47/2005 com o contido no art. 40, §5º da CR. Isso porque o constituinte reformador optou por designar apenas o vocábulo "servidor" como aquele que, preenchidos os requisitos, fará jus à pretendida aposentadoria.

Dito de outro modo, a CR traz em seu bojo o direito à aposentadoria sem distinguir as espécies de servidores (se do quadro geral, do magistério, etc). Portanto, se a diferenciação não foi feita pela Constituição, não pode o intérprete fazê-la, sobretudo em se tratando da imposição de uma restrição.

Vale ressaltar que a discussão se funda no princípio da igualdade. E isso se dá por dois motivos, a saber: o primeiro porque se estaria negando aos professores um direito assegurado aos demais servidores públicos; o segundo, porquanto, ao submetê-los às idênticas regras aplicáveis aos demais servidores, olvidando do tratamento especial q a Constituição lhes confere, restariam ignoradas as condições próprias do exercício do magistério, estabelecendo-se uma desigualdade por descaracterização, tal como dito por Boaventura de Souza Santos.

Nessa senda tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante precedente abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA MUNICIPAL – PROVENTOS DE APOSENTADORIA INTEGRAL SEGURANÇA CONCEDIDA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, III, DA E/C 47/2005 AOS PROFESSORES ANTE A APOSENTADORIA ESPECIAL ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS ART. 40, § 5º, CF PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA APLICABILIDADE À CLASSE DO MAGISTÉRIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PRECEDENTES – QUESTÕES NÃO VENTILADAS EM MOMENTO OPORTUNO E QUE NÃO MERECEM SER CONHECIDAS POR ESTA CORTE – INOVAÇÃO RECURSAL – DECISÃO ACERTADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal estabelece aos professores tratamento diferenciado, portanto, caso se negasse aos professores o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em um ano, sempre que comprovado um ano de contribuição além do mínimo exigido, tal negativa implicaria na imposição de uma limitação incompatível com o próprio tratamento benéfico que lhes foi reservado. (TJPR, Ac 8.922 – 7ª CC, Rel. E. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA). (TJPR – 6ª C. Cível – AC 792623-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel: Prestes Mattar – Por maioria - J. 24.01.2012) (Grifo nosso).

Depreende-se do julgado supra que a interpretação que restringe o direito à aposentadoria contraria os ditames da CR e os critérios hermenêutico-constitucionais.

Embora respeitável o entendimento que recorre à interpretação histórica, mencionando, inclusive, que fora retirada do texto da PEC, que culminou na EC n.º 47/2015, a previsão de aplicação da redução também da hipótese do art. 40, § 5º/CR, é de se argumentar que tal entendimento não deve prosperar, porquanto toda a interpretação que restringe direitos deve ser restritiva, sob pena de inviabilizar o exercício de tais direitos por meio de interpretações ampliativas, que, mais que interpretar, criam novos critérios excludentes.

(...)

Não obstante, é imprescindível que a Administração Pública (em sentido amplo) observe as decisões judiciais, sobretudo aquelas que expressam sedimentado entendimento, com o escopo de evitar o ajuizamento em massa de demandas cujo resultado já se sabe de antemão e que somente servem ao abarrotamento do Poder Judiciário e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas das entidades demandadas. Frise-se que, a inobservância do entendimento jurisprudencial acarreta, em última análise, no não atendimento ao constitucional princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26), em seguida, afirma o seguinte quanto à defesa apresentada:

Ocorre que, de acordo com a interpretação utilizada por esta corte de contas no caso em questão, mesmo havendo Remédio Constitucional já impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, solicitando o direito líquido e certo de poder se aposentar utilizando-se da combinação supracitada, o ato de concessão de inativação se utilizando desta mescla de artigos só deve ser registrado neste tribunal, caso o interessado seja substituído no Mandado de

Segurança em questão, já que a ação fornece efeito somente "inter partes". Sendo assim, mesmo acreditando ser possível a combinação dos artigos mencionados, opina-se, por meio deste, pela negativa de registro, do presente ato de aposentadoria.

Em sua resposta, a defesa (peça 39) afirma que, embora a decisão citada, referente ao Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, tenha efeitos apenas "inter partes", "há sedimentado através dos esclarecimentos anteriormente prestados pelo Município, que, senão todos os julgados pelo TJPR, senão a maioria, perfilham que a Constituição Federal estabelece aos professores tratamento diferenciado."

Por fim, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas reiteram a posição pela negativa de registro, em função da impossibilidade de cumulação de regras para aposentadoria.

Cumprir os artigos objetos da discussão nestes autos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Este Tribunal, conforme já referido acima, possui entendimento consolidado pela impossibilidade do uso conjugado das normas. Já se debruçou sobre o tema em Consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, conforme Acórdão n.º 3642/12 do Tribunal Pleno, de autoria do Excelentíssimo Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional nº 47/05, bem esclarece: "Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC nº 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição".

E prossegue: "Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC nº 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte".

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

No mesmo sentido o Acórdão n.º 1955/16 - Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Ademais, em que pese a alegação do Município de que não há distinção em relação às espécies de servidores públicos, verifica-se que os professores possuem critério diferenciado de aposentadoria, benefício expressamente previsto nos termos do art. 40, §5º da Constituição Federal uma vez que reduzido em 05 anos os tempos de contribuição e idade, sem que haja ofensa ao princípio da igualdade.

A nova redução requerida pela parte, com a conjugação do benefício do art. 3º da EC nº 47/05, viola frontalmente o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e não encontra guarida na Constituição Federal, como é expressamente vedada pela Instrução Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social.

Ainda, a interpretação da Constituição tal como sugerida pela Municipalidade viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que a Administração Pública só pode agir quando a lei permitir, bem como, no ramo do direito previdenciário só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária (artigo 150, I, CF/88) ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei.

Ainda, como bem destacado no Acórdão nº 4340/15-S2C, é "impossível ao aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, conduta



reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal".

Por fim, em relação à existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe esclarecer que não há caráter vinculante do entendimento expressado pelo referido Tribunal sobre essa Corte de Contas, ressaltando-se que a orientação ora adotada tem respaldo em entendimento adotado pelo Tribunal Pleno com caráter normativo e vinculante.

Dessa forma, entendo que a posição deste Tribunal já é bem consolidada. A retirada intencional da redução do artigo 40, §5º da Constituição da República da Emenda Constitucional n.º 47/05, quando da sua aprovação, conforme informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Consulta referida, demonstra que o legislador não desejou estender a regra do artigo 4º da Emenda aos professores.

Além disso, não há possibilidade de mesclar normas previdenciárias para cômputo dos proventos de inativação. Deve ser observado o princípio constitucional da Contributividade. Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal negue o registro do ato de aposentadoria voluntária da senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar o registro do ato de aposentadoria voluntária da senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1306/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Lei Municipal n.º 986/1997 declarada inconstitucional e certame anulado pelo Poder Judiciário. Negativa de Registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de ilegalidade e dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Motorista, Gari, Operador de Máquinas e Enfermeiro dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, que aprovou os candidatos listados à página 51-53 da Peça 2.

A Diretoria Jurídica (peça 5) identificou inconsistências na alimentação de dados do SIM-AP e requereu o encaminhamento da Lei Municipal n.º 986/1997, que elenca as hipóteses de contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A Unidade Técnica determinou apresentação de justificativa detalhada, apontando para cada cargo qual o dispositivo da legislação local que se enquadra à contratação temporária.

O Município apresentou informações às peças 22 a 25. afirmou que a justificativa para a realização de teste seletivo consta no artigo 1º da Lei n.º 1495/2009, mas que, por força de determinação judicial, o certame foi cancelado e os candidatos aprovados foram exonerados, um razão do reconhecimento da inconstitucionalidade formal da lei municipal acima citada e declaração de nulidade do teste seletivo ora analisado (peça 24).

Às peças 32 a 44 e 50, foram acostados termos de rescisão de todos candidatos e à peça 51, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável pelas contratações, senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Após decurso de prazo da intimação do responsável (peça 55), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro do teste seletivo com aplicação da multa citada ao gestor.

O Ministério Público de Contas (peça 57) se manifestou pela negativa de registro e também propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, destacando a necessidade de apuração e recomposição do inequívoco dano ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e da multa proporcional ao prejuízo, prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 58, o gestor foi intimado por meio eletrônico para apresentar razões de contraditório. Sua defesa consta nos autos às peças 73 a 75. afirmou que o dano

ao erário decorreu da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal e não da má gestão dos recursos pelo administrador, que presumia como constitucional a referida legislação.

Também aduziu que o suprimento de cargos de docentes e demais cargos ligados à área de educação se encaixaria na necessidade de atender excepcional interesse público e que a opção por realizar o teste seletivo com os outros cargos não relacionados a essa área ocorreu por ser mais barato ao erário realizar apenas um certame.

Dessa forma, requereu que o feito seja encerrado sem que haja sanções ao gestor do ato.

À peça 80, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo encerramento do feito por perda de objeto. afirmou o seguinte acerca da responsabilização do gestor:

No tocante à responsabilização do gestor da época pela contratação indevida e realização de teste seletivo fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, importa destacar que sequer há indício de má-fé ou de dano ao erário a justificar aplicação de multa administrativa ao gestor, razão pela qual não se entende razoável, neste momento, instaurar-se Tomada de Contas Extraordinária. (...)

De forma alternativa, em não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, considerando a notícia de que o gestor da época realizou teste seletivo fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, sem prejuízo do opinativo pelo encerramento do feito por perda de objeto, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurada possível responsabilidade administrativa pelas contratações indevidas e, se caso for, pelo dano ao erário.

À peça 81, o Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou o seguinte:

Conforme exposto na decisão acostada à peça n.º 24, não houve a demonstração de necessidade temporária e o excepcional interesse público a justificar a realização de Teste Seletivo para a contratação temporária de pessoal, o que retira a legalidade de todo o procedimento desenvolvido pelo Município de Manguaerinha. Somado a isso, nota-se, de plano, que as contratações oriundas do Teste Seletivo n.º 002/2009 geraram efeitos, independente da posterior rescisão de todos os contratos em decorrência da decretação de nulidade pelo Poder Judiciário. Este curto espaço de tempo entre as contratações e as exonerações deve ser, portanto, objeto de análise por este Tribunal de Contas para fins de registro, sob pena de desrespeito ao contido no artigo 71, III, da Constituição Federal.

Se destas contratações decorreram efeitos – tais como gastos decorrentes da própria realização do Teste Seletivo viciado; valores despendidos pelos candidatos a título de taxa de inscrição, os quais deverão ser devidamente ressarcidos aos interessados; pagamento de custas e honorários advocatícios suportados pelo Município de Manguaerinha na ação judicial que decretou a nulidade do certame; pagamentos efetuados aos profissionais contratados, que exerceram as funções como se servidores públicos fossem –, há obrigação desta c. Corte em analisar os atos inicialmente encaminhados.

Dessa forma, o douto Parquet reiterou seu opinativo pela negativa de registro das admissões com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e recomposição do dano ao erário.

Esse é o relatório.

VOTO

As admissões foram realizadas em torno do mês de julho a setembro de 2009 e a exoneração dos interessados ocorreu no dia 9/7/2010. O Ministério Público de Contas entende que esse período gerou efeitos que devem ser analisados pelo Tribunal, a fim de que se verifique se houve má fé do gestor e contribuição de suas atitudes para a ocorrência de dano ao erário.

Acompanho o entendimento do douto Parquet pela negativa de registro com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pra que o Tribunal proceda a essa análise.

Entendo que a apuração da responsabilização do gestor depende dessa análise pormenorizada, de modo que nestes autos não há indícios de que tenha havido contratação fora das hipóteses autorizadas pelo gestor, que presumia constitucional a Lei Municipal n.º 986/1997.

Dessa forma, nestes autos não concordo com a aplicação de sanções ao gestor, sem prejuízo de quaisquer sanções que possam decorrer da análise da Tomada de Contas proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) negue o registro do ato de admissão nos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Motorista, Gari, Operador de Máquinas e Enfermeiro dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA;

2) determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurada possível responsabilidade administrativa pelas contratações indevidas e, se caso for, pelo dano ao erário, com as devidas sanções decorrentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) negar o registro do ato de admissão nos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador Educacional, Auxiliar Administrativo, Psicólogo, Orientador



Educacional, Coordenador Educacional, Motorista, Gari, Operador de Máquinas e Enfermeiro dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA;

2) **determinar** a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurada possível responsabilidade administrativa pelas contratações indevidas e, se caso for, pelo dano ao erário, com as devidas sanções decorrentes.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 846583/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1406/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor Prefeito Sergio Eduardo Emygdio de Faria, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, este requereu o recálculo do índice de despesa com pessoal referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016. Requerendo ainda, exclusão de despesas referentes à terceirização de serviços. E por final, alegou que a falta de crescimento da Receita Corrente Líquida comprometeu todo o orçamento do Município. (peças 15 a 21).

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município atingiu o índice de 56,42% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

Adicionalmente, tendo-se em vista que o requerido pelo Município de Jacarezinho abrange o recálculo de despesa com pessoal e análise de licitações, contratos administrativos, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do art. 162, X, do Regimento Interno[3].

Por meio da Instrução nº 72/17 (peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concluiu pela retificação do índice de despesa com pessoal, após a exclusão dos gastos com a prestação de trabalho de auxiliar de serviços gerais e motorista, relativos aos contratos nºs: 246/2013, 247/2013 e 105/2014. Com o recálculo houve a redução de 56,42%, para 55,47%, do índice de despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1973/17, manifestou-se pela expedição do alerta nos termos do artigo 59, inciso III, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no período apurado em 30/06/2016, com o recálculo, o Município baixou o índice de 56,42% da receita líquida com despesa com pessoal, para 55,47%, porém, não sendo suficiente para sanar a irregularidade, configurando o alerta 95%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 72/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos; na Instrução nº 550/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 1.973/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Jacarezinho: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Expedir o alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Jacarezinho: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

3. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e

Contratos: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

X – fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 982398/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1407/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 [1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Antonio Claudio Santiago, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Antonio Claudio Santiago, este se manteve inerte conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 294/17 – Diretoria de Protocolo (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 53,77% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2.422/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 2.422/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Grandes Rios: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Grandes Rios: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 317810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRY S ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1408/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Valores repassados maiores que os apontados no Termo de Parceria. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2008 celebrada entre o Poder Executivo de Rio Branco do Sul e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Emerson Santo Stresser, ex-prefeito municipal, e da senhora Crys Angélica Ulrich, presidente da entidade, no valor de R\$ 364.602,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de novembro/2008 a fevereiro/2009, tendo por objeto cooperação técnica, assessoria, consultoria e auditoria para os trabalhos com os Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Programa de Saúde Bucal, CAPS, NASF, Centro Municipal de Especialidades Médicas entre outros programas da atenção básica à saúde, ações complementares em procedimentos e atendimentos no Hospital Municipal, consultoria administrativa técnica especializada para a Secretaria Municipal de Saúde na gestão de todos os programas e sistemas da política nacional do SUS e demais programas Estaduais e Municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio das Instruções nº 931/14 (peça 50) e 2177/16 (peça 95), manifestou-se pela irregularidade das contas diante dos seguintes apontamentos:

- I. realização de despesas a título de "taxa administrativa" cobrada pela entidade no valor de R\$ 95.355,18 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;
- II. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99[1];
- III. ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, tendo sido impossível identificar a correta relação dos gastos com o objeto do Termo de Parceria nº 001/2008;
- IV. terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde;
- V. contratação de agentes comunitários de saúde por meio da parceria, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006;
- VI. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em "outras despesas com pessoal";
- VII. Incongruências no Formulário DAT 05, vez que o valor das despesas é muito

superior aos valores registrados a título de repasses da municipalidade, sendo que as despesas devem ser apresentadas de forma analítica.

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos recomendou que seja determinado o recolhimento integral do valores repassados R\$ 364.602,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), ou caso não seja acolhida a sugestão, pela devolução das despesas a título de "taxa administrativa" no valor de R\$ 95.355,18 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), aos cofres Municipais, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, senhora Crys Angélica Ulrich, e pelo senhor Emerson Santo Stresser. Além disso, a unidade técnica propõe: a aplicação de multa para o senhor Emerson Santo Stresser, do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2] em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal[3]; e

(ii) a aplicação de multa para os senhores Emerson Santo Stresser e Crys Angélica Ulrich a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005[4], em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(iii) a aplicação de multa para os senhores Adel Ruts e Crys Angélica Ulrich a multa do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005[5], em razão do atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária realizada no ano de 2008, desatendendo o estabelecido no art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 27/2008;

(iv) a aplicação de multa para os senhores Adel Ruts e Emerson Santo Stresser a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005[6], em razão ausência de encaminhamento dos esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução nº 931/14 – DAT (peça 50);

O Município de Rio Branco do Sul e o senhor Emerson Santo Stresser, após serem citados apresentaram suas alegações: (i) anexaram aos autos os documentos que seriam de sua responsabilidade; (ii) que houve a realização de concurso público para diversos cargos, sem informar quais cargos; (iii) a celebração do Termo de Parceria 001/2008 obedeceu a todos os requisitos exigidos pela Lei 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99;

O Instituto CORPORE em suas manifestações se limitou a contestar a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas, ao alegar que: (i) devido os repasses dos recursos ocorrerem antes de 01/01/2012, alegando em sua requisição que o TCE/PR ao julgar o processo 555.540/09, reconheceu ser incompetente para fiscalizar repasses públicos a entidades do terceiro setor anteriormente a 01/01/2012; (ii) os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, mas sim uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o Programa; (iii) os documentos comprobatórios da execução da parceria são encaminhados mês a mês ao Tribunal nos Relatórios da unidade técnica, a fim de demonstrar a efetiva execução do projeto e o pagamento adequado do pessoal utilizado; (iv) A taxa de administração consiste em um repasse de valores a título de fomento às organizações parceiras. (v) impossível tipificar os Termos de Parceria firmados com o Município como contratos de prestação de serviço terceirizado posto que obedeceu a todos os requisitos exigidos pela Lei 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99; (vi) que em razão de débitos moveu ação monitoria, na comarca de Rio Branco do Sul, autos nº 0003218-79.2011.8.16.0147, contra o Município, cujo laudo pericial concluiu, apenas parcialmente, pela existência de um débito da ordem de R\$ 259.456,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.864/16 (peça 98), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da instrução técnica, impondo-se a devolução apenas dos valores referentes à taxa de administração e as multas propostas pela unidade técnica, por entender que diante dos documentos carreados aos autos, se permite deduzir que houve o pagamento das despesas com pessoal, portanto se presumem aplicadas na finalidade do ajuste celebrado. Entretanto, permanecem irregulares (i) na contratação de pessoal sem concurso público em violação à regra do art. 37, II da CRFB/88; (ii) na não publicação do termo de parceria nº 01/2008; (iii) no atraso na apresentação da prestação de contas; (iv) no não atendimento ao pedido de esclarecimentos e documentos; e (v) no pagamento de taxa de administração sem fundamento legal para tanto.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacou a Unidade Técnica, existem incongruências no Formulário DAT 05 juntado pelo Instituto Corpore, vez que o valor das despesas é muito superior aos valores registrados a título de repasses da municipalidade, sendo que as despesas devem ser apresentadas de forma analítica.

Para tanto, ressalto a informação trazida pelo próprio Instituto, à peça 76, em que informa a existência de Ação Monitoria movida em face do Município, por uma dívida de aproximadamente R\$ 9.274.502,48 (nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme informação juntada na peça 76, fls. 4, referente a 3 (três) termos de parcerias, sendo que apenas um deles é objeto de apreciação por este Tribunal.

Conforme a planilha juntada no laudo pericial (peça 76, fls. 4 e 5), só nos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009 apontam como "valor original comprovado" R\$ 525.355,13 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco mil, treze centavos) e R\$ 554.744,63 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), respectivamente.

Já o valor aqui analisado seria de apenas R\$ 364.602,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), ou seja, muito abaixo dos valores informados no processo judicial.

VOTO



Com fundamento no artigo 269 do Regimento Interno[7], considerando a informação trazida pelo próprio Instituto, peça 76, que dá conta de Ação Monitória movida em face do Município por uma dívida de aproximadamente nove milhões referentes aos Termos de Parcerias nº 01/2008, 01/2009 e 02/2009 e ainda, conforme a planilha juntada no laudo pericial (peça 76, fls. 4 e 5), só nos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009 apontam como valor dispendido de mais de um milhão de reais e, ainda, que a unidade técnica aponta incongruências no Formulário DAT 5, vez que o valor das despesas é muito superior aos valores registrados a título de repasses da municipalidade, VOTO pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para efetivar citação da senhora Crys Angelica Ulrich, senhor Emerson Santo Stresser, Município de Rio Branco do Sul e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para efetivar citação da senhora Crys Angelica Ulrich, senhor Emerson Santo Stresser, Município de Rio Branco do Sul e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução nº 6.586/12 – DAT (peça 45), fls. 1 e 2;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 40956/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JUCENIR LEANDRO

STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA,

RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1409/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se a prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Palotina e Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 369.556,37 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), cujo objeto consistia no recapeamento de asfalto, relativo aos exercícios financeiros de 2012/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2182/16 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu ressaltar a ausência da referência quanto à qualidade na execução do serviço descrita no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno da concedente, e recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2352/17 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva à ausência de regularidade fiscal e trabalhista do tomador.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação e por não ter havido prejuízo ao erário público, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas com ressalva da ausência de referência quanto à qualidade da execução do serviço descrita no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno da concedente.

Recomendo ainda, aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas com ressalva da ausência de referência quanto à qualidade da execução do serviço descrita no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno da concedente;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



PROCESSO Nº: 394466/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

EDSON DARLEI BASSO, IVONE CECILIA FIOR MANERA, JOSE ATILIO

NORBERTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUIS CARLOS BARUTTI, MONICA MANERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1410/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Registro do ato. Determinação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que cientifique a servidora quanto ao contido nesta decisão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inativação da servidora Ivone Cecilia Fior Manera, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1], no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 164/2009, do Município de Campo Largo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias sazonais percebidas pela interessada quando em atividade, sem a correspondente incorporação aos proventos de aposentadoria, razão pelo qual requereu diligência para que o Ente Previdenciário promovesse a "retificação dos cálculos e incorporação proporcional das verbas sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária".

Após diligência, embora o ente previdenciário tenha apresentado esclarecimentos, a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro, além do impedimento de concessão de certidão liberatória, em face da não retificação do ato concessório ora analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, tendo em vista solução adotada em autos semelhantes relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[2], pelo registro do ato com determinação para que sejam devolvidos à mesma os valores descontados a título previdenciário pelo Município de Campo Largo ou pelo Instituto de Previdência das verbas que não compõem os proventos, fixando-se prazo para a devolução.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário (peça 53) esclarece que o Sindicato dos Professores, ou alguns professores de forma isolada, promoveram uma série de ações, obtendo sentença favorável no sentido de que o Município e o Instituto de Previdência de Campo Largo promovam a restituição dos descontos, incidentes sobre as verbas de natureza transitórias, sendo que os mesmos estão sendo objeto de devolução, por meio de cumprimento de sentença judicial.

Diante do exposto, quanto ao mérito VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora Ivone Cecilia Fior Manera, uma vez que preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço.

Deixo de acolher a recomendação do Ministério Público de Contas, para que sejam devolvidos à mesma os valores descontados a título previdenciário pelo Município de Campo Largo ou pelo Instituto de Previdência das verbas que não compõem os proventos, por entender que cabe à interessada se entender pertinente, adote as medidas que julgar adequadas em face do contido nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Deixo de determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões e ao Município de Campo Largo que, comprove a este Tribunal de Contas haver identificado a servidora Ivone Cecilia Fior Manera do inteiro teor desta decisão, em face da interessada ter constituído advogado nos autos.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da servidora Ivone Cecilia Fior Manera, uma vez que preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

2. Autos nº 381325/11

PROCESSO Nº: 909182/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, DIAMIRA APARECIDA LOPES, FABIO LOPES SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1411/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Registro do ato. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inativação da servidora Diamira Aparecida Lopes, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal[1], no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 4.149/2016, do Município de Arapoti.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após sucessivas diligências, opinou pela legalidade e registro da inativação, ressaltando que embora o novo ato não tenha sido informado no SIAP e que nos meses de dezembro de 2013 e 2014 tenha sido incorporado o 13º salário no cálculo da média, por razoabilidade se entendeu pela desnecessidade de realizar nova diligência, considerando que a servidora perceberá, de qualquer forma, o valor de um salário mínimo nacional.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, e sugeriu a recomendação para que o Município de Arapoti deixe de incluir no cálculo da média das 80% maiores remunerações os valores percebidos a título de gratificação natalina, bem como que nos procedimentos instaurados futuramente, informe o número dos atos retificadores do ato de concessão de aposentadoria no sistema SIAP.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, Voto pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Diamira Aparecida Lopes, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, e recomendo para que o Município de Arapoti deixe de incluir no cálculo da média das 80% maiores remunerações os valores percebidos a título de gratificação natalina, bem como que informe o número dos atos retificadores do ato de concessão de aposentadoria no sistema SIAP, nos futuros procedimentos enviados para este tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento do art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Diamira Aparecida Lopes;

II - recomendar ao Município de Arapoti, que deixe de incluir no cálculo da média das 80% maiores remunerações os valores percebidos a título de gratificação natalina, bem como que informe o número dos atos retificadores do ato de concessão de aposentadoria no sistema SIAP, nos futuros procedimentos enviados para este tribunal;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento do art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



PROCESSO Nº: 921291/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1412/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Dúvida suscitada trata-se de argumento novo, e que deve ser discutida em grau de Recurso. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, contra decisão proferida no Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

O Embargante alega a existência de omissão e dúvida na decisão recorrida quanto ao entendimento que pode ser considerado atividade fim a contratação da Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu para fins de atividades de desportos pelo Município.

O recorrente alega que o art. 217 e incisos I e II da Constituição Federal[1], permitem a destinação de recursos públicos para o desporto educacional e de alto rendimento, afirmando que a Constituição, fala em fomento de atividades desportivas, ou seja, não obriga o município a prover estas atividades, não podendo se falar em atividade fim.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente quando pugna pela modificação do Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara, ante a inexistência de omissão e dúvida a ser suprida na decisão recorrida.

A decisão colegiada ora embargada não deixou dúvidas quanto ao posicionamento adotado pelo Relator, ao entender que diante da renovação dos convênios por diversos exercícios (2006/2010), comprometeu a natureza complementar da prestação de serviços na área de desportos, caracterizando terceirização da atividade fim do Município, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal[2], na medida em que se afastou o dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

A fundamentação suscitada pelo embargante trata-se de argumento novo nos autos, sendo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissão ou sanar a obscuridade ou contrariedade da prestação jurisdicional, não configurando meio adequado para a apresentação de tese divergente.

O que se constata é que o Acórdão adotou posicionamento diverso do interesse do recorrente, porém, tal decisório foi devidamente fundamentado e não deixou de apreciar as questões fundamentais trazidas nos Pareces da Unidade Técnica e das manifestações do interessado.

III. VOTO

Ante o exposto, por não haver qualquer omissão e que a dúvida suscitada se refere ao entendimento de mérito adotado no acórdão embargado, VOTO pelo não provimento dos presentes embargos de declaração para manter incólume o Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e, no mérito, julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração mantendo incólume o Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 185765/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1413/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Campo Magro. Exercício Financeiro de 2015.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Agostinho Constantino, presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.466/16 (peça 09), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.511/16 (peça 11), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Agostinho Constantino.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Agostinho Constantino;

II- determinar, depois Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198670/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALDECIR CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1414/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri. Exercício Financeiro de 2015.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdecir Cordeiro, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.893/16 (peça 09), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.510/16 (peça 11), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdecir Cordeiro.



Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valdecir Cordeiro;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 200756/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: NELSON LIBER

ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1415/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Bituruna. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nelson Liber, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.788/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.514/16 (peça 12), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nelson Liber.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas, do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nelson Liber;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208277/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ROBERTO CELSO VILELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1416/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Palotina. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Celso Vilela, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.940/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.509/16 (peça 12), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Celso Vilela.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas, do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Roberto Celso Vilela;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 751839/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZULEICA MARIA DAMAZIO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1418/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Erro da servidora quanto ao valor dos proventos. Retorno da servidora a atividade antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas.

Cancelamento do registro.

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo relativo à aposentadoria voluntária integral com redutor, concedida à servidora Zuleica Maria Damazio, Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

A inativação foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 299/16 (peça 73).

A peça 77, o instituto de previdência informa que "cancelou" a aposentadoria, em decorrência de requerimento da servidora, apresentado em 18/2/2016. Por isso, requer que este Tribunal também cancele o registro da inativação.

Destaca-se que o requerimento da servidora ocorreu em 18/2/2016, antes que o ato de inativação tivesse sido julgado por este Tribunal, pois a referida DDM foi emitida em 2/6/2016 e publicada em 28/6/2016.

A servidora buscou a "anulação" da aposentadoria sob o argumento de ter sido levada a erro pela administração, pois o valor inicial dos proventos, que seria de R\$ 1.189,10, foi revisto após três anos e alterado para R\$ 980,15. Dessa forma, a municipalidade determinou o retorno da servidora ao trabalho.

Assim se manifesta a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 80: Destarte, em que pese a aparente utilização do instituto da "desaposentação", a nosso ver, não é este o caso dos autos, pois fundamentado em erro da administração no momento da concessão.

Vale salientar que no julgamento do tema da "desaposentação", em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal restou fixada a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (RE 661256/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, 27.10.2016)

A tese fixada, aparentemente, não abrange o regime próprio de previdência dos servidores. Todavia, data venia, não é válido dizer que no regime próprio é admitida a "desaposentação". Ao contrário, tendo em vista a decisão mencionada e considerando a ausência de previsão expressa na "Lei Geral dos RPPSs" – Lei nº 9.717/98 –, salvo melhor juízo, o instituto não pode ser aplicado também no âmbito do RPPS. Nesse sentido, aliás, é o disposto na cabeça do artigo 5º da Lei nº 9.717/98:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se por deferir o pedido no sentido de anotar, à margem do registro da inativação nesta Corte de Contas, a revogação/cancelamento da aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas (peça 81) acompanha a manifestação da Unidade Técnica:

Este Ministério Público de Contas corrobora com o opinativo da unidade técnica pelo cancelamento da aposentadoria da Sra. Zuleica Maria Damazio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional junto ao Município de Curitiba, eis que o pedido da servidora se deu antes do registro da aposentadoria nesta Corte de Contas.

Acompanho as manifestações uniformes, e, pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal cancele o registro do ato de inativação concedida à servidora Zuleica Maria Damazio, Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em cancelar o registro do ato de inativação concedida à servidora Zuleica Maria Damazio, Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 513394/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO SALDANHA ROCHA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1420/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Autuação de três processos referentes à mesma inativação. Manifestações uniformes pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de inativação do senhor MARCO AURÉLIO SALDANHA ROCHA, Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná.

A entidade informou à peça 26 que, equivocadamente, autuou três processos referentes ao mesmo servidor (513394/15, 538621/15 e 538672/15) e requer o encerramento do presente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça n.º 27 opina pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça 33, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal determine o encerramento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar o encerramento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 229060/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: ZENITE COSTA MOSCALESKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1421/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão concedida à senhora ZENITE COSTA MOSCALESKI, viúva do servidor Eugênio Moscaleski, falecido em 16/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 24, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 25, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens



Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão concedida à senhora ZENITE COSTA MOSCALESKI, viúva do servidor Eugênio Moscaleski, falecido em 16/11/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da pensão concedida à senhora ZENITE COSTA MOSCALESKI, viúva do servidor Eugênio Moscaleski, falecido em 16/11/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA

CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 395459/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADA: APARECIDA DOMÊNICO DIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1422/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora APARECIDA DOMÊNICO DIAS, viúva do servidor MANOEL PEDRO DIAS, falecido em 5/6/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 16, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

ESSE é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta



contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da concessão de pensão à senhora APARECIDA DOMÊNICO DIAS, viúva do servidor MANOEL PEDRO DIAS, falecido em 5/6/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da concessão de pensão à senhora APARECIDA DOMÊNICO DIAS, viúva do servidor MANOEL PEDRO DIAS, falecido em 5/6/2013. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 418300/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: HARAFIA BUDNIAK DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1423/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora HARAFIA BUDNIAK DE LIMA, viúva do servidor Sebastião de Lima, falecido em 19/5/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 14, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se

manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de pensão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 1102314/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ VICHINHESKI****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1424/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor JOSÉ LUIZ VICHINHESKI, viúvo da servidora RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, falecida 20/09/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor JOSÉ LUIZ VICHINHESKI, viúvo da servidora RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, falecida 20/09/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor JOSÉ LUIZ VICHINHESKI, viúvo da servidora RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, falecida 20/09/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 55049/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA SIQUEIRA SOBRINHO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1425/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor ANTÔNIO FERREIRA DE SIQUEIRA SOBRINHO, viúvo da servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA, falecida em 9/11/2014.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo

obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor ANTÔNIO FERREIRA DE SIQUEIRA SOBRINHO, viúvo da servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA, falecida em 9/11/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor ANTÔNIO FERREIRA DE SIQUEIRA SOBRINHO, viúvo da servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA, falecida em 9/11/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 631192/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCAS LANGAME FRANCISCO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES LAMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1426/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor LUCAS LANGAME FRANCISCO, filho menor do senhor CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, falecido em 27/4/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode



transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor LUCAS LANGAME FRANCISCO, filho menor do senhor CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, falecido em 27/4/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor LUCAS LANGAME FRANCISCO, filho menor do senhor CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, falecido em 27/4/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 738132/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANA LOURDES PANATTA E JOÃO OTÁVIO PANATTA DE ALMEIDA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PJOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1427/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ANA LOURDES PANATTA e a JOÃO OTÁVIO PANATTA DE ALMEIDA, convivente e filho menor do servidor RODRIGO OTÁVIO ARCIPRETE HONÓRIO DE ALMEIDA, falecido em 26/4/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 14 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer. Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.



Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora ANA LOURDES PANATTA e a JOÃO OTÁVIO PANATTA DE ALMEIDA, convivente e filho menor do servidor RODRIGO OTÁVIO ARCIPRETE HONÓRIO DE ALMEIDA, falecido em 26/4/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora ANA LOURDES PANATTA e a JOÃO OTÁVIO PANATTA DE ALMEIDA, convivente e filho menor do servidor RODRIGO OTÁVIO ARCIPRETE HONÓRIO DE ALMEIDA, falecido em 26/4/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 905020/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ARACI MACHADO PINTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1428/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ARACI MACHADO PINTO, credora de alimentos do servidor RAUL MACHADO PINTO, falecido em 21/5/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida



competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora ARACI MACHADO PINTO, credora de alimentos do servidor RAUL MACHADO PINTO, falecido em 21/5/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora ARACI MACHADO PINTO, credora de alimentos do servidor RAUL MACHADO PINTO, falecido em 21/5/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 161381/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****RESPONSÁVEL: ALDOIR BERNART****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1432/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro, com a recomendação de que, nos próximos concursos públicos, o Município dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou de instituições privadas de ensino de reconhecida idoneidade para a realização do certame.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Assistente Social, Atendimento Consultório Dentário, Auxiliar de Topografia, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Instrutor de Artesanato, Médico, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo, Psicólogo Social, Servente de Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem e Vigilante dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que aprovou os listados às peças 40 e 72.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça n.º 64 opina pela legalidade e registro do ato, com a recomendação de que, nos próximos certames, o Município contrate entidades públicas, como universidades estaduais, ou instituições privadas de ensino de reconhecida idoneidade para a realização do concurso público (peça 64).

A recomendação suscitada pela Unidade Técnica deriva do fato de que a entidade realizadora do certame em apreço, o Instituto Saber, foi indicada pela mídia como possível fraudadora de concursos públicos.

No caso em exame, não há indícios de irregularidades na contratação, sendo que, inclusive, 5 empresas participaram do processo de licitação.

O Ministério Público de Contas, à peça 65, acompanha integralmente a proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

À peça 68, o Município de Catanduvas informou que decisão judicial, referente ao Processo n.º 0001140-91.2016.8.16.0065, decidiu pela convocação e nomeação da senhora Aline Cristiane Trevisol.

À peça 72, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, levando em conta a sentença judicial, manteve seu opinativo pela legalidade e registro das admissões com a recomendação proposta.

O Ministério Público de Contas, à peça 74, acompanha a Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Assistente

Social, Atendimento Consultório Dentário, Auxiliar de Topografia, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Instrutor de Artesanato, Médico, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo, Psicólogo Social, Servente de Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem e Vigilante dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que aprovou os listados às peças 40 e 72; e

2) recomende ao Município que, nos próximos concursos públicos, contrate, preferencialmente, entidade pública, como universidades estaduais, ou instituições de ensino reconhecidamente idôneas para a realização do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Assistente Social, Atendimento Consultório Dentário, Auxiliar de Topografia, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Instrutor de Artesanato, Médico, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo, Psicólogo Social, Servente de Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem e Vigilante dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, que aprovou os listados às peças 40 e 72; e

2) recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, contrate, preferencialmente, entidade pública, como universidades estaduais, ou instituições de ensino reconhecidamente idôneas para a realização do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 220205/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****RESPONSÁVEL: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1433/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 38, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 45, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 47, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,



contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 38, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 38, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 268488/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV

RESPONSÁVEL: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1434/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução

Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Docente dos senhores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 95/2011, promovido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, que aprovou os listados à peça 26.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 35, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 37, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

Transcrevo Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.



Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 447650/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1436/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 37, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 39, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem

como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 30, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 30, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 534633/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADOS: ANA PAULA DE SOUZA PULSIDES, ANADILENE PEREIRA DE ASSIS, ARIANA MARQUES DIQUIQUE, CECINATO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE STORI ZIROLDO, EDNA GORETTI DE SOUZA PIRES, FLAVIO WILLIAN NASCIMENTO LAGE, GENILSON DE OLIVEIRA TEODORO, GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO, GISLAINE CORREA MARTINS, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, ISABELA DA SILVA BERALDO, JOELIZEU PAIS DE ANDRADE, LEILAIN PEREIRA DE CARVALHO, LUCIANO SENA DOS SANTOS, LUCINEIDE DE SOUZA BRITO,



MERCILIA PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BRITO, MARCOS AURÉLIO ALEOTTI, MARCOS ROGÉRIO ZAGO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, MELVINE MOVIO SANTOS, NARA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES, PAULA MAYARA ASSOLINI OTAVIO, PAULO ROBERTO ZIRÓLDO, RODRIGO HERMÍNIO ROPELATO, SAMUEL LOPES RODRIGUES, SILVANA BATISTA RODRIGUES, SUZANE VIANA DO NASCIMENTO, TAYNÁ CECCON MARTINS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAN LOPES IZAGUIRRE

RESPONSÁVEL: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1437/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 162/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, que admitiu os servidores listados à peça 11.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 37, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 39, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de

recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão dos servidores listados à peça 11, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 162/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores listados à peça 11, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 162/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 626210/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL: JOÃO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1438/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – feminino, Auxiliar de Serviços Gerais – masculino, Coletor de Lixo, Encanador, Gari – feminino, Gari – masculino, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Instrutor de Dança, Instrutor de Artes Plásticas, Médico Clínico Geral, Médico do Trabalho, Médico Pediatra, Médico Plantonista Clínico Geral, Médico Plantonista Pediatra, Médico Psiquiatra, Professor, Professor de Educação Artística, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Operação Inseticida – masculino, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Socorrista, Motorista Socorrista, Médico, Educador Físico, Educador Físico do Esporte, Enfermeiro e Operador de Equipamento de Som dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, que aprovou os listados às peças 21 a 26.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 38, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 41, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do



Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 75, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão dos servidores listados às peças 21 a 26, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal

e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores listados às peças 21 a 26, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 644218/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADORA: MÁRCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1440/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Técnico em Edificações e Técnico em Radiologia dos servidores listados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 45/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 35, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 36, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a



Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão dos servidores listados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 45/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores listados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 45/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 151410/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADA: GICELE COPATTI GIARETTA

RESPONSÁVEL: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1441/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Procurador Jurídico de GICELE COPATTI GIARETTA, pela aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 18, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA



CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 178792/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ADRIANA DE MEIRA ANDRUKIU BEREZA, ALINE WERLE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA CÔAS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS ROMANOSKI, ANA PAULA SUCH, ANDREA APARECIDA BUENO DA SILVA, ANDRÉIA CRISTINA SOUZA, ANDRÉIA HENIK, ARNALDO FERMIANO COELHO, BEATRIZ APARECIDA VANIN PARABOCZ, CAMILE MARGARIDA ZANELLA, CHIRLEI TEREZINHA DE PAULA CORDEIRO, CLADIR DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CRISTIANO KERBER, CRISTIANO CELSO BAUR, DAIANA APARECIDA TELES VIEIRA, DANIELE DE FÁTIMA JURCK, DEISI VIVIANE SCHIER KOSLOSKI, ELIANE SOARES FERREIRA, ELTON DIEGO DE FRANÇA CARDOSO, EURIPEDES GONÇALVES, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA WOSNY, GIULIANO METELSKI, IRENE BIELLA, ISABEL BIGIUNAS DIAS, JANETE ALVES DE ASSUNÇÃO, JANINE TEREZINHA SEMIANKO, JOSIANE TERESINHA CORDEIRO, JULIANA BASE, JULIANE PORTELA DA LUZ, LEONI POLIKA EISENBERG, LILIANE DE FÁTIMA CAMARGO, LUIS MARCELO BRANCO, MARCELO FRANCISCO ALIUNSO, MÁRCIA BEATRIZ LEAL GASINO RIBAS, MÁRCIA JANISZEWSKI DE SOUZA, MARGARETE MARIA PAVELSKI, MARIÂNGELA HUK, MARILISE EDINÉIA DOS ANJOS BERRES KAMPMANN, MARIANE DE FÁTIMA SALLES DE SOUZA, MIRELLA FERNANDA BOLINCENHA, MURIEL CRISTINA DE PAULA, RAQUEL BUENO, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, ROGÉRIO PORTELA DA LUZ, ROSA KUSINSKI, ROSÂNGELA DE FÁTIMA TORRES MELLO, ROSEMERI FERREIRA DE SOUZA, SELMA CRISTIANE CHIMANGOSEWSKI FURST, SILVANA KADES MULLER, SIMARA DANIEL KOCH, SIMONE ANDREA SACKS FAESSER, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE SCHNEIDER ESTÁCIO, SÔNIA PRITZSCHE, TATIANA SCALET GAVAZZONI, THAYS ARIANE REIS TEIXEIRA, THIAGO JHONATHAN DE SOUZA, VERA LÚCIA MULLER, VERONI APARECIDA DOA SANTOS

RESPONSÁVEL: PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1442/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Advogado, Agente de Serviços Gerais, Assistente Social, Contador, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Professor de Educação Física, Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Zelador dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que aprovou os listados à peça 13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 30, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos

anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Advogado, Agente de Serviços Gerais, Assistente Social, Contador, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Professor de Educação Física, Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Zelador dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Advogado, Agente de Serviços Gerais, Assistente Social, Contador, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Professor de Educação Física, Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Zelador dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 261150/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV

INTERESSADOS: SAMUEL GRAEFF, RICARDO GUTH, RAISA CAROLINA HINTZ, RODRIGO CAVASSIM, JUCÉLIA IANTAS E SAMUEL KRUK

RESPONSÁVEL: JAIRO VICENTE CLIVATTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1443/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Professor de Magistério Superior dos senhores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 130/2012, promovido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, que aprovou os seguintes candidatos:

- 1) SAMUEL GRAEFF;
- 2) RICARDO GUTH;
- 3) RAISA CAROLINA HINTZ;
- 4) RODRIGO CAVASSIM;
- 5) JUCÉLIA IANTAS; e
- 6) SAMUEL KRUK.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 28, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 30, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,

mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Professor de Magistério Superior dos senhores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 130/2012, promovido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Professor de Magistério Superior dos senhores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 130/2012, promovido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 222191/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

INTERESSADO: OSIAS ANDRADE BRAGA

PROCURADORA: MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1445/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Erro material no Acórdão n.º 664/17 – Primeira Câmara. Indicação equivocada do servidor admitido. Correção de ofício, para constar como admitido o senhor Geremias de Carvalho.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão no cargo de Assessor Contábil no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA.

O processo foi deliberado por meio do Acórdão n.º 664/17 – Primeira Câmara (peça 29).

Entretanto, conforme advertido pelo senhor Osias Andrade Braga à peça 38, a decisão incidiu em erro material ao veiculá-lo como servidor admitido.

Na forma relacionada à peça 3, os autos cuidam da admissão do senhor GEREMIAS DE CARVALHO, pois o 1º colocado, o senhor Osias Andrade Braga, solicitou reposicionamento no final de lista de aprovados (peça 39).

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal, de ofício, retifique o Acórdão n.º 664/17 – Primeira Câmara, para que conste como admitido apenas o servidor GEREMIAS DE CARVALHO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em retificar o Acórdão n.º 664/17 – Primeira Câmara, para que conste como admitido apenas o servidor GEREMIAS DE CARVALHO.



Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 251671/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO E PEDRO DE MARCO JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1446/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados nos presentes autos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 31, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,

mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, em termos abstratos, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 700976/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP

RESPONSÁVEIS: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1447/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão para preenchimento de vagas destinadas a matrícula e frequência no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, que aprovou os candidatos listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 22, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:



A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões para preenchimento de vagas destinadas a matrícula e frequência no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro das admissões para preenchimento de vagas destinadas a matrícula e frequência no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais

Militares e Bombeiros Militares dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 139593/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEL: ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JÚNIOR

INTERESSADA: EVELYN CRISTINA SCHWAB

PROCURADOR: RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1448/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro com recomendação. Legalidade e registro do ato, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Profissional – Advogada da senhora EVELYN CRISTINA SCHWAB, aprovada no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 30 opina pela legalidade e registro do ato. De outro modo, sugere que seja expedida recomendação à origem, para que regulamente o quadro de cargos da entidade, mediante ato normativo, estatuto, assembleia ou outro ato equivalente, demonstrando a quantidade total de vagas existentes e ocupadas, com as especificações e a carga horária atinente a cada cargo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, corrobora a instrução técnica.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria, com a recomendação proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Agente Profissional – Advogada da senhora EVELYN CRISTINA SCHWAB, aprovada no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A;

2) recomende à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A que regulamente o quadro de cargos da entidade, mediante ato normativo, estatuto, assembleia ou outro ato equivalente, demonstrando a quantidade total de vagas existentes e ocupadas, com as especificações e a carga horária atinente a cada cargo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Agente Profissional - Advogada da senhora EVELYN CRISTINA SCHWAB, aprovada no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A;

2) recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A que regulamente o quadro de cargos da entidade, mediante ato normativo, estatuto, assembleia ou outro ato equivalente, demonstrando a quantidade total de vagas existentes e ocupadas, com as especificações e a carga horária atinente a cada cargo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

**Acórdãos****PROCESSO Nº: 454137/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: BERNADETTE CHARVET MACHADO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 1222/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Bernadette Charvet Machado, ocupante do cargo de enfermeiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 26319/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 16149, de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/06/2013 (peça processual nº 001) respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7716/14 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao registro da admissão da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2209/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 8788/16 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11474/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 835980/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1449/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Município de Foz do Iguaçu. Exercício 2015. Recomposição do índice de Despesa Total com pessoal. Extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Voto pela recomposição do índice e expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2015, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por meio do Despacho nº 2077/16, determinou-se a citação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal à época, o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Através do Requerimento Externo nº 931637/16, o Município de solicitou a revisão do índice de gastos com pessoal, acostando documentos atinentes à exclusão no montante de R\$ 38.996.027,12, referente a empenhos da Fundação Municipal de Saúde e R\$ 18.639.552,32, atinente à terceirização de mão de obra contabilizada equivocadamente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Instrução n.º 56/17 (peça n.º 14), constata a existência de 251 vagas para o cargo de médico no Município, das quais 133 não estão providas, sendo 19 para plantonistas, de modo os serviços contratados para atendimento de emergências, no caso em tela, não podem ser desconsiderados do cálculo, caracterizando-se substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa com pessoal.

Assevera que procedeu à exclusão dos valores atinentes aos serviços especializados e de natureza diversa da despesa com pessoal do Contrato n.º 01/2014 (no valor de R\$ 63.193.497,97), efetuando o recálculo mediante critério utilizado nos processos n.º 248860/15 e n.º 36901/16, mantendo-se, no entanto, os demais valores referentes aos serviços de responsabilidade do Município, previstos na Portaria 2.488/11/MS, bem como as especialidades previstas no quadro de pessoal para as quais há vagas em aberto, correspondente a 56,23% do escopo do contrato.

Observa que o objeto do contrato n.º 156/2012 se destina à prestação de serviços que podem ser classificados como Outros Serviços de Terceiros, de modo que o valor de R\$ 483.607,50, adicionado às despesas com pessoal no período de 01/05/2014 a 30/04/2015, deve ser excluído do cálculo. Da mesma forma, procede quanto aos Contratos Administrativos n.º 096/2009, n.º 152/2009 e n.º 007/2011, no total de R\$ 8.377.199,03, e quanto aos Contratos Administrativos n.ºs. 03/2014 e n.º 24/2014, no total de R\$ 3.636.030,60.



Afirma que as despesas atinentes aos Contratos Administrativos nºs. 15/2014 e 38/2014, no total de 3.204.300,04, adicionadas no período de 01/05/2014 a 30/04/2015, destinam-se à execução de atividades meio, tais como conservação e limpeza, de modo que também não integram o cálculo da despesa com pessoal.

Por fim, opina pelo deferimento da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/04/2015, para o percentual de 53,40%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 595/17, igualmente opina pela retificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/04/15, para o percentual de 53,40%, bem como pela expedição de alerta ao Poder Executivo de FOZ DO IGUAÇU, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/04/15, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 2059/17 (peça n.º 16), manifestou-se pela expedição do Alerta, nos próprios termos sugeridos pelo órgão técnico desta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011[1], esta Corte de Contas passou a incluir, a partir do exercício de 2013, no cálculo do índice de despesas com pessoal, o dispêndio com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

Ressalta-se, que o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se deve investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários.

No presente processo, observou-se que os contratos nºs. 01/2014, 156/2012, 96/2009, 152/2009, 07/2011, 15/2014, 38/2014, 03/2014 e 24/2014, têm como objeto a prestação de serviços de operacionalização de gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal, apoio técnico-administrativo em programa/projeto educacional de contra turno escolar, serviços de limpeza e conservação predial, preparo e fornecimento de refeições, entre outros, os quais, não se enquadram nas ações previstas na Portaria nº 2.488/11 – MS, de modo que não se caracterizam em substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesa com pessoal.

Acolhe-se, desta feita, o opinativo das Unidades Técnicas, no sentido da exclusão dos valores apontados das despesas com pessoal do Município, de modo que o índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/04/2015, passa para o percentual de 53,40%, permanecendo a situação de alerta em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 595/2017) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 56/17), VOTO:

a) Pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, referente ao período de 30/04/2015 para 53,40%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

b) Pela expedição de Alerta ao Município de Foz do Iguaçu, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/04/15, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Homologar a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, referente ao período de 30/04/2015 para 53,40%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II- Expedir Alerta ao Município de Foz do Iguaçu, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/04/15, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade

PROCESSO Nº: 882245/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1450/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 472/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO relativa ao período encerrado em 30/06/2016.

Concedido o contraditório, o interessado alegou que foram inscritos como "outras despesas de pessoal" os gastos efetivados com a contratação de unidade hospitalar em Município vizinho para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade. Aduziu por fim que tais valores deveriam ser excluídos do cálculo final de gastos com pessoal, já que não caracterizariam substituição de mão-de-obra (peça 11).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 74/17 (peça 17), a unidade opinou pelo deferimento do pedido de recálculo do índice de despesa com pessoal, para que seja excluído o valor de R\$ 766.234,65 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Por sua vez, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 601/17 (peça 18), corroborou o entendimento da COFIT, opinando pelo deferimento do pedido de recálculo do índice de despesas com pessoal. Todavia, aduziu que mesmo após a efetivação do recálculo pretendido (pela exclusão do montante de R\$ 766.234,65), o Município ainda permanece em situação de Alerta, tendo dependido 95% do limite prudencial determinado pela LRF[1].

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 2079/17 (peça 19), o qual também opinou pela expedição do alerta e pelo deferimento do pedido de recálculo.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 4728/16 - COFIM (peça 12), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 12665/16 (peça 11), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pelo deferimento do pedido de recálculo, sendo excluído o valor de R\$ 766.234,65 do índice de despesa de pessoal e pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de recálculo, sendo excluído o valor de R\$ 766.234,65 do índice de despesa de pessoal e pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

2.1 o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

2.2 a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 55,11%, o índice caiu para 51,36%.

PROCESSO Nº: 19947/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1451/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de São João do Ivaí. Exercício de 2016. Primeiro Semestre. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, primeiro semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 06/07), o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ se manifestou (peça n.º 10), tendo comentários apenas sobre as publicações do Relatório resumido da execução orçamentária e das informações de natureza orçamentaria e financeira do Poder Executivo.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 530/17 (peça n.º 11), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1810/17 (peça n.º 12), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ não impugnou especificamente as constatações da Unidade Técnica, reconhecendo, portanto, a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal.

Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011(1)) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011(2)) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 118927/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1452/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4667, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Ruth Schrank - Atendimentos ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080091/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma de no valor de R\$ 330.521,76 [trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5311/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1743/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Ao emitir o Relatório Circunstanciado, a Concedente identificou que as contas a ela prestadas pela Tomadora continham as seguintes irregularidades:

- Não realização de aplicação financeira dos recursos repassados, acarretando em dano ao Erário e em necessidade de ressarcimento dos valores a este título
- Devolução de repasse de pessoal gasto em custeio, por se tratar de modalidade de aplicação diferente da consignada, no valor de R\$ 3,45 [três reais e quarenta e cinco centavos]

– Apesar de constatá-las, a Concedente não instaurou a devida Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

– Ofensa ao artigo 22, inciso II, da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 233 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 4 [quatro] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 38 [trinta e oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 3 [três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17731/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, a aposentada servidora Alzira Maria Martins de Lima, indicada no SIT pela Concedente como fiscal da transferência, informou que já se encontrava inativa à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ademais, salientou que não foi comunicada – ou sequer consultada – da sua indicação como fiscal do convênio em comento. Indicou, ainda, que ao tomar conhecimento desta designação, o referido ato já se encontrava publicado no Diário Oficial; sequencialmente, requereu por escrito seu desligamento da função, por conflitar com suas atuais atribuições, por já ter protocolado seu pedido de aposentadoria e porque “sempre que eram solicitadas



visitar [sic] às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos não foi emitido pela responsável cadastrada pela SEED como fiscal da avença, Alzira Maria Martins de Lima. Contudo, ante a inexistência de prejuízos à execução do convênio e ao atingimentos dos objetivos propostos, e de indícios de dano aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. As justificativas trazidas pela aposentada servidora, e então fiscal designada a averiguar o convênio, Alzira Maria Martins de Lima, além de plausíveis e pertinentes, são alumiadoras à forma aleatória e irresponsável que a Secretaria de Estado da Educação procede à designação dos fiscais que irão vigiar o dinheiro público por ela alocado às centenas de convênios que firma todo ano com entidades do setor público e privado. Ressalte-se que este alerta já havia sido feito por outro jurisdicionado nos autos n.º 135104/13, também de minha relatoria, e envolvendo a mesma parte Concedente.

Apesar destas informações não suprirem a impropriedade constatada, a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, firmado pela Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, Valquíria Onete Gomes, atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, entendo que esta impropriedade não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do servidor encarregado da gestão da Concedente à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. Quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a Secretaria de Estado da Educação amparou suas justificativas no sentido de que a Concedente estava em processo de estruturação de equipe de Controle Interno de Convênios, a fim de analisar todas as contas prestadas pelas entidades Tomadoras nas avenças nas quais fosse ela a Concedente de recursos. Afirmando ainda que, considerando a estruturação realizada em 2013, “as análises foram superficiais e houve falta de entendimento dos responsáveis na época.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, amparada pelos documentos e informações apresentados, salientou que “reexaminando o relatório circunstanciado que à época ensinaria a abertura de Tomada de Contas Especial, é possível inferir que as condições que a fundamentaria [sic] não estavam bem delineadas.”. Destarte, “ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada”, sem indícios de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o raciocínio acima relatado.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente identificou duas irregularidades nas contas que a Tomadora prestou a ela: não realização de aplicação financeira dos recursos repassados (acarretando em dano ao Erário e em necessidade de ressarcimento dos valores a este título) e não devolução de repasse de pessoal gasto em modalidade de aplicação diferente da consignada (no valor de R\$ 3,45 [três reais e quarenta e cinco centavos]).

Todavia, muito embora as tenha constatado, a Concedente deixou de instaurar a imperiosa Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos ocorridos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em clara ofensa ao que determina o artigo 233 do Regimento Interno e 22, inciso II, da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte de Contas.

Malgradas as intempéries acima ilustradas, a inexistência de prejuízos ao Erário Estadual e ao cumprimento integral do escopo da avença nos motivam ao posicionamento de ressalva ao tema sob análise, conforme sugerido pela COFIT.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva também é do gestor encarregado pela SEED à época dos fatos, Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter instaurado, antes do envio da prestação de contas a esta Corte, a devida Tomada de Contas Especial para combater as incongruências encontradas.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Ruth Schrank - Atendimentos ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Marisa dos Santos Lima Reimann (Presidente da Tomadora de 26/10/2006 a 31/10/2008), Cesar Carlos Reimann (Presidente da Tomadora de 01/11/2008 a 31/10/2012) e Adolfo Celso Guidi (Presidente da Tomadora de 01/11/2012 a 31/10/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Ruth Schrank - Atendimentos ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Marisa dos Santos Lima Reimann (Presidente da Tomadora de 26/10/2006 a 31/10/2008), Cesar Carlos Reimann (Presidente da Tomadora de 01/11/2008 a 31/10/2012) e Adolfo Celso Guidi (Presidente da Tomadora de 01/11/2012 a 31/10/2014).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio;

2.1.2 Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora.

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas;

2.2.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

2.2.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio.

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 186213/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MODESTO ZANIOLO DE SÃO



JOSÉ DOS PINHAIS, EDMARA TEODORO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RONALDO ADRIANO DE PAULA FABIENSKI, ROSI MARILDA BASSA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1453/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4293, em razão do repasse efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal Modesto Zaniolo de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 71/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, no valor de R\$ 16.635,00 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 729/14 (peça 5), Instrução n.º 1624/15 (peça 31), Instrução n.º 1360/16 (peça 35) e da Instrução n.º 1880/16 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Utilização do convênio como forma de promover a descentralização da gestão das unidades escolares

– Ofensa aos artigos 24, inciso IX, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a propositura de multa administrativa a Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12896/15 (peça 33) e do Parecer n.º 10173/16 (peça 45), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à utilização do convênio como forma de promover a descentralização da gestão das unidades escolares, o ex-gestor do Município de São José dos Pinhais, Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), teceu diversos comentários acerca da irregularidade apontada pela COFIT e Órgão Ministerial (peça 40), apontando, logo de início, para a sua inexistência no caso concreto, pois em consonância com o ordenamento jurídico à época da assinatura da avença. Em suma, alegou que o convênio configurou a privatização alegada pela Unidade Técnica, e que todas as transferências voluntárias pactuadas com as demais Associações de Pais e Mestres do Estado do Paraná "não apenas restaram em completa obediência às normas aplicáveis como também materializaram a autonomia de gestão pública aos estabelecimentos educacionais.". Salientou que a Lei Municipal n.º 40/98 conferiu autorização para a municipalidade firmar convênios com entidades educacionais, tendo sido sempre respeitadas as normativas impostas por esta Corte. Ao final, frisou que não houve má-fé na sua conduta – tampouco prejuízo ao Erário – corroborada pelo fato do Município já não mais firmar convênios com Associações de Pais e Mestres.

Por seu turno, o Município de São José dos Pinhais apresentou seu contraditório à peça 42. Nele reforçou que o Município não possui convênios com a Tomadora, o que demonstra adequação ao entendimento desta Corte, além da sua boa fé no presente caso. Acrescentou que todas as normas gerais aplicáveis ao caso em tela foram observadas quando da assinatura da avença, inclusive aquelas delineadas pelo Tribunal de Contas, resultando numa descentralização que gerou maior autonomia às entidades privadas. Ainda, apontou à Lei Municipal n.º 40/98, que autorizou o Poder Executivo a firmar convênios com entidades educacionais. Também repisou a inexistência de qualquer tipo de dano ao erário. Ao fim e ao cabo, salientou o posicionamento desta Casa quanto à regularidade de contas similares a esta, que envolviam transferências entre a Concedente e Tomadoras desta natureza.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, entendeu que os argumentos da defesa são insuficientes para regularizar o item. Segundo fundamentado pela Unidade Técnica, "a análise das despesas elencadas no SIT 4293 revela que o convênio em questão teve por única finalidade a aquisição de materiais de consumo", tais como "materiais de expediente, limpeza, higiene, reparos e utensílios de cozinha". A seu ver, o objeto da avença é diverso da finalidade da Tomadora, que seria, dentre outros: representar os interesses da comunidade escolar; melhorar os projetos pedagógicos; promover ações de integração da sociedade ao contexto escolar; estimular a criação de agremiações estudantis; sugerir soluções para as necessidades identificadas no âmbito da comunidade. Pontuou, ainda, que "a APM deixou de atuar na condição de 'ator social' limitando-se a servir como instrumento para aquisição de insumos pela municipalidade sem a promoção do devido processo licitatório".

A COFIT também entendeu que, ao descentralizar a gestão financeira das unidades escolares, o Município de São José dos Pinhais tomou para si uma competência que é da União Federal e está prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, enfatizou ser irrelevante o argumento de boa-fé de ambas as partes, haja vista que

"A boa ou má-fé pressupõe a verificação do estado psicológico ou da íntima convicção do agente que pratica o ato, aspectos que, dado o extremo subjetivismo que os permeia, não são imprescindíveis para fixação da responsabilidade".

Por fim, refutou a tese da defesa de que teria ocorrido ofensa ao princípio da segurança jurídica, de acordo com julgados deste Tribunal em casos semelhantes e

que também é parte, uma vez que houve o entendimento pela regularidade das contas. De acordo com a Unidade Instrutiva, a jurisprudência que se firmou com tais julgados não impede que ela aponte a existência de "ato violador à lei e à Constituição Federal, uma vez que, o respeito e a necessidade de observância à ordem legal se sobrepõem [sic] ao princípio da segurança jurídica".

Desta forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 a Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela expedição de determinação à imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados com as Associações de Pais e Mestres, bem como a proibição de celebração de tratativas similares. Sugeriu, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para instauração das providências que julgar necessárias.

Inicialmente, cabe frisar que o posicionamento da Casa acerca do tema já se encontra sedimentado, de modo que não há irregularidade no caso em tela.

Entendo que as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se coadunam com os fundamentos doutras decisões já exaradas nesta Corte, às quais, por brevidade, reporto-me: Acórdão n.º 4105/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Durval Amaral), Acórdão n.º 2243/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 307/16 - Primeira Câmara (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Nesse sentido, destaque-se o Acórdão nº 2243/14 - Primeira Câmara, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que ao tratar de dispositivos correlatos da legislação do Município de Curitiba, ressaltou o seguinte:

"Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada 'Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil', elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)." (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa 'Dinheiro na Escola'), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina -, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais".

Ademais, é importante ser ressaltado que o artigo 205 da Constituição Federal prevê a "colaboração da sociedade" na efetivação dos programas educacionais. Logo, a interpretação que deve ser atribuída ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que a garantia de autonomia às escolas



públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias. Assim, não houve nenhuma irregularidade na celebração da avença em comento, de modo que vislumbro serem regulares as presentes contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Modesto Zaniolo de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ronaldo Adriano de Paula Fabiensi (Presidente da Tomadora de 11/04/2010 a 26/04/2012).

Proponho, ainda, a seguinte medida:

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I -Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Modesto Zaniolo de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ronaldo Adriano de Paula Fabiensi (Presidente da Tomadora de 11/04/2010 a 26/04/2012).

II - Apor, ainda, a seguinte medida:

2.1 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227270/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E AMIGOS DO CAE ANNE SULLIVAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, KEILA NAGINSKI, LUIZ CARLOS SETIM, MARINEA DO ROCIO SILVEIRA SALAZAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1454/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4594, em razão do repasse efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais, Professores e Amigos (APPA) do Centro de Atendimento Especializado (CAE) Anne Sullivan de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 38/2009, com vigência de 04/03/2009 a 01/02/2013, no valor de R\$ 24.060,00 [vinte e quatro mil e sessenta reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 756/14 (peça 5), Instrução n.º 1456/15 (peça 29), Instrução n.º 1362/16 (peça 34) e da Instrução n.º 1362/16 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Utilização do convênio como forma de promover a descentralização da gestão das unidades escolares

– Ofensa aos artigos 24, inciso IX, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Por conta destas irregularidades, a Unidade Técnica indicou a propositura de multa administrativa a Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12871/15 (peça 31) e do Parecer n.º 10183/16 (peça 44), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à utilização do convênio como forma de promover a descentralização da gestão das unidades escolares, o ex-gestor do Município de São José dos Pinhais, Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), teve diversos comentários acerca da irregularidade apontada pela COFIT e Órgão Ministerial (peça 39), apontando, logo de início, para a sua inexistência no caso concreto, pois em consonância com o ordenamento jurídico à época da assinatura da avença. Em suma, alegou que o convênio configurou a privatização alegada pela Unidade Técnica, e que todas as transferências voluntárias pactuadas com as

demais Associações "não apenas restaram em completa obediência às normas aplicáveis como também materializaram a autonomia de gestão pública aos estabelecimentos educacionais.". Salientou que a Lei Municipal n.º 40/98 conferiu autorização para a municipalidade firmar convênios com entidades educacionais, tendo sido sempre respeitadas as normativas impostas por esta Corte. Ao final, frisou que não houve má-fé na sua conduta – tampouco prejuízo ao Erário – corroborada pelo fato do Município já não mais firmar convênios com Associações de Pais e Mestres.

Por seu turno, o Município de São José dos Pinhais apresentou seu contraditório à peça 41. Nele reforçou que o Município não mais possui convênios com a Tomadora, o que demonstra adequação ao entendimento desta Corte, além da sua boa fé no presente caso. Acrescentou que todas as normas gerais aplicáveis ao caso em tela foram observadas quando da assinatura da avença, inclusive aquelas delineadas pelo Tribunal de Contas, resultando numa descentralização que gerou maior autonomia às entidades privadas. Ainda, apontou à Lei Municipal n.º 40/98, que autorizou o Poder Executivo a firmar convênios com entidades educacionais. Também repisou a inexistência de qualquer tipo de dano ao erário. Ao fim e ao cabo, salientou o posicionamento desta Casa quanto à regularidade de contas similares a esta, que envolviam transferências entre a Concedente e Tomadoras desta natureza.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, entendeu que os argumentos da defesa são insuficientes para regularizar o item. Segundo fundamentado pela Unidade Técnica, "a análise das despesas elencadas no SIT 4594 revela que o convênio em questão teve por única finalidade a aquisição de materiais de consumo", tais como "materiais de expediente, limpeza, higiene, reparos e utensílios de cozinha.". A seu ver, o objeto da avença é diverso da finalidade da Tomadora, que seria, dentre outros: representar os interesses da comunidade escolar; melhorar os projetos pedagógicos; promover ações de integração da sociedade ao contexto escolar; estimular a criação de agremiações estudantis; sugerir soluções para as necessidades identificadas no âmbito da comunidade. Pontuou, ainda, que "a APPA deixou de atuar na condição de 'ator social' limitando-se [sic] a servir como instrumento para aquisição de insumos pela municipalidade sem a promoção do devido processo licitatório".

A COFIT também entendeu que, ao descentralizar a gestão financeira das unidades escolares, o Município de São José dos Pinhais tomou para si uma competência que é da União Federal e está prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, enfatizou ser irrelevante o argumento de boa-fé de ambas as partes, haja vista que:

"A boa ou má-fé pressupõe a verificação do estado psicológico ou da íntima convicção do agente que pratica o ato, aspectos que, dado o extremo subjetivismo que os permeia, não são imprescindíveis para fixação da responsabilidade."

Por fim, refutou a tese da defesa de que teria ocorrido ofensa ao princípio da segurança jurídica, de acordo com julgados deste Tribunal em casos semelhantes e que também é parte, a qual que houve o entendimento pela regularidade das contas. De acordo com a Unidade Instrutiva, a jurisprudência que se firmou com tais julgados não impede que ela aponte a existência de "ato violador à lei e à Constituição Federal, uma vez que, o respeito e a necessidade de observância à ordem legal se sobrepõe [sic] ao princípio da segurança jurídica."

Desta forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 a Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela expedição de determinação à imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados com estas Associações, bem como a proibição de celebração de tratativas similares. Sugeriu, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para instauração das providências que julgar necessárias.

Inicialmente, cabe frisar que o posicionamento da Casa acerca do tema já se encontra sedimentado, de modo que não há irregularidade no caso em tela.

Entendo que as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se coadunam com os fundamentos doutras decisões já exaradas nesta Corte, às quais, por brevidade, reporto-me: Acórdão n.º 4105/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Durval Amaral), Acórdão n.º 2243/14 - Primeira Câmara (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 307/16 - Primeira Câmara (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Nesse sentido, destaque-se o Acórdão nº 2243/14 - Primeira Câmara, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que ao tratar de dispositivos correlatos da legislação do Município de Curitiba, ressaltou o seguinte:

"Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada 'Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil', elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como 'forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração'.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da



administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...). (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa 'Dinheiro na Escola'), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina -, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.º.

Ademais, é importante ser ressaltado que o artigo 205 da Constituição Federal prevê a "colaboração da sociedade" na efetivação dos programas educacionais. Logo, a interpretação que deve ser atribuída ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias. Assim, não houve nenhuma irregularidade na celebração da avença em comento, de modo que vislumbro serem regulares as presentes contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais, Professores e Amigos (APPA) do Centro de Atendimento Especializado (CAE) Anne Sullivan de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Marinea do Rocio Silveira Salazar (Presidente da Tomadora de 06/05/2008 a 10/05/2011) e Keila Naginski (Presidente da Tomadora de 11/05/2011 a 21/06/2013).

Proponho, ainda, a seguinte medida:

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais, Professores e Amigos (APPA) do Centro de Atendimento Especializado (CAE) Anne Sullivan de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Marinea do Rocio Silveira Salazar (Presidente da Tomadora de 06/05/2008 a 10/05/2011) e Keila Naginski (Presidente da Tomadora de 11/05/2011 a 21/06/2013).

II - Apor, ainda, a seguinte medida:

2.1 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248588/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERGIO PINOTI PARAIZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1455/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 14054, em razão do repasse efetuado pelo Município de Santa Tereza do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 1/2012, com vigência de 03/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], direcionado ao atendimento de pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 590/14 (peça 5) e da Instrução nº 2659/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Quantidade: 38 [trinta e oito]

– Despesas registradas no SIT:

1. Código 827404
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: R. D. Passos Mercado
 - Data: 01/02/2012
 - Valor: R\$ 452,43 [quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos]
2. Código 827425
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: STA Comércio de Combustível Ltda.
 - Data: 01/03/2012
 - Valor: R\$ 514,11 [quinhentos e quatorze reais e onze centavos]
3. Código 827458
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: Medigás Distribuidora e Comércio de Gás Ltda.
 - Data: 06/03/2012
 - Valor: R\$ 323,20 [trezentos e vinte e três reais e vinte centavos]
4. Código 827481
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: Fabiane Sgarbossa Cicchella ME
 - Data: 02/04/2012
 - Valor: R\$ 122,75 [cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos]
5. Código 827498
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: E. G. Passos & Cia. Ltda.
 - Data: 03/04/2012
 - Valor: R\$ 530,18 [quinhentos e trinta reais e dezoito centavos]
6. Código 827520
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: STA Comércio de Combustível Ltda.
 - Data: 04/04/2012
 - Valor: R\$ 992,16 [novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos]
7. Código 827578
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: STA Comércio de Combustível Ltda.
 - Data: 11/05/2012
 - Valor: R\$ 840,43 [oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos]
8. Código 827593
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: Medigás Distribuidora e Comércio de Gás Ltda.
 - Data: 17/05/2012
 - Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]
9. Código 827787
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: PV Supermercado Ltda.
 - Data: 23/05/2012
 - Valor: R\$ 409,21 [quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos]
10. Código 827811
 - Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
 - Favorecido: Angela Fátima Peres Nadin
 - Data: 24/05/2012
 - Valor: R\$ 304,60 [trezentos e quatro reais e sessenta centavos]
11. Código 827833



- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: STA Comércio de Combustível Ltda.
- Data: 08/06/2012
- Valor: R\$ 740,32 [setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos]
- 28. Código 827854
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Auto Posto Quebra Galho Ltda.
- Data: 12/12/2012
- Valor: R\$ 98,80 [noventa e oito reais e oitenta centavos]
- 29. Código 829956
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Auto Posto Quebra Galho Ltda.
- Data: 14/12/2012
- Valor: R\$ 117,70 [cento e dezessete reais e setenta centavos]
- 30. Código 829959
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Auto Posto Quebra Galho Ltda.
- Data: 19/12/2012
- Valor: R\$ 96,73 [noventa e seis reais e setenta e três centavos]
- 31. Código 829971
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: TF Materiais de Construção Ltda.
- Data: 07/01/2013
- Valor: R\$ 369,40 [trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos]
- 32. Código 829978
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: José Erdi Dalcol
- Data: 10/01/2013
- Valor: R\$ 1.340,00 [um mil, trezentos e quarenta reais]
- 33. Código 829982
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: PV Supermercado Ltda.
- Data: 14/01/2013
- Valor: R\$ 1.151,92 [um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos]
- 34. Código 830009
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Catel & Gonçalves Ltda.
- Data: 05/02/2013
- Valor: R\$ 1.700,00 [um mil e setecentos reais]
- 35. Código 830075
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Medigás Distribuidora e Comércio de Gás Ltda.
- Data: 21/02/2013
- Valor: R\$ 160,00 [cento e sessenta reais]
- 36. Código 830084
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Angela Fátima Peres Nadin
- Data: 01/03/2013
- Valor: R\$ 90,00 [noventa reais]
- 37. Código 830092
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Auto Posto Quebra Galho Ltda.
- Data: 04/03/2013
- Valor: R\$ 495,00 [quatrocentos e noventa e cinco reais]
- 38. Código 830100
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Clazer & Silva Ltda.
- Data: 11/03/2013
- Valor: R\$ 201,49 [duzentos e um reais e quarenta e nove centavos]
- Valor total: R\$ 19.143,12 [dezenove mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos]
- Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal
- III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- Quantidade: 3 [três]
- Despesas registradas no SIT:
- 1. Código 827558
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Baú e Dorl Ltda.
- Data: 25/04/2012
- Valor: R\$ 60,00 [sessenta reais]
- 2. Código 827899
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Colmeia Corretora de Seguros Ltda.
- Data: 10/06/2012
- Valor: R\$ 1.550,00 [um mil e quinhentos e cinquenta reais]
- 3. Código 829964
- Desdobramento: Outros Materiais de Consumo
- Favorecido: Cartório Vargas
- Data: 01/08/2012
- Valor: R\$ 376,60 [trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos]
- Valor total: R\$ 1.986,60 [um mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta



centavos]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

IV. Atraso no registro da transferência no SIT

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 168 [cento e sessenta e oito] dias no fechamento do 1º bimestre de 2012

– 168 [cento e sessenta e oito] dias no fechamento do 2º bimestre de 2012

– 168 [cento e sessenta e oito] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

– 168 [cento e sessenta e oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 168 [cento e sessenta e oito] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 53 [cinquenta e três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 524/17 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, nenhuma das partes interessadas trouxe explicações sobre esta incongruência.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que consta no SIT o extrato da avença, com carimbo da publicação do ato, em 09/01/2012. No entanto, pontuou que este documento, por si só, “não comprova a publicação do convênio, considerando que para dar publicidade aos atos da administração é necessária a publicação em meio oficial ou jornal de grande circulação.” Ao final, posicionou-se pela ressalva, ante as inexistências de prejuízos à execução do convênio e ao atingimentos dos objetivos propostos, e de indícios de dano aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Ante a omissão das partes interessadas em apresentar justificativas sobre a falta de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, restou configurada ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e aos artigos 61, parágrafo único, e 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Contudo, entendo que o caráter formal desta impropriedade não impediu o transcurso natural do convênio, considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestou a sua integral satisfação, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do servidor encarregado da gestão da Concedente à época dos fatos ocorridos: Amarildo Rigolin (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, as partes falharam ao não apresentarem nenhuma pesquisa de preço referente às 38 [trinta e oito] aquisições executadas. A Tomadora informou que as respectivas pesquisas foram realizadas para cada despesa efetuada, seja por telefone ou pessoalmente, amparada na justificativa de que a entidade se localiza em um Município de pequeno porte. Sustentou, ainda, que a preferência sempre se deu pelo produto de menor custo, porém observando sua qualidade. Ao final, ponderou que há somente 3 [três] postos de combustíveis, 1 [uma] distribuidora de gás e 2 [dois] supermercados de médio porte na cidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as alegações da Tomadora confirmam que há mais de um estabelecimento do ramo de supermercado e combustível na Municipalidade, razão pela qual as justificativas são ineficazes para combater a incongruência constatada. No entanto, contemporizou a inconformidade ao indicar que se trata de um convênio de caráter continuado e que, numa outra avença posterior a esta firmada pelas mesmas partes (SIT n.º 21602), já houve a correção do aludido equívoco com a execução das pesquisas de compra. Tal postura, segundo a Unidade Técnica, demonstra a boa-fé das partes no caso em tela. Logo, por conta da falta de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as explanações trazidas pela entidade Tomadora podem ser aceitas, mormente pelo fato de que, conforme indicado pela COFIT, já ocorreu a necessária correção em convênios futuros. Ademais, considerando que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Amarildo Rigolin (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas constitucionais; e Sérgio Pinóti Paraiizo (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela concretização destas despesas.

3. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste (peça 13) amparou seu

entendimento no fato de que apenas os recibos juntados aos autos seriam suficientes para comprovar as despesas realizadas com o cartório Vargas, a corretora de seguros Colmeia e a empresa Baú e Dorl. Em relação a esta última, inclusive, frisou que não foi solicitada nota fiscal por este motivo, diferentemente das outras, que foram instadas a apresentar a documentação requerida por esta Corte.

Ao seu turno, a favorecida Colmeia Corretora de Seguros Ltda. informou que não emite notas fiscais aos seus clientes, independentemente de pessoas físicas ou jurídicas (peça 14). O documento comprobatório fornecido por ela e apto a comprovar qualquer relação comercial estabelecida entre as partes é a apólice de seguro (peça 15). Nela consta a discriminação completa dos serviços contratados e dos valores pagos.

Já o favorecido Cartório Vargas declarou que o estabelecimento “não dispõe de notas fiscais, usa somente recibo discriminado, conforme Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.” (peça 16).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, após análise do contraditório das partes, constatou que as despesas realizadas foram justificadas apenas quanto ao cartório e a seguradora, restando em aberto a despesa de R\$ 60,00 [sessenta reais] com a empresa Baú e Dorl Ltda., a qual foi comprovada por meio de recibo simples. Contudo, manifestou-se pela ressalva ao tema por entender se tratar de quantia materialmente irrelevante, amparada no princípio da celeridade processual, bem como por não existir indícios de danos ao Erário e à execução do objeto do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez mais, limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supracitado, no caso em comento houve a realização de 3 [três] despesas, no valor total de R\$ 1.986,60 [um mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos], as quais foram comprovadas de forma inadequada e diversa daquela necessária, qual seja: notas fiscais.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário,



além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos."

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: "(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais."

Contudo, não obstante o entendimento do TCU, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), concordo com a ressalva sugerida ao presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Amarildo Rigolin (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Sérgio Pinoti Paraizo (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

4. Relativamente ao atraso no registro da transferência no SIT, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santa Tereza do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade de Amarildo Rigolin (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Sérgio Pinoti Paraizo (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santa Tereza do Oeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

IV. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

V. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santa Tereza do Oeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Santa Tereza do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade de Amarildo

Rigolin (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Sérgio Pinoti Paraizo (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santa Tereza do Oeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

2.1.2 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

2.1.3 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

2.2.2 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Santa Tereza do Oeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso no registro da transferência no SIT

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 438425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS BERTAN, CLÓVIS MARTIN CORREIA, FAVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, MAHER ASAED, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1456/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10417, em razão do repasse efetuado pelo Município de Araucária à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2010, com vigência de 03/03/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 102.300,00 [cento e dois mil e trezentos reais], direcionado ao atendimento a adolescentes e adultos em situação de uso abusivo de drogas e/ou dependência química.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5730/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1865/16 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesa(s):

a. 3.3.90.36.15 (Locação de Imóveis)

• **Previsão:** R\$ 9.900,00 [nove mil e novecentos reais]

• **Gasto:** R\$ 55.493,51 [cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos]

• **Excesso:** R\$ 45.593,51 [quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos]

– Total extrapolado: R\$ 45.593,51 [quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

– Ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

Por conta das incongruências I e II, a Unidade Técnica indicou a propositura de



multas administrativas – duas no total, uma para cada infração – a Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016), pautadas na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 125 [cento e vinte e cinco] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - 70 [setenta] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - 11 [onze] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
 - 29 [vinte e nove] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 51 [cinquenta e um] dias no fechamento do 1º bimestre de 2012
 - 51 [cinquenta e um] dias no fechamento do 2º bimestre de 2012
 - 51 [cinquenta e um] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012
 - 51 [cinquenta e um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 827/17 (peça 40), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, discordando quanto às multas sugeridas.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que o valor excedido foi custeado com recursos injetados pela própria entidade, salientando que, em que pese tal falha, os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concordou que houve aplicação de recursos próprios, porém salientou que, independentemente, houve a extrapolação do Plano de Aplicação, apesar de não ter ocorrido dano ao Erário. Por conta disso, não sugeriu recolhimento de valores, tão somente a aplicação de multa administrativa ao gestor da Tomadora à época, ante o descumprimento das normativas do Tribunal de Contas. Ao final, ainda se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu apenas parte da instrução da Unidade Técnica, no tocante à ressalva; quanto à multa, pontuou:

“Deixo de corroborar a aplicação de sanção administrativa de multa em razão de que a extrapolação do valor da locação do imóvel, obviamente foi adimplida com recursos próprios da entidade, levando em consideração as necessidades estruturais para a prestação do serviço. A ausência de contabilização como recursos próprios da entidade não justifica apenas o gestor do convênio em questão.”

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item, e acompanho o Órgão Ministerial na não aplicação da multa proposta pela COFIT.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a Tomadora discriminou a forma como os recursos foram aplicados: 32% [trinta e dois por cento] com salários; 54% [cinquenta e quatro por cento] com a locação da chácara utilizada para o tratamento terapêutico dos atendidos; e 14% [quatorze por cento] com despesas de luz, água, telefone, alimentação, combustível, manutenção de veículos e outros materiais de consumo necessários. Salientou, ao final, que a entidade é gerida e composta por voluntários, “os quais possuem vínculos profissionais com o setor privado”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as justificativas oferecidas pela tomadora não solucionam a impropriedade contatada,

uma vez que “não há nenhum documento que comprove a realização das pesquisas de preços efetuadas pelo convênio”. Contudo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença e de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema, acompanhada de multa administrativa ao gestor da Tomadora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva proposta, porém divergiu a respeito da multa proposta pela COFIT ao entender que “as necessidades estruturais para a prestação do serviço” devem ser levadas em conta. Além do mais, salientou que o “percentual em relação ao Plano de Aplicação é irrelevante”. Assim, sugeriu “a revisão de procedimentos e a preparação de pessoal para a execução das despesas e respectiva prestação de contas.”

A impropriedade reside no fato de a Tomadora sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de mantimentos cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se assim tivesse procedido a entidade, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Ademais, extrai-se do contraditório apresentado que sequer foram apresentadas justificativas condizentes com a problemática apresentada, qual seja: falta de orçamento de preços.

Note-se que ao transgredir esta necessária pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011 (artigo 18) e da Instrução Normativa n.º 61/2011 (artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd') que resguardam tal mister.

Entretanto, sopesando-se a natureza jurídica da entidade envolvida, bem como sua finalidade social, concordo que a expedição de ressalva ao item em análise é a medida mais proporcional e adequada a se tomar, sem, contudo, a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica. Este entendimento está de acordo com casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, pois não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado corretamente e os valores gastos estão relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem os devidos orçamentos; e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016), pela não realização das pesquisas de preços.

3. Quanto ao pagamento de diversos credores distintos com um único documento, a Tomadora esclareceu que em 2012 atravessou sérios problemas no fluxo de seu caixa, os quais quase levaram ao encerramento das atividades da entidade. Assim, por haver diversos pagamentos em atraso, quando o valor da parcela mensal era repassado pela Concedente, já se realizava o saque total desta quantia e o próprio Presidente da entidade, por questão de praticidade, realizava os pagamentos necessários e devidos a todos os credores. Ao final, pontuou que a Tomadora sempre se preocupou com a esmerada aplicação dos recursos, porém a carência de pessoal qualificado na execução de certas tarefas dificulta a eliminação de equívocos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, indicou que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a inconformidade. Contudo, posicionou-se pela ressalva do tema, ante a inexistência de danos ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas abonou o posicionamento da Unidade Técnica ante a “ausência de pessoal qualificado para a execução da despesa pela entidade filantrópica.”

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que há ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. No entanto, em que pese à mencionada afronta ao ponto, não há nenhum indício de desvio de verbas na execução da avença, tendo ela sido completada com sucesso e sem nenhum óbice, segundo atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente em 31/12/2012. Ademais, as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela avença e manutenção das atividades desempenhadas pela Tomadora. Dessa forma, a falha cometida pode ser objeto da ressalva proposta.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por aceitar a forma como foram realizados os gastos da Tomadora, sem a observância das normas desta Casa; e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016), em decorrência da não identificação da destinação dada aos recursos repassados para o pagamento de cada credor, de forma individualizada, nos termos do § 5º do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011.

4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.



Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, de responsabilidade de Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016).
Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Araucária (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

VIII. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

III. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária, de responsabilidade de Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Maher Asaed (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Araucária (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.1.3 Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.1.3 Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Araucária (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas, à FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 278475/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1457/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, também, em decorrência da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, assim denominada em razão da solicitação de mudança da razão social realizada no Processo 668456/16, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.248/16, (peça nº 97), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, com RESSALVA em razão da Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, ainda, com a multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

No que se refere à Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA.

Em sua manifestação a Unidade Técnica constatou que a CAGEPAR realizou um contrato de subconcessão com a empresa Águas de Paranaguá S/A buscando realizar a Gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento de água e esgotos sanitários urbano do Município, fato que caracterizaria a terceirização da atividade fim da empresa.

Assim, solicitou esclarecimentos e o embasamento jurídico quanto a tal operação, uma vez que o Município de Paranaguá fez concessão dos serviços de saneamento de esgoto à CAGEPAR.

Considerado os esclarecimentos apresentados às peças de nº 66, 74, 76 e 77 e as listas de documentos juntados às peças de nº 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76 e 77, a Unidade Técnica reproduziu, em parte, a defesa da Entidade embasada no art. 26 da Lei Federal nº 8.987/95, que assim dispõe: "Art. 26. é admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência; § 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão."

No entanto, registrou que não ficou demonstrado quais foram os benefícios para o Município de Paranaguá em realizar uma concessão para a Cagepar e, posteriormente, ter repassado os serviços via subconcessão para a empresa CAB – Águas de Paranaguá S/A, uma vez que poderia ter feito a concessão diretamente à uma empresa capacitada para executar os serviços, a exemplo da SANEPAR. Dessa forma, inferiu que é mais oneroso para o Município de Paranaguá manter uma empresa concessionária que realiza uma subconcessão, do que repassar a concessão para uma empresa que faça o serviço de forma direta.

Contudo, considerando que a empresa de Economia Mista foi transformada em Pessoa Jurídica de Direito Público a partir de 2016, passando a ser parte integrante



da Administração Direta, a ineficiência em fazer uma subconcessão poderia ser convertida em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item.

No que se refere à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso a Coordenadoria de Fiscalização verificou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento sujeitando o Responsável, Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF nº 621.418.649-68, à multa administrativa prevista no inciso III, letra “b” da L.C.E. nº 113/05.

Anotou, em princípio, que os registros das entregas do sistema SIM – Atos de Pessoal quanto ao último bimestre do exercício ocorreu em 02/05/12 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 25/01/12.

Consideradas as justificativas apresentadas no sentido de que a Entidade acreditou que o Sistema SIM-AP seria substituído pelo novo SIM-AM, alegação não acatada pela Coordenadoria e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela Ressalva, recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.139/16, (peça nº 98), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2011, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto a este Tribunal, entendemos pela conformidade das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, denominada COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ à época do exercício em exame, (2011), com RESSALVAS em decorrência da Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, também, em razão da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, este último com aplicação de multa. Conforme fundamentado por ocasião da instrução processual, o apontamento relacionado à Irregularidade na Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade, deve ser objeto de ressalva, pois, ainda que não esteja comprovada a economicidade no processo de subconcessão da “Gestão Integrada dos Sistemas e Serviços de Saneamento de Água e de Esgotos Sanitários no Perímetro Urbano da Cidade de Paranaguá” realizada pela empresa em exame à CAB – Águas de Paranaguá S/A, o referido procedimento possui embasamento legal, conforme se observa no art. 26 da Lei Federal nº 8.987/95.

Ainda, como fundamento da ressalva, vale ressaltar que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, agora denominada CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, passou a fazer parte da Administração direta na condição de Autarquia, conforme verificado no Processo 668456/16, não sendo mais o referido serviço objeto de subconcessão.

Portanto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA.

Do mesmo modo, com relação à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, temos que cabe a RESSALVA com a aplicação de multa, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Considerando à ineficácia da justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que o atraso resultou do entendimento equivocado de que o SIM-AP seria substituído pelo novo SIM-AM, (peça nº 66), temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela ressalva e aplicação de multa, pois, em nosso entendimento, o argumento apresentado não teve o condão de justificar o atraso de 99, (noventa e nove), dias para apresentação dos dados, uma vez que entregues somente em 02/05/2012 e, conforme estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, o prazo havia encerrado em 25/01/2012.

Portanto, conclui-se pela RESSALVA, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Edson Pedro da Veiga, CPF 006.961.969-72, Gestor no período de 01/01/11 até 24/11/11 e do Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor no período de 25/11/11 até 31/12/11, com RESSALVAS em razão da Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, também, em decorrência da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

2) por fim, quanto a inobservância do prazo de Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, ao Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Edson Pedro da Veiga, CPF 006.961.969-72, Gestor no período de 01/01/11 até 24/11/11 e do Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor no período de 25/11/11 até 31/12/11, com RESSALVAS em razão da Irregularidade Constata em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, também, em decorrência da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, por fim, quanto a inobservância do prazo de Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, ao Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

III - Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 458574/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, LAURECI MIRANDA, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1458/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, também, da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, localizada no Município de Goixim, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudio Leal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.188/16, (peça nº 54), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, também, em decorrência da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/2005 para cada um dos apontamentos.

Em relação à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso a Coordenadoria de Fiscalização Municipal anotou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, destacando que os registros das entregas dos dados referentes ao último bimestre do exercício de 2012 ocorreram em 19/06/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de obrigações, encerrado em 30/01/2013.

Por ocasião do contraditório, (peça nº 44), foram apresentadas justificativas no sentido de que o atraso ocorreu em decorrência das dificuldades de início das atividades do consórcio, com poucos funcionários e sem estrutura própria para realizar suas obrigações.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a aplicação da multa pelo atraso, devendo, também, ser mantida a ressalva.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – STP), A Unidade Técnica concluiu pela RESSALVA do item e recomendou a aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento para entrega do 6º bimestre, sujeitando o Responsável à multa administrativa. Anotou que o registro da entrega do sistema ocorreu em 10/07/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 25/01/2013.



Em sede de contraditório, o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a Entidade possui poucos funcionários e sem estrutura própria para realizar suas obrigações.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que tais justificativas não afastam a aplicação da multa pelo atraso e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – STP), o item deve ser ressalvado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.012/16, (peça nº 57), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2012, com RESSALVAS e MULTAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, somos pela regularidade das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e, também, em razão da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, com aplicação de multa.

Conforme observado nos autos, ocorreu a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que protocolado somente em 19/06/2013 e, portanto, após o encerramento do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, ocorrido em 30/01/2013, configurando a ressalva decorrente do atraso de 140, (cento e quarenta) dias.

No mesmo sentido, entendemos como aplicável a ressalva relacionada à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, pois, conforme observado nos autos, a apresentação dos dados ocorreu somente em 10/07/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrado em 25/01/2013, resultando no atraso de 166, (cento e sessenta) dias.

Portanto, conclui-se pela RESSALVA quanto aos dois itens, com aplicação de uma MULTA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF 189.340.300-97, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

2) por fim, em decorrência da inobservância dos prazos mencionados quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM e, também, da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E 113/05, apenas uma vez, ao Sr. Claudio Leal, CPF 348.255.171-53, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida. Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF 189.340.300-97, com RESSALVAS em razão da Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

II – Aplicar a por fim, multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E 113/05, apenas uma vez, em decorrência da inobservância dos prazos mencionados quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM e, também, da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, entendemos pela aplicação da ao Sr. Claudio Leal, CPF 348.255.171-53, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

III – Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274230/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: ROSANGELA CORDEIRO MORI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1459/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosângela Cordeiro Mori, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.103/16, (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.054/16, (peça nº 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Rosângela Cordeiro Mori, CPF 791.031.469-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Rosângela Cordeiro Mori, CPF 791.031.469-87.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191605/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1460/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014. Com aplicação de MULTA.

RELATÓRIO

As contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosilda Maria Varela, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 122/17, (peça nº



26), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respeitivo ao exercício de 2014.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica observou a diferença de R\$ 19.463.549,43, (dezenove milhões quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Em sede de contraditório, (peça nº 20), a Entidade apresentou argumentos no sentido de que as referidas provisões do ano de 2014 constariam na folha 64 da avaliação atuarial, na tabela denominada Demonstrativos das Provisões Matemáticas, cujo montante somaria R\$ 27.230.685,08, (vinte e sete milhões duzentos e trinta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), já sendo considerada a alíquota de contribuição normal.

Ainda, observou que os valores considerados na análise são os que constam as fls. 65 da avaliação atuarial no montante de R\$ 7.767.135,65, (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), na tabela denominada Demonstrativo das Provisões Matemáticas, considerando a alíquota normal e de amortização do déficit prevista no plano de amortização proposto na reavaliação atuarial.

Salientou que, quando dos ajustes das contas patrimoniais em 2014, a análise foi no sentido da ocorrência da implantação da Lei nº 21/2013, que definiu a amortização futura, ou seja, através de uma alíquota progressiva iniciada em 2013 e com previsão de finalizar em 2047.

Anotou que esta foi a razão da opção pela tabela que representaria o valor somente com a alíquota de contribuição normal. Destacou que o mesmo procedimento foi utilizado em 2015. Ainda, que no exercício de 2016, em decorrência de não ter sido realizada a avaliação atuarial não haviam registros. No entanto, destacou que a Entidade se comprometeu a fazer os lançamentos em conformidade com o que foi estipulado na tabela, considerando a alíquota de contribuição normal para amortização do déficit previsto no Plano de Amortização na Avaliação Atuarial.

Contudo, a Unidade entendeu que o Plano de Amortização do déficit deve ser contabilizado, conforme a página 65 do Laudo Atuarial, destacando que todos os valores apresentados no documento supracitado são projeções, devendo ser igualmente contabilizados.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 804/17, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto a este Tribunal, entendemos pela inconformidade das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

Conforme fundamentado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em demonstrar a correta contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor definido no Laudo Atuarial, permanecendo a diferença de R\$ 19.463.549,43, (dezenove milhões quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) inicialmente apurada.

Cabe destacar que também não restou comprovado qualquer ajuste contábil nos exercícios posteriores ao do exame, o que poderia tornar o item passível de ressalva.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação à multa, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Airton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

2) por fim, em razão da referida inconformidade, aplique-se a multa prevista no art. 87 IV, "g" da L.C.E 113/05, ao Sr. Airton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, Gestor do exercício.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Airton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

II – Aplicar, por fim, em razão da referida inconformidade, a multa prevista no art. 87 IV, "g" da L.C.E 113/05, ao Sr. Airton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, Gestor do exercício.

III – Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213307/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILMAR JARENTCHUK, ZILIO TOTT DALDIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1461/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ziliotto Daldin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.534/16, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, com RESSALVA em razão da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que o Relatório e o Parecer do Controle Interno, (peças nº 07 e nº 08), não contemplaram a análise integral do exercício 2014, pois, com data de 23/03/2014, em contrariedade ao que determina a IN 104/2015 – TCE-PR.

Por ocasião do contraditório o Responsável solicitou a retificação das informações prestadas pelo Controle interno, afirmando que por erro na digitação constou o ano do relatório como 2014, quando seria 2015, solicitando a consideração das informações.

Assim, a Unidade Técnica afirmou que foram analisados os pontos de verificação sobre o controle interno, os quais tiveram a análise prejudicada no primeiro exame, não obtendo razões para a inconformidade.

Dessa forma, entendeu que o item pode ser regularizado, com RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.331/16, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando com o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, temos que deve ser afastada a inconformidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conforme solicitado pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 24), foram considerados o Parecer e o Relatório inicialmente apresentados, sendo realizadas as verificações sobre o Controle Interno da Entidade, relacionados ao exercício de 2014, e não constatada inconformidade.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA em razão da não apresentação do Relatório e Parecer nos moldes exigidos pela a IN 104/2015 – TCE-PR.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gilmar Jarentchuk, CPF 805.251.309-00, com ressalva quanto à inconformidades no encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, nos moldes da Instrução Normativa nº 104/2015.

a) Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no



artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gilmar Jarentchuk, CPF 805.251.309-00, com ressalva quanto à inconformidades no encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, nos moldes da Instrução Normativa nº 104/2015.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235882/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSÉ SILTON JUSTUS, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1462/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Silton Justus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.294/16, (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.587/16, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Silton Justus, CPF 192.743.519-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Silton Justus, CPF 192.743.519-68.

II- Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269531/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1463/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 119/17, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.078/17 (peça nº 23), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, CPF 063.455.359-31.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Andrews Felipe Cividini Glória, CPF 063.455.359-31.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269655/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO



INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ DONIZETE DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1464/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Adilson Carlos Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.752/16, (peça nº 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica registrou a divergência de R\$ 1.058,96, (um mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), na conta 000000157-7 da agência 910 da Caixa Econômica Federal.

Por ocasião do contraditório, (peça nº 25), o Responsável limitou-se a argumentar que houve erro no processamento de dados das compensações bancárias e, ainda, que as diferenças foram corrigidas no exercício seguinte, (2015).

Por sua vez, em consulta aos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Fiscalização constatou o efetivo ajuste naquele exercício. No entanto, observou que o apontamento foi efetuado nas contas relativas ao exercício de 2013, o que caracterizou a falta de controle financeiro da Entidade.

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS EM 31/12/2015

idConta	dsContaBancaria	vSaldoAnterior	vDebito	vCredito	vContabil
2	CAIXA ECONOMICA FEDERAL157-7	-1.058,96	51.446,02	46.447,06	3.940,00

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 408/17, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

DO VOTO

Inicialmente, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pelo afastamento da inconformidade apontada quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto no SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO.

Conforme observado nos autos, constatou-se o saldo negativo no montante de R\$ 1.058,96, (um mil cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), na conta 000000157-7 da Agência 910 da Caixa Econômica Federal, condição que, efetivamente, demonstrou o descontrole financeiro na Entidade em 2013.

No entanto, considerando que ao final do exercício de 2015 houve a regularização da conta bancária, nos termos apresentados pela Unidade Técnica, e, ainda, a pouca expressividade do valor apontado, entendemos pelo afastamento da inconformidade e da multa sugerida, ressaltando o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Adilson Carlos Ferreira, CPF 869.487.509-82, com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Adilson Carlos Ferreira, CPF 869.487.509-82, com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271986/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1465/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Dilmara A. Baniski de Paula, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.232/16, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, com RESSALVAS quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e, também, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

No que se refere à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 35.408.505,64, (trinta e cinco milhões quatrocentos e oito mil quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a Unidade Técnica concluiu pela RESSALVA.

Conforme anotado pela Coordenadoria de Fiscalização, o valor registrado no Passivo da Entidade divergia do constante no Laudo de avaliação atuarial em relação às provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, ao considerar as justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório, (peça nº 20), verifico que não mais existiam divergências em relação ao passivo atuarial para o exercício seguinte, (2015), sendo considerado regular o item, com ressalva.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação à Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a Coordenadoria entendeu pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Consideradas as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório, (peça nº 20), bem como em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, a Unidade Técnica aferiu que em 02/09/2016 foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP nº 987937 - 144349 atestando a situação regular do Município.

Dessa forma, considerando a regularização da situação junto ao ministério da Previdência Social, ainda que extemporânea, entendeu pela conversão do item em RESSALVA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.328/16, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando com o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização.

DO VOTO

Inicialmente, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos que cabe o afastamento da inconformidade relacionada Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 35.408.505,64, (trinta e cinco milhões quatrocentos e oito mil quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Conforme observado no Balanço Patrimonial e na avaliação atuarial do exercício seguinte ao do exame, (2015), juntados por ocasião do contraditório, restou comprovado que a divergência inicialmente apurada restou sanada, ainda que intempestivamente, cabendo o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva quanto a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do



CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Conforme demonstrado nos documentos apresentados por ocasião do contraditório e, ainda, nos dados verificados no “site” do Ministério da Previdência Social, restou comprovado que em 02/09/2016 foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP nº 987937 – 144349, demonstrando não existir mais a pendência.

Portanto, considerando que ocorreu a regularização do item, ainda que intempestivamente, entendemos pela conversão do item em RESSALVA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Diretora, Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF 726.352.159-87.

2) no entanto, que seja RESSALVADA a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e, também, a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

3) Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

4) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Diretora, Sra. Dilmara Aparecida Baniski de Paula, CPF 726.352.159-87.

II – RESSALVAR, no entanto, a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e, também, a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

III - Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 356779/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ DE GOIXIM

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, LAURECI MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1466/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, localizada no Município de Goixim, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Laureci Miranda, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.622/16, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.603/16, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudio Leal, CPF 348.255.171-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO PR DE GOIXIM, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudio Leal, CPF 348.255.171-53.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 867998/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1467/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 454/16-COFIM.

Citado na pessoa do seu então representante legal, Luiz Fernandes, o Poder Executivo municipal apresentou resposta às peças 9 a 13.

Na sequência, a COFIM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela expedição do alerta (peças 14 e 15).

Intimado o Poder Executivo municipal para nova manifestação, na pessoa de seu atual representante legal, Ademir Lourenço Gouveia, a mesma se deu às peças 22 a 25 e não resultou em alteração dos mencionados opinativos (peças 27 e 28).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 53,58% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Na resposta às peças 9 e seguintes o Município, por meio do seu ex-gestor, expôs



as providências que tomou com a finalidade de reduzir tais despesas, a saber, a exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, a revogação da concessão de funções gratificadas e a ausência de concessão de aumentos remuneratórios, ressalvada a revisão geral anual. Alegou, ainda, redução dos valores originários do Fundo de Participação dos Municípios.

Na manifestação subscrita pelo atual gestor, o Poder Executivo endossou as alegações anteriores, mas acrescentou que as exonerações efetuadas acabaram por acarretar no curto prazo a elevação da despesa total com pessoal, a qual teria alcançado 55,09% da receita corrente líquida em dezembro de 2016. Alegou, ainda, que a atual gestão tem trabalhado com o mínimo possível de cargos em comissão, funções gratificadas e horas extras, com vistas à recondução dos gastos ao limite legal, sendo que em janeiro deste ano o índice em tela seria de 54,42%.

Como bem observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha apresentado resposta, nos termos relatados.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta.

Diante do exposto, VOTO pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu atual representante legal, Ademir Lourenço Gouveia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,58% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Luiz Fernandes, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[3] com fundamento nos artigos 22,[4] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[5] da mesma Lei e nos artigos 283,[6] 285, inciso I,[7] e 286, § 2º,[8] do Regimento Interno.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único,[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[10] e 286-A, § 6º,[11] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Expedir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu atual representante legal, Ademir Lourenço Gouveia, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,58% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Luiz Fernandes, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

8. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 841870/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO

ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1468/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pato Branco e a Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vigência entre 25/04/2012 e 25/11/2012 e tendo por objeto o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 2488/13 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105), b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106), c) ausência de certidões quando da celebração da transferência (cód. 304), d) existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos sistemas oficiais do Tribunal (cód. 401), e) atraso nos repasses das transferências (cód. 503), f) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (cód. 602) e g) realização de despesas com serviços comprovadas por meio de emissão de recibo simples (cód. 684).



Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 18-19.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2358/16 (peça 20), opinando, em relação aos itens formais (códigos 105, 106 e 304), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela regularização das restrições identificadas pelos códigos 401 e 503. Entendeu a COFIT, por fim, que as inconsistências designadas pelos códigos 602 e 684 podem ser ressalvadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18147/16 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso, tanto por parte do tomador quanto do concedente, no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quando da celebração da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já as inconformidades referentes à existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos sistemas oficiais do Tribunal e ao atraso nos repasses das transferências restaram sanadas com a apresentação das justificativas e dos documentos em sede de contraditório.

Por outro lado, as despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, segundo explicou a entidade, decorreram do remanejamento de valores, com a retirada de parte da rubrica "obras e instalações" para realocá-la na rubrica "outros materiais permanentes". Em consonância com o opinativo da unidade técnica, tenho que, apesar de inadequado ao Plano de Trabalho, o remanejamento operado não excedeu o valor total do convênio, mostrando-se, destarte, razoável a ressalva do item.

Igualmente, a comprovação de despesas com serviços por meio de emissão de recibo simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, pode ser ressalvada. Com efeito, muito embora a irregularidade não tenha sido sanada, a contratação de pessoa física para a realização de serviços de colocação de cerâmica, pintura etc. observou o princípio da economicidade. Além disso, inexistem indícios de que a conduta tenha implicado dano à execução do objeto conveniado.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação à Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte[3].

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e b) comprovação de despesas com serviços por meio de emissão de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação a) ao Município de Pato Branco e à Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e b) comprovação de despesas com serviços por meio de emissão de recibo simples;

II. Recomendar a) ao Município de Pato Branco e à Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

IV. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.”

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;”

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

6. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 108263/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURÃO-AHANDECAM, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1469/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Handebol de Campo Mourão, em virtude da celebração do Termo de Cooperação nº 1/2012, com vigência de 1/3/2012 a 15/12/2012, no valor de R\$ 34.760,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), tendo como objetivo fomentar o desenvolvimento da modalidade desportiva.

Por intermédio da Instrução nº 3882/13 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; b) ausência de certidões na data de celebração da transferência; c) atraso na publicação do instrumento de transferência; d) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo; e) despesas cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; f) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; g) despesas a serem glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica.

Oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 15, 16, 21 e 27).

Em posterior exame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1824/16 (peça 31), concluiu que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as impropriedades relativas às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo e às despesas cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo.

Já quanto à constatação de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e às despesas a serem glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica, a unidade técnica sugeriu ressalvas.

Por fim, em virtude do atraso do concedente no envio de informações bimestrais, pela ausência de certidões na data de celebração e pela publicação tardia do instrumento de transferência, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação aos responsáveis para a revisão de procedimentos.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, adериu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1147/17, peça 33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, constato que a instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos está condizente com as normas aplicáveis.

Os apontamentos relativos às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao artigo 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011[1], foram devidamente esclarecidos pela entidade, a qual informou erroneamente o CNPJ da própria Associação de Handebol, sendo que o CNPJ correto seria outro, vinculado à empresa Rinaldo Domingues da Rocha, tratando-se de mero equívoco no lançamento dos dados. Houve também o devido esclarecimento quanto às despesas cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, tendo em vista que os gastos se referem aos pagamentos de bolsa aos atletas vinculados à entidade tomadora, os quais não resultam em vínculo empregatício.

A defesa apresentada quanto às despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física foi insuficiente, por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios do dispêndio, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não obstante a alegação de erro de rubrica no lançamento contábil. Já as despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica (segundo a defesa, para pagamento

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de



de taxa de inscrição visando à participação em jogos amistosos e oficiais da Liga de Handebol do Paraná), não tiveram a devida emissão de nota fiscal. Assim, para estas hipóteses, cabível a ressalva, dado o baixo valor impugnado e a adequação das despesas ao objeto do convênio, o qual restou atendido.

Sobre as impropriedades formais consignadas, relativas ao atraso no envio de informações bimestrais, à ausência de certidões na data da formalização e à publicação tardia do instrumento de transferência, aplicável a recomendação, uma vez que o objeto conveniado foi atingido e é este o entendimento consolidado em precedentes[2], afastada a aplicação de sanção.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], e artigo 28, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando o opinativo técnico, bem como a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, ressalvando as despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física e a ausência de nota fiscal relacionada às despesas com pessoa jurídica, com expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais relatadas nos autos.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Handebol de Campo Mourão, em virtude da celebração do Termo de Cooperação nº 1/2012, com vigência de 1/3/2012 a 15/12/2012, ressalvando as despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física e a ausência de nota fiscal relacionada às despesas com pessoa jurídica;

II. Expedir recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais relatadas nos autos;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 117726/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1470/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul, com repasses previstos de R\$ 170.245,61 (cento e setenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto o custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 5517/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso na apresentação da

prestação de contas (cód. 102), b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105), c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106), d) ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308), e) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602), f) existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio (cód. 703) e g) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (cód. 842).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos acostados às peças 14-16, 18-20, 28, 30 e 33, tendo decorrido o prazo sem manifestação da interessada Alzira Maria Martins de Lima (peça 31).

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2323/16 (peça 37), opinando, em relação aos itens formais (códigos 102, 105, 106 e 308), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Entendeu, ademais, que as inconsistências designadas pelos códigos 602 e 842 podem ser ressalvadas. Manifestou-se a COFIT, por fim, pela regularização da restrição identificada pelo código 703.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 1296/17 (peça 39), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal, consistentes no atraso no envio da prestação de contas e das informações bimestrais, tanto por parte do tomador quanto do concedente, bem como na ausência de certidões durante a execução da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já a inconformidade referente à existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio restou sanada com a apresentação das justificativas e dos documentos em sede de contraditório.

Por outro lado, segundo explicaram as entidades envolvidas, as despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação decorreram do aumento da demanda por funcionários e consequente incremento dos encargos sociais, bem como da inflação do período.

Embora as justificativas apresentadas não sejam suficientes para sanar a irregularidade, não se pode olvidar que o grau de previsibilidade de despesas fica diminuído num convênio prolongado como o presente. Ademais, verifica-se que a aplicação do montante extrapolado observou a compatibilidade com o objeto da transferência, inexistindo indícios de dano ao erário.

Desse modo, entendendo razoável a ressalva do item. Igualmente, comporta ressalva a não emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal responsável pela transferência. Com efeito, a negligência do concedente em não indicar no SIT o nome correto do responsável pela fiscalização não causou dano ao erário nem prejudicou o cumprimento do objeto do convênio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e b) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e b) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

IV. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de



Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 124439/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1472/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania, com repasses previstos de R\$ 160.418,08 (cento e sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de Educação Especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 4449/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso na apresentação da prestação de contas (cód. 102); b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105), c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106), d) ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308), e) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602), f) existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio (cód. 704), g) ausência de comprovantes de recolhimento de devolução de valores (cód. 752) e h) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente diante da constatação de irregularidade (cód. 805).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 12, 14 e 19-61.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1862/16 (peça 65), opinando, em relação aos itens formais (códigos 102, 105, 106 e 308), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Entendeu, ademais, que a inconsistência designada pelo código 602 pode ser ressalvada. Manifestou-se a COFIT, por fim, pela regularização das restrições identificadas pelos códigos 704, 752 e 805.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18147/16 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal, consistentes no atraso no envio da prestação de contas e das informações bimestrais, tanto por parte do tomador quanto do concedente, bem como na ausência de certidões durante a execução da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já as inconformidades referentes à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, à ausência de comprovantes de recolhimento de devolução de valores e à não instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente restaram sanadas com a apresentação das justificativas e dos documentos em sede de contraditório.

Por outro lado, segundo explicaram as entidades envolvidas, as despesas realizadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação decorreram, na rubrica “obrigações patronais”, de aumentos salariais, demissões e novas contratações. Na rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, a tomadora alega que o valor previsto era de R\$ 3.120,00, e não R\$ 1.000,00, correspondendo a despesas com telefone.

Nos termos consignados pela COFIT, o valor previsto na rubrica “serviços de comunicação em geral” era, efetivamente, de R\$ 3.120,00. Embora o lançamento das despesas com telefonia tenha sido feito em rubrica diversa (“serviços de telecomunicações”), esta possui natureza mais específica, além do que se mostra irrelevante o gasto excedente de R\$ 4,95.

Ademais, na rubrica “obrigações patronais”, apesar de a extrapolação ter atingido 8,85% do montante conveniado, verifica-se a compatibilidade com o objeto da transferência, bem assim a inexistência de indícios de dano ao erário.

Desse modo, entendendo razoável a ressalva do item relativo à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

IV. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Análise de Transferências”.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 321370/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1473/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Retorno. Manutenção da decisão constante do Acórdão 895/02.

1 RELATÓRIO

Refere-se o expediente ao ato de inativação do servidor municipal Jorge Silvestri da Silveira, registrado pelo Acórdão nº 895/02 de 12 de março de 2002 (peça 8).

Em 02 de maio de 2016, o Município de Cianorte apresentou ofício reiterando o pedido de revisão da concessão do benefício encaminhado em 03/09/2001 (autuado sob nº 366870/01), que não teria sido analisado à época pelo Tribunal.

Alega que, na contagem de tempo de aposentadoria, teria sido computado indevidamente o período de tempo em que o servidor esteve afastado do serviço público por motivo de demissão posteriormente cassada Poder Judiciário (Ação Ordinária nº 384/1994). Defende que a decisão judicial teria determinado apenas a reintegração ao cargo, nada dispoendo a respeito do cômputo do período de afastamento, sobre o qual, aliás, não houve contribuição previdenciária.

Por meio do Parecer nº 12281/16 (peça 12), complementado pela Informação nº 851/16 (peça 13), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP manifestou-se pela manutenção do Acórdão nº 895/02 (peça 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16624/16 (peça 16), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A questão suscitada diz respeito ao cômputo, para fins de aposentadoria, do período em que o servidor ficou afastado por demissão posteriormente invalidada



pelo Poder Judiciário.

A decisão judicial considerou indevida a demissão por abandono de cargo ante a comprovação de que o servidor estava em licença sem vencimentos pelo período de 02 (dois) anos, conforme Portaria nº 213/92[1] e determinou a reintegração ao cargo, ocorrida em 09/04/2001.

Conforme observou a COFAP, o cômputo do período de afastamento a partir da data em que o servidor deveria ter retornado da licença sem vencimentos é decorrência lógica da invalidade da demissão.

Além disso, transcorridos já 14 (catorze) anos após o registro do ato de inativação, há que prevalecer a contagem feita anteriormente pelo Município, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Quanto à ausência de contribuição previdenciária, importa registrar que, até a publicação da EC 20/98, que instituiu o regime contributivo, considerava-se suficiente, para fins de aposentadoria, a comprovação do tempo de serviço.

Dessa forma, incluindo-se na contagem de tempo para aposentadoria o período em que permaneceu indevidamente afastado, conclui-se que o servidor completou 30 anos de serviço até a data de 31 de dezembro de 1998, fazendo jus à aposentadoria com base no art. 40, III, 'c', da CF c/c art. 3º da EC 20/98:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III - voluntariamente;

(...)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Por fim, cumpre registrar que o Município não observou o procedimento correto em relação à pretendida revisão do ato de aposentadoria, competindo-lhe, à época, solicitar a este Tribunal a devolução dos autos e, se fosse o caso, proceder à anulação do ato utilizando-se da autotutela administrativa, observado o direito à ampla defesa.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações uniformes da COFAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela manutenção do Acórdão nº 895/02, que julgou legal a inativação e determinou o registro do ato.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Manter a decisão constante do Acórdão nº 895/02, que julgou legal a inativação e determinou o registro do ato.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A Portaria nº 213/92 concedeu 2 (dois) anos de licença sem vencimentos a partir de 01 de outubro de 1992.

PROCESSO Nº: 423034/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1474/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Magistério. Atraso. Legalidade e registro. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Maria Célia Hekavey, ocupante do cargo de professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série).

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 630/15, apontou o atraso de 1.164 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal e, por fim, requereu a realização de diligência à origem, tendo em vista que o valor dos proventos informados não estava compatível com a integralidade da remuneração da servidora.

A entidade previdenciária apresentou justificativa acostada às peças nº 20/25. No entendimento da unidade técnica (Parecer nº 10869/15), persistiu o apontamento do atraso no encaminhamento do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 13813/15 e Parecer nº 2988/16) pugnou pela intimação da entidade a fim de que anexasse a declaração,

devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A referida declaração foi juntada às peças nº 47/48, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal, sendo a manifestação conclusiva de ambos pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1] (especial de magistério). Assim, entendo que o ato em análise revestiu-se de legalidade, possibilitando o registro.

A entidade previdenciária apresentou a documentação faltante nos moldes que prevê a Instrução Normativa nº 98/2014. Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação atinente à inativação a esta Corte, o ente previdenciário alegou que a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao interessado.

Em que pese a manifestação do Instituto de Previdência, verificado o não encaminhamento no prazo estipulado, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

Destaca-se ainda que, no caso em apreço, houve um atraso expressivo de 1.164 dias no protocolo dos documentos nesta Corte, demonstrando total inobservância dos preceitos legais por parte da gestora do ente previdenciário.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[2] da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, em virtude do atraso de 1.164 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[4] da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, em virtude do atraso de 1.164 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

III - Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 554124/16

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ROBERTO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELZA BETTONI ROBERTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1475/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação do subteto remuneratório após o cálculo da pensão. Parecer da COFAP pela instauração de Prejulgado. Parecer do MPJTC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro.

Trata-se de análise da legalidade do ato que concedeu pensão a Sra. Elza Bettoni Roberto, em decorrência do falecimento do servidor Antonio Roberto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise da documentação que instrui o processo, observou que a incidência do teto remuneratório ocorreu após a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º, da CF e opinou pela instauração de prejulgado, para efeito de se padronizar a interpretação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, quanto ao momento da incidência do teto remuneratório na fixação da pensão (Parecer 13071/16, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, defendeu que o cálculo realizado pelo Município está correto, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (Parecer nº 836/17, peça 23).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a proposta de instauração de Prejulgado, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de repercussão geral sobre a matéria relativa à incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI[1], da Constituição, no Recurso Extraordinário nº 675.978 (Tema n. 639 da Repercussão Geral), de relatoria da Min. Carmen Lúcia, fixando entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do teto é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista.

Infere-se, assim, que no caso de pensionista, o teto remuneratório deverá incidir sobre o valor da pensão, que corresponde ao valor dos proventos ou da remuneração do servidor falecido após aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º[2], da Constituição Federal. Sobre o valor restante, incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda, conforme disposto na tese de repercussão geral fixada pelo STF.

Convém registrar, ainda, a decisão proferida pela Segunda Turma do STF no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 871.505, também relatado pela Min. Carmen Lúcia e a decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso no RE 1020642/RN[3], no sentido de que o corte referente ao teto remuneratório deverá ser efetuado após o cálculo previsto no art. 40, § 7º, da Constituição, tendo por base o entendimento fixado na tese de repercussão geral.

Ante o exposto, considerando que o cálculo dos proventos está correto, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo registro do ato de pensão.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de pensão.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - destaque!

3. DJe-039 divulgado em 01/03/2017 e publicado em 02/03/2017.

PROCESSO Nº: 312064/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1476/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Complementar. Concurso público. Edital nº 25/2008. Reclassificação extemporânea de candidata em final de fila. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Ivaiporá, decorrente do concurso público regido pelo Edital nº 25/2008, para provimento de diversos cargos.

Pelo Despacho nº 2023/11-GCHGH (peça 5), o feito foi sobrestado para aguardar o julgamento das admissões iniciais, objeto do Processo nº 263680/09, tendo o sobrestamento sido prorrogado por meio do Despacho nº 2459/14-GCDA (peça 11). Após o deferimento do registro das admissões iniciais[1], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[2] emitiu a Instrução nº 6237/16 (peça 15), opinando por diligência à origem para esclarecimentos quanto à convocação de alguns candidatos, bem como quanto à nova convocação da candidata Rosimeri Bridi[3].

Oportunizado o contraditório, o município apresentou os documentos acostados às peças 19-20.

Em nova avaliação, a unidade técnica (Instrução nº 6754/16, peça 22) atestou que foi obedecido o prazo de validade do certame, bem como a ordem classificatória no momento das convocações. Por outro lado, acerca da nova convocação da candidata Rosimeri Bridi, ratificou a necessidade de esclarecimentos.

À peça 27, o Município de Ivaiporá argumentou que, na primeira convocação, a candidata em questão não preenchia o requisito da escolaridade exigida para o cargo[4], motivo por que a comissão responsável pela condução do concurso lavrou ata atestando a impossibilidade de ser-lhe dada posse naquele momento. Explicou, ademais, que, pelo Protocolado nº 462/12, a candidata solicitou sua colocação no final da fila de classificação e que, de acordo com demanda criada pelo Município em 29/03/2012 no Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas e com parecer exarado pelo então Procurador-Geral do Município, passou a reunir todas as condições para tomar posse no cargo em que fora habilitada.

Pela Instrução nº 9328/16 (peça 28), a COFAP, considerando o princípio da segurança jurídica, manifestou-se pelo registro das admissões, com a ressalva de que "o Município de Ivaiporá seja cientificado de observar os preceitos legais e as orientações desta Corte de Contas, para o candidato que opte, no momento da convocação, pelo final de lista".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16519/16, peça 29) opinou pelo registro das admissões em exame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, quanto à candidata Rosimeri Bridi, nota-se que a solicitação para recolocação em final de fila, protocolada em 10/02/2012 (p. 1 da peça 20), ocorreu posteriormente à sua desclassificação do certame, em 06/03/2009 (p. 114 da peça 13 do Processo nº 263680/09), o que, a rigor, tornaria irregular a sua admissão, haja vista a extemporaneidade do ato.

Nesse diapasão, convém ressaltar que a conclusão da demanda criada pelo Município junto ao Canal de Comunicação desta Corte (p. 2 da peça 27) não confere fundamento válido ao deferimento do pedido de final de fila. Isso porque a formulação da indagação em tese – ou seja, sem mencionar as nuances do caso específico, notadamente o fato de a candidata, na primeira convocação, ter sido



desclassificada por não possuir a escolaridade exigida para o cargo – reduziu em uma resposta também genérica.

Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à presumida boa-fé da candidata, considerando, ainda, que a nova convocação – efetivada quando já preenchidos todos os requisitos para a posse[5] – se deu no prazo de validade do certame, com precedente chamamento de todos os candidatos classificados e ausência de impugnações, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua admissão, em 02/05/2012 (peça 11 do Processo 728098/12, em apenso), entendo que o ato comporta registro.

Sobre as demais admissões constantes destes autos, extrai-se que foram observadas as exigências constitucionais relativas a prévia aprovação em concurso público, ordem classificatória e prazo de validade do certame, bem como aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, portanto, em condições de serem registradas.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 25/2008, do Município de Ivaiporã.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conceder registro às admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 25/2008, do Município de Ivaiporã;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Decisão Definitiva Monocrática nº 6/15-GCDA – peça 80 do Processo nº 263680/09.*

2. *Então denominada "Diretoria de Controle de Atos de Pessoal".*

3. *29ª classificada para o cargo de Educador Infantil (p. 29 da peça 5 do Processo nº 263680/09).*

4. *Magistério em nível médio ou Educação em Pedagogia (p. 103 da peça 2 do Processo nº 263680/09).*

5. *Diploma de conclusão do curso de Pedagogia à p. 4 da peça 20.*

6. *Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:*

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

7. *"Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 660217/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANE GONÇALVES DE AZEVEDO, JOSÉ NILSON ZGODA,

SELMA ANTONIA KAZMIERCZAK, SINTHIA VARGAS FERREIRA KOLZENTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1477/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao concurso público regido pelo Edital 14/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em instrução emitida com base no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 12762/16, peça 18), opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 14696/16, peça 20) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não

buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução. A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro às admissões constantes do presente processo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:*

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 829360/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADONIRAO HONORIO DOS SANTOS, ADRIANO LUIZ

FACCHETTI, ALESSANDRE DOS SANTOS JULIO, ALEXANDRE PEREIRA DA

SILVA, ANDERSON IRIKUCHI, ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR, ATAIDE

SOARES DANTAS, CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO PUPIN,

DENEVAL AUGUSTO, DENIR GARCIA JERONIMO, DIEGO ANTONIO SILVA

RODRIGUES, DIOGO HENRIQUE DO NASCIMENTO, DOUGLAS CORREA

BRASIL, EDILSON CAVALCANTE MELO, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA,

FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, GUALTHER DE OLIVEIRA PHILOT FILHO,

ISAAC AGNELO ROSA, JHONATAN DE SOUZA LEANDRO, JHONATAN

RAFAEL DE SOUZA, JOEL MOREIRA, JONAS DE SOUZA LEANDRO,

LEONARDO GALDINO CABRAL, LOURIVAL FRANCISCO COSTA, LUCIANO

DA CUNHA RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MAICON MORAES DA

ROCHA, MARCOS AURELIO DE MELO, MARIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO,

OSVALDO FERREIRA DA SILVA, RENATO DA SILVA, RICARDO DONIZETE

RODRIGUES, RICARDO LOURENÇO BORGES, RIVALE CLEVERSON FAVA,

ROSILENE APARECIDA BERNARDO, SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS,

TIAGO RAFAEL MAIA CHAGAS, VAGNER ANDERSON RIBEIRO DA SILVA,

VAGNER DA SILVA, VALDEMIR INACIO AUGUSTO, VINICIUS BARBOSA DE

SOUZA, WANRLEIN PAULO DO CARMO BONFATI, WILLIAN GOUVEIA

CORDEIRO, WILLIAN MICHEL ARRUDA, WILLIAN ROSA NOGUEIRA

ADVOGADO: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1478/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público regido pelo Edital 27/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a realização de



diligências, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, tendo por base o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 1471/17, peça 39).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1310/17, peça 40) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Nesse contexto, oportuno mencionar que, ao examinar a matéria nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douda Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro às admissões constantes deste processo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se atuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 746716/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, VALDELEI

APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1479/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em instrução emitida com base no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 12872/16, peça 56), manifestou-se pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 14686/16, peça 58) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro", mencionando, em nota de rodapé, que não foi anexada documentação relativa ao procedimento licitatório para a escolha da empresa e a comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Nesse contexto, deixo de acolher a insurgência relacionada à ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório e à comprovação de qualificação técnica da banca examinadora, questões que não fazem parte do escopo de análise, em razão da ausência de elementos que permitam aferir, por ora, qualquer irregularidade no certame.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro às admissões constantes dos autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e



indicação das situações de nomeação fora da ordem

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 259803/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO, MARCOS MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1480/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amarildo Secco.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.463.400,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.193/2013, de 20/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 37/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o Relatório e o Parecer do Controle Interno foram assinados, dentre outros, pelo Senhor Zair Pedro Dal Vesco, o qual é responsável pela contabilidade da Câmara de Vereadores, demonstrando simultaneidade na execução e na fiscalização das atividades da Casa. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
152095/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2312/2012	Aprovação com Ressalva
122750/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	140/2013	Regular
167472/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4854/2013	Regular
269015/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2874/2015	Regular

Oportunizado o contraditório, os Presidentes da Câmara Municipal de Chopinzinho nos biênios 2013/2014 e 2015/2016, respectivamente Senhores Amarildo Secco e Marcos Monteiro, apresentaram defesa (peças 16-17 e 21), esclarecendo que foi indicada como novo membro da Comissão de Controle Interno a Sra. Rose Helena Kurpel. Diante disso, anexaram novos Relatório e Parecer.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 173/17 (peça 22), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 945/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à inclusão do responsável pela contabilidade na Comissão de Controle Interno da entidade restou sanada com a indicação de novo membro e o encaminhamento de novos Relatório e Parecer em sede de contraditório. Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Chopinzinho, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amarildo Secco, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Chopinzinho, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amarildo Secco, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 946731/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1481/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Altamira do Paraná, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada na peça nº 9.

Diante da ausência de manifestação do Município, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 2365/17 manifestou-se pela expedição de Alerta nos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve apresentação de defesa pelo Município.

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Altamira do Paraná, em 30/06/2016, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de Altamira do Paraná, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Altamira do Paraná, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 980697/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1482/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Prudentópolis instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça 10, não contestando o índice apontado, apenas informando as medidas adotadas para recondução do Município ao limite prudencial.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou Instrução nº 725/17 (peça 12), reiterando a sua instrução inicial, pela expedição do Alerta em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, já que a municipalidade não contestou o percentual aferido.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 2477/17 (peça 13).

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a impugnação por parte do Município do percentual aferido nos autos de alerta, limitando-se a relatar as medidas adotadas para recondução ao limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Extraí-se, portanto, da Instrução Técnica de peça nº 3, reiterada pela Instrução 725/17, ambas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que houve por parte do Poder Executivo de Prudentópolis, em 31/08/2016, a extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. expedição de ALERTA ao Município de Prudentópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Prudentópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de relativas ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 100467/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPORTIVA DO NORTE DO PARANÁ, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ELEAZAR FERREIRA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS RENATO CUNHA, ROGERIO ISSAO KODANI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1483/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8579, relativa a repasses realizados pela Fundação de Esporte de Londrina ao Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 36/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.664,68 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o Desenvolvimento da modalidade Voleibol Feminino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1779/16 (peça nº 33), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando: (1) a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e (2) a realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 2273/17 (peça nº 35).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas efetivadas por meio de apresentação de recibo simples, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que os pagamentos, se referiam à ajuda de custo a atletas, para custeio de gastos com materiais necessários ao treinamento, mas considerando que se tratou de auxílio à atleta e que a impropriedade se deu devido à utilização de rubrica incorreta, devido à classificação do pagamento como serviço, que pressupõe a emissão de RPA, entende cabível a ressalva do item devido ao equívoco do jurisdicionado, com o afastamento da sanção apontada, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Com relação às despesas incompatíveis com fornecedores pessoas físicas, constatou a Coordenadoria, que a despesa se referiu a pagamento da atleta Vitória Maria Nogueira Zanotelli, não se tratando de pagamento de serviços prestado por pessoa física ou jurídica, mas considerando que o equívoco não prejudicou o atingimento dos objetivos do convênio, entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual anterior, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanhados os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, no valor de R\$ 31.664,68 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 36/2012, ressalvando (1) a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e (2) a realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1779/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, no valor de R\$ 31.664,68 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 36/2012, ressalvando (1) a realização de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e (2) a realização de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1779/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e



Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Atraso do bimestre 05/2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

2. *Atrasos do bimestre 04/2012, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

3. *Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*

PROCESSO Nº: 230018/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ARAPOTI, BRAZ RIZZI, CELIO MARIUSSI, LUIZ FERNANDO DE MASI,

MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SILVIO LARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1484/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Terceirização de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora permitida na Lei nº 9.394/96. Pela regularidade das contas com recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, no valor de R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7931, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro à Escola Especial Renascer - APAE Arapoti, visando ao atendimento dos menores matriculados na instituição.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1883/16 (peça nº 34), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas. E, em face da ilegitimidade da transferência e subtração ao procedimento de concurso público, entende pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Fernando de Masi, Prefeito Municipal.

Consignou ainda a unidade técnica, a expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[4]).

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 11906/16 (peça nº 36), opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que o Município de Arapoti não contabilizou os repasses à APAE de Arapoti como "Outras Despesas de Pessoal" de acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item.

Divirjo, porém, desse entendimento, haja vista que o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 9.394/96 permitem essa delegação de atribuições, mediante apoio técnico e financeiro do poder público e prevem, como preferencial, não exclusiva, a oferta dos serviços de educação especial.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Assim, não há que se falar em burla ao concurso público.

Com relação à multa administrativa sugerida pela COFIT, em razão da ausência de

contabilização das despesas como de pessoal, releva notar que a matéria demandaria um aprofundamento da instrução, a fim de se verificar qual o valor dos repasses que se deram efetivamente para a remuneração de profissionais envolvidos com serviços de competência do Município, que seriam distintos daqueles relativos à manutenção da entidade.

Por esse motivo, não é o caso de aplicação da sanção, mas, de recomendação para que a contabilidade do Município passe a detalhar melhor a destinação desses repasses, para fins de cumprimento do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser rejeitadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, no valor de R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012,;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1883/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e, ao Município, para que passe a detalhar melhor, em sua contabilidade, a destinação desses repasses, para fins de cumprimento do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapoti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, no valor de R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1883/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e, ao Município, para que passe a detalhar melhor, em sua contabilidade, a destinação desses repasses, para fins de cumprimento do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Atraso de 42 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

2. *Atraso de 27 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

3. *Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

4. *Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*

PROCESSO Nº: 420852/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENE

JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO

LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1485/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais. Período de adaptação dos



jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, no valor de R\$ 105.730,00 (cento e cinco mil, setecentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9324, tendo por objeto a aquisição de geradores para o Hospital Municipal e para o Pronto Socorro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 1882/16 (peça 20), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [1];
- ausência de certidões na data de celebração da transferência[2];
- ausência de Certidões durante a execução da transferência[3];
- a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011-TC;
- o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12269/16 (peça 21), entende que o saneamento das falhas formais e materiais antes do julgamento por órgão fracionário implica na conversão em ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal. Assim opina pela regularidade com ressalvas das contas, com expedição de recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[4], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, no valor de R\$ 105.730,00 (cento e cinco mil, setecentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1882/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Guaratuba, no valor de R\$ 105.730,00 (cento e cinco mil, setecentos e trinta reais), por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1882/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos de 109 dias (bimestre 06/2012) e 49 dias (bimestre 01/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente.
3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.
4. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 756050/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1486/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Dependência econômica. Irmão portador de deficiência. Recebimento anterior de benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 40 da Lei nº 13.146/15. Interpretação dos requisitos dos §§ 6º e 7º do art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98. Legalidade e registro. Encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social para tomar as providências necessárias quanto ao benefício de prestação continuada. Conversão da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05 em recomendação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a João Fernandes Da Silva, irmão inválido do ex-servidor José Fernandes da Silva, falecido em 17/03/2014 (certidão de óbito na peça nº 03) e cuja aposentadoria foi julgada legal e registrada nesta Corte de Contas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 43/12 (protocolo nº 75605-0/15).

O benefício foi concedido, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84488/14 e Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça nº 10), no valor total de R\$ 3.207,47, com cota de 100%, publicado no Diário Oficial nº 9485 de 03/07/2015.

Por meio da petição de peça nº 21 a Paranaprevidência apresentou esclarecimentos quanto à concessão do benefício de pensão em análise.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 22) manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço em razão da ofensa ao ordenamento jurídico (princípio do equilíbrio financeiro-atuarial e art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98). Subsidiariamente, opina pela legalidade e registro do mesmo ato, com base em precedente dessa Corte de Contas.

Por fim, entende que deve ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inc. II da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor do ato em razão do atraso no envio da documentação em exame.

O Ministério Público de Contas (peça nº 23), por sua vez, opina pelo registro do ato, uma vez que os benefícios em questão têm natureza jurídica e condições de recebimento diversos, inexistindo impedimento para a sua percepção conjunta. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o ato de concessão de pensão previdenciária ao irmão inválido de ex-servidor se encontra revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado o seu registro.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de o irmão de servidor falecido, que já recebe "benefício de prestação continuada da assistência social" no importe de 01 salário mínimo em razão de ser portador de deficiência[1] ter reconhecida a sua condição de dependente de segurado e consequentemente ter direito ao recebimento de pensão por morte, em razão do disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98.

Esta Corte de Contas e a Paranaprevidência têm se manifestado pela aferição da dependência econômica segundo critérios materiais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, afastando, portanto, a aplicação *ipsis litteris* do art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98.

Neste sentido, inclusive apresentei manifestação no Acórdão nº 2598/15 – SIC (protocolo nº 70331/12), nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, em caso análogo, este Tribunal concedeu a pensão à mãe de



servidora, a despeito da percepção de aposentadoria, conforme Acórdão n.º 800/08 da Segunda Câmara.

No presente caso, trata-se de dois idosos, agricultores, que, conforme informações que evidenciam problemas de saúde, necessitam de cuidados especiais. A declaração da senhora LISAVETA LICHTENCO GALAN no sentido de que seu tratamento de saúde somente é possível em razão da pensão percebida, evidencia a insuficiência dos recursos próprios.

A comprovação de que o segurado morava com os pais torna indene de dúvidas que havia sua contribuição para a subsistência do núcleo familiar como um todo, não havendo condições de se individualizar algum destinatário específico dessa contribuição mensal, mas, sob outro aspecto, pode-se presumir que essa contribuição era de fato decisiva para a subsistência da família e assim continua sendo após seu falecimento.

Nesse ponto, há que se sopesar que, diversamente de outros benefícios de natureza assistencial, em que há previsão de uma renda per capita máxima para o recebimento do benefício, os parágrafos 5º e 6º da lei citada nada preveem a respeito, devendo ser ponderado, em cada caso, a caracterização da dependência, a partir da efetiva necessidade dos membros do núcleo familiar envolvido, notadamente, nos aspectos básicos de subsistência, relativos à saúde e alimentação.

No caso em tela, há elementos suficientes para que se mantenha essa presunção de dependência, em face do estado avançado de idade dos pais da beneficiária, das necessidades médicas comuns aos membros da família e do reduzido valor dos benefícios já percebidos, originários do regime geral de previdência, ainda que acrescidos de arrendamentos de terra de valor irrisório de notório caráter precário.

Nesse último ponto, vale acrescentar que a presente decisão encontra-se em consonância com a orientação adotada pelo Tribunal Pleno na sessão de 22.05.2014, quando da discussão dos autos n.º 521240/11 (Acórdão 3339/14).

No caso em análise, constatou-se a dependência econômica do beneficiário, que não é casado ou convivente (peça nº 05), bem como o fato de o mesmo ser inválido desde os 03 anos de idade, quando foi acometido por paralisia infantil (peça nº 06, fls. 16-29 e peça nº 07, fls. 01/02), portanto, anteriormente "ao fato gerador da pensão" (óbito da de cujus em 17/03/14).

Verifica-se que o requerente recebe apenas o benefício de prestação continuada da assistência social" não possuindo qualquer outra renda.

A despeito disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que, em razão de o interessado receber outro benefício previdenciário (peça nº 06, fls. 49-51), deve ser negado registro ao benefício em apreço considerando a afronta ao art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98 e, por consequência, o princípio da legalidade, consoante Parecer nº 11318/16 (peça nº 15).

Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
- b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

[...]

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

[...]

b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

[...]

§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

Entendo, contudo, que não assiste razão a Unidade Técnica.

Como defendido pela Paranaprevidência "a percepção de renda no importe de até um salário não se constitui em impeditivo a instituição de dependente e a concessão de pensão".

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas ponderou que "o benefício concedido ao interessado pela Paranaprevidência tem caráter previdenciário, sendo pago em razão das contribuições realizadas pelo servidor falecido e em face da condição de dependência econômica do interessado", enquanto a renda percebida junto ao INSS, denominada de "Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência", é de natureza assistencial, independente de contribuições (art. 203[2], V, da Constituição Federal). O Parquet de Contas destacou, ainda, que "os benefícios em questão têm natureza jurídica e condições de recebimento diversos, inexistindo impedimento para a sua percepção conjunta", bem como por se tratar de "regimes de seguridade que possuem fontes de custeio e legislação distintos" inexistiria qualquer impedimento.

Acolhendo a defesa da Paranaprevidência e as razões Ministeriais, bem como considerando que, no caso em análise, conforme descrito no Relatório Social nº 202/2014-0 (peça nº 06, fls. – 16-40) foi devidamente comprovada os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, tendo sido inclusive demonstrada a dependência do beneficiário, que residia com o servidor falecido, deve ser

concedido registro ao presente ato de concessão de pensão ao Sr. João Fernandes Da Silva, irmão inválido do ex-servidor José Fernandes da Silva.

Entendo oportuno, no entanto, o encaminhamento de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que seja informado acerca da concessão da presente pensão por morte ao Sr. João Fernandes da Silva, a fim de que, se for o caso, adote as providências que entender cabíveis em relação ao benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no art. 203[3] da Lei nº 8.742/93 e no art. 40[4] da Lei nº 13.146, de 06/07/2015.

Por fim, em relação ao atraso de 23 dias no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato e que a Paranaprevidência vem tomando providências para regularizar o tempestivo encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, já tendo inclusive firmado com essa Corte de Contas Termo de Ajustamento de Gestão, aprovado em sessão plenária de 28.11.2013, bem como participou do projeto-piloto para a criação e implementação do sistema SIAP nesta Corte, deixo de aplicar aos gestores responsáveis pela emissão dos atos a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, mostrando-se mais razoável e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. Determine o registro da presente pensão concedida a João Fernandes da Silva, irmão inválido do ex-servidor, José Fernandes da Silva, falecido em 17/03/2014 (peça nº 03), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84488/14 e Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça nº 10), publicado em 03/07/15 no Diário Oficial nº 9485 de 03/07/2015.

3.2. Encaminhe comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão do presente benefício previdenciário ao Sr. João Fernandes da Silva a fim de que, se for o caso, adote as providências que entender cabíveis em relação ao benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 40 da Lei nº 13.146/15.

3.3. Expeça recomendação a PARANAPREVIDÊNCIA para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal no envio de aposentadorias e pensões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da presente pensão concedida a João Fernandes da Silva, irmão inválido do ex-servidor, José Fernandes da Silva, falecido em 17/03/2014 (peça nº 03), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84488/14 e Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça nº 10), publicado em 03/07/15 no Diário Oficial nº 9485 de 03/07/2015.

II- Encaminhar comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão do presente benefício previdenciário ao Sr. João Fernandes da Silva a fim de que, se for o caso, adote as providências que entender cabíveis em relação ao benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 40 da Lei nº 13.146/15.

III- Recomendar a PARANAPREVIDÊNCIA para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal no envio de aposentadorias e pensões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e art. 40 da Lei nº 13.146/15.

2. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4. Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

PROCESSO Nº: 405337/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1487/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.



I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Califórnia por intermédio do Concurso Público nº 005/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1538/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2322/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Califórnia decorrentes do Concurso Público nº 005/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as

anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 751715/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ADRIANO TELES DE MENEZES, AMANDA PANIER DE GODOY, ANGELA MARIA PERES, APARECIDA DE FÁTIMA GRANDE, ARIELY MALDONADO QUERINO, DANIEL LUIZ DOS SANTOS MARTINS, ELTON ALEXANDRE DE AGUIAR MATTA, FABIANA SCOPARO CASTELHONE, GILMARA RIBEIRO ALVES, GISELE CRISTINA NUNES JUNQUEIRA, GUSTAVO BÁRBARO, JOÃO HENRIQUE LOPATKA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JULIO FERNANDO MARQUES, LILIA PINHEIRO LOURENÇO, LUIS ANTONIO CRUZ, NOELI DE SOUZA SANTOS, PATRÍCIA VIEIRA PINHEIRO, PAULA ROGERIA PIO CHOSTAK, ROSIMARA RAFANHIN, SIRLEI APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1488/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Cambará por intermédio do Concurso Público nº 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1642/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2323/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Cambará decorrentes do Concurso Público nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que,



mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 94074/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: GABRIELE MARIA VAZ JUNHO, JONADSON CÓES PEDROSO, JOSE APARECIDO PEREIRA, ROSALINA DLUGOSZ, VINICIUS OCCHI FRANCOZO, WESLEY MARTINS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1489/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul por intermédio do Concurso Público nº 001/2013 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução Normativa nº 117/2016, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2271/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 552779/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1490/17 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação Acórdão.

1. Trata-se de processo de Admissão de pessoal promovido pelo Município de Colombo cujo registro foi determinado mediante julgamento consubstanciado no Acórdão nº 6234/16 – 1ª Câmara.

Após o trânsito em julgado a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 164/17 (peça 34) solicitando a retificação do julgado, uma vez que após diligência à origem, o Município de Colombo juntou aos autos documentos relativos ao Edital nº 01/2011 para o cargo de Educador, bem como a relação de admitidos legível (peças 22 a 27).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, após o trânsito em julgado a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indica que a decisão vergastada referiu-se a edital diverso daquele objeto dos presentes autos, uma vez que no curso da instrução o Município retificou os documentos apresentados.



Assim, com fulcro no parágrafo único, do artigo 471 do Regimento Interno, proponho a retificação do acórdão retro para que conceda o registro às admissões decorrentes do Edital 01/2011, no cargo de Educador, conforme lista de admitidos constantes nas peças 22 a 27.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Retifique o Acórdão 6234/16 -1ª Câmara, a fim de conceder o registro às admissões decorrentes do Edital nº 01/2011, no cargo de Educador do Município de Colombo, conforme lista constante nas peças 22 a 27.

Após o trânsito em julgado, retorne os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão 6234/16 -1ª Câmara, a fim de conceder o registro às admissões decorrentes do Edital nº 01/2011, no cargo de Educador do Município de Colombo, conforme lista constante nas peças 22 a 27.

II- Retornar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232000/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1491/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leoclides Rigon, superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 398/17 (peça 34), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1750/17 (peça 35), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Leoclides Rigon, superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Leoclides Rigon, superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246884/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1492/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Atraso dos

registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, presidente da Paranaí Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 212/17 (peça 25), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1107/17 (peça 27), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”, teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, presidente da Paranaí Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, presidente da Paranaí Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264467/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1493/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Luiz Frisse, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 434/17 (peça 35), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1632/17 (peça 36), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada e aplicação da multa administrativa sugerida.

É o relatório.

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, relativamente à imputação de multa.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.”

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



Em sua defesa, os responsáveis alegam, basicamente, que o referido atraso ocorreu em virtude do afastamento do servidor ocupante do cargo de contador, para tratamento de saúde, e pela dificuldade em se encontrar profissional “[...] com conhecimentos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais Procedimentos Técnicos em especial SIM-AM-TCE PR, [...]”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Francisco Coelho Prates, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos à esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras Municipais dos municípios de pequeno porte, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor dos responsáveis como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-los da falha.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao senhor Francisco Coelho Prates, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Não obstante o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Fernando Luiz Frisso, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Fernando Luiz Frisso, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 708827/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NATEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1494/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antonio Carlos Natel, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 865, publicado no Diário Oficial do Município nº 273, de 24/09/2010 (fl. 040 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5310/11 - peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 046/2010.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 772/11 (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 3353/13 - peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que os cálculos dos proventos

apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 840/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a COFAP (Parecer nº 10614/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias não foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela realização de diligência ao Município de Campo Largo para que para apresentasse os fundamentos legais e jurídicos que justificaram a não incorporação das verbas transitórias aos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 234/15 (peça processual nº 025).

A unidade técnica (Parecer nº 5997/16 - peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela realização de diligência à origem para que esclareça se o interessado está, ou não, apto para os atos da vida civil, necessitando, ou não de curador.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5997/16 (peça processual nº 042).

A unidade técnica (Parecer nº 9005/16 - peça processual nº 050), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11719/16 - peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato. A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 633232/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO PEREIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILSON JOEL POGOGELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1495/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilberto Raimundo Pereira, ocupante do cargo de supervisor de manutenção e transportes, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Ato de Concessão nº 003/2011 de 31/03/2011 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso superior a um ano.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5312/14 – peça processual nº 023) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresenta à instrução normativa nº 046/2010.

Por meio do Despacho nº 1499/14 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 315487/15 – peças processuais nº 034 a 043), a COFAP (Parecer nº 5996/16 – peça processual nº 045) registra que a diligência foi cumprida, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11721/16 – peça processual nº 047), opina pelo registro do ato.

Acerca do prazo previsto no art. 5 da Instrução Normativa nº 046/2010, verifica-se que não é possível identificar a data da publicação do ato na cópia da respectiva publicação juntada (peça processual nº 016). Entretanto, como a documentação foi enviada 537 dias após a edição do ato de inativação em apreço, incontestável o desrespeito ao referido prazo, não sendo possível apenas quantificar o atraso. A esse respeito, a COFAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 315983/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: APARECIDA ANGELINA DE NADAI, DARLEI DOS SANTOS****ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA****DE FATIMA CARVALHO CORNELIO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 1496/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Angelina de Nadai, ocupante do cargo de técnico em tributos senior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4.864, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.489, de 31/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 14/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2594/16 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, não tendo localizado o registro da admissão da segurada, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 296/16 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 9019/17 – peças processuais nº 043 a 046), a COFAP (Parecer nº 621/17 – peça processual nº 048) registra ter sido sanada a irregularidade apontada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2382/17 – peça processual nº 049), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos

do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 328112/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GENOI CANDIDO PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA****FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,****LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS****HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE****OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 1497/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Genoi Candido Pereira, ocupante do cargo de profissional polyvalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 188, publicada no Diário Oficial do Município nº 39, de 02/03/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 14/05/2015 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3298/15 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4802/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 10020/16 – peça processual nº 079), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2394/17 – peça processual nº 081), opinou pela legalidade e registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 60861/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOAO NORI MASSUCHETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1498/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Nori Massuchetto, ocupante do cargo de mecânico, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4736/15, publicado/a no Diário Oficial do Município nº 383, de 14/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/01/16, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3834/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 491/16 (peça processual nº 019).

A COFAP (Parecer nº 682/17 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2055/17 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Resalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64999/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA DOURADO PEDRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1499/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Dourado Pedro, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 753, publicado no Diário Oficial do Município nº 184, de 23/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3870/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 493/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 6143/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12015/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 224408/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: AMANDA ACCORSINI, HUGO PELLICANO SARAPIAO, JULIANA AUGUSTA ACCORSINI, ROGERIO CESAR SARAPIAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1500/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Amanda Accorsini, Hugo Pellicano Sarapiao, Juliana Augusta Accorsini, Rogerio Cesar Sarapiao, em função do falecimento da servidora Vera Augusta Pellicano Sarapiao, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 04, publicada no Diário Oficial do Município nº 1458, de 07/01/2011 (fl. 029 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/04/2011 (fl. 002 – peça processual nº 001), com atraso de 72 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 729/17 – peça processual nº 005), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2489/17 – peça processual nº 006), opinou pela legalidade e registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os

preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538870/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA LOPES CASTILHO NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVÉTSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1501/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marina Lopes Castilho Neves, com fundamento no art. 1º da Emenda constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6.346, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784, de 24/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 317 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6791/15 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência a fim de que seja comprovado o respeito à paridade.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3160/15 (peça processual nº 014).

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 589340/15 – peças processuais nº 016 e 017), a COFAP (Parecer nº 812/17 – peça processual



nº 018) entende ser regular a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3539/17 – peça processual nº 020), opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 843601/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ALEXANDER GONÇALVES, ANA PAULA FRANCO NOBILE BRANDILEONE, AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO, CELIA REGINA CAPELLINI PETRECHE, CRISTIANE YANASE HIRABARA DE CASTRO, EDINILSON DONISETE MACHADO, EDUARDO MENEGHEL RANDO, ELIANA MERLIN DEGANUTTI DE BARROS, EMANUELE JÚLIO GALVÃO DE FRANÇA, ENRIQUE VETTERLI NUESCH, FABIO RODRIGUES FERREIRA SEIVA, FERNANDO MORENO DA SILVA, FRANCISCO ARMANDO DE AZEVEDO SOUZA, GUILHERME MULLER JUNIOR, ILTON GARCIA DA COSTA, JOSÉ REINALDO MERLIN, KATHYA ASMANN MODESTO, LAURINDO PANUCCI FILHO, LUCKEN BUENO LUCAS, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, MARCELA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, MARCOS CÉSAR BOTELHO, MARIA CRISTINA CAVALEIRO, MARILIA BAZAN BLANCO, MAYRA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO, RAQUEL GAMERO, RENATO BERNARDI, RICARDO CASTANHO MOREIRA, ROBERTA EKUNI DE SOUZA, RODRIGO TOMAZ PAGNO, ROGÉRIO MENDONÇA MARTINS, RONE BATISTA DE OLIVEIRA, RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA NETO, SORAYA SAAD LOPES, THAIS DE SÁ GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1502/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, referente à admissão de pessoal para o provimento de cargo de professor adjunto e professor assistente, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 19/10/2012, tendo o processo sido protocolado em 13/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4030/13 - peça processual nº 022) verificou que foi obedecida a ordem de classificação e validade do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9120/16 - peça processual nº 032) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15151/16 - peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucken Bueno Lucas, Kathya Asmann Modesto, Augusto Seawright Zanatta, Emanuele Júlio Galvão de França, Rudolph dos Santos Gomes Pereira, Maria Cristina Cavaleiro, Marília Bazan Blanco, Thais de Sá Gomes, Eliana Merlin Deganutti de Barros, Ana Paula Franco Nobile Brandileone, Raquel Gamero, Celia Regina Capellini Petreche, Marcela Ribeiro de Albuquerque, Laurindo Panucci Filho, Rogério Mendonça Martins, Guilherme Muller Junior, Alexander Gonçalves, Fernando Moreno de Silva, Enrique Vetterli Nuesch, Luiz Fernando Kazmierczak, Ilton Garcia da Costa, Renato Bernardi, Soraya Saad Lopes, Marcos César Botelho, Edinilson Donisete Machado, Fabio Rodrigues Ferreira Seiva, Sebastião Martins De Souza Neto, Roberta Ekuni de Souza, Mayra Costa da Cruz Gallo de Carvalho, Ricardo Castanho Moreira, Francisco Armando de Azevedo Souza, Rone Batista de Oliveira, José Reinaldo Merlin, Carlos Eduardo Ribeiro, Cristiane Yanase Hirabara de Castro e Rodrigo Tomaz Pagno, nomeados conforme Decreto nº 6042 (fl. 002 - peça processual nº 012), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8808, de 28/09/2012;

- Letícia Jovelina Storto, Erica Patente Nascimento e Glauco Carlos Silva nomeados conforme Decreto nº 8083 (fl. 002 - peça processual nº 012, protocolo nº 413570/13), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8942, de 22/04/2013;

- Barbara Nivalda Palharin Alvin Sousa Robim, Carla Bertocini, nomeadas conforme Decreto nº 10839 (fl. 002 - peça processual nº 005, protocolo nº 575744/14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9192, de 24/04/2014;

- Altamir Botoso, nomeado conforme Decreto nº 10888 (fl. 004 - peça processual nº 005, protocolo nº 575744/14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9193, de 25/04/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucken Bueno Lucas, Kathya Asmann Modesto, Augusto Seawright Zanatta, Emanuele Júlio Galvão de França, Rudolph dos Santos Gomes Pereira, Maria Cristina Cavaleiro, Marília Bazan Blanco, Thais de Sá Gomes, Eliana Merlin Deganutti de Barros, Ana Paula Franco Nobile Brandileone, Raquel Gamero, Celia Regina Capellini Petreche, Marcela Ribeiro de Albuquerque, Laurindo Panucci Filho, Rogério Mendonça Martins, Guilherme Muller Junior, Alexander Gonçalves, Fernando Moreno de Silva, Enrique Vetterli Nuesch, Luiz Fernando Kazmierczak, Ilton Garcia da Costa, Renato Bernardi, Soraya Saad Lopes, Marcos César Botelho, Edinilson Donisete Machado, Fabio Rodrigues Ferreira Seiva, Sebastião Martins De Souza Neto, Roberta Ekuni de Souza, Mayra Costa da Cruz Gallo de Carvalho, Ricardo Castanho Moreira, Francisco Armando de Azevedo Souza, Rone Batista de Oliveira, José Reinaldo Merlin, Carlos Eduardo Ribeiro, Cristiane Yanase Hirabara

de Castro e Rodrigo Tomaz Pagno, nomeados conforme Decreto nº 6042 (fl. 002 - peça processual nº 012), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8808, de 28/09/2012;

- Letícia Jovelina Storto, Erica Patente Nascimento e Glauco Carlos Silva nomeados conforme Decreto nº 8083 (fl. 002 - peça processual nº 012, protocolo nº 413570/13), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8942, de 22/04/2013;

- Barbara Nivalda Palharin Alvin Sousa Robim, Carla Bertocini, nomeadas conforme Decreto nº 10839 (fl. 002 - peça processual nº 005, protocolo nº 575744/14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9192, de 24/04/2014;

- Altamir Botoso, nomeado conforme Decreto nº 10888 (fl. 004 - peça processual nº 005, protocolo nº 575744/14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9193, de 25/04/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121183/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORÁ, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER ADVOGADO / PROCURADOR: ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, TANIA MARIA MARCOLAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1503/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Recurso de Agravo. Requerimento de suspensão de tomada de contas extraordinária em razão de fato a ser apreciado em processo judicial. Pedido denegado em razão da independência entre as instâncias administrativa, penal e judicial. Recurso que se limita a repetir os argumentos inicialmente apresentados. Conhecimento e desprovisionamento. Regular seguimento da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela "Construtora Oliveira Ltda em Cunha Porá", em face do Despacho nº 196/17 - GACAC (peça processual nº 149 do processo nº 31709-2/05), que indeferiu requerimento de suspensão da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05 fundamentado na pendência de apreciação de prova pericial produzida nos autos judiciais nº 902.562-1, que tramitam na Vara Única de São Miguel do Iguaçu.

A tomada de contas extraordinária supracitada, originalmente relatório de auditoria, apura as responsabilidades por prejuízo sofrido pelo Município de São Miguel do Iguaçu em decorrência da Concorrência nº 005/2002, por meio da qual a recorrente foi contratada para executar serviços de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de barracão para a implantação de uma Indústria de Confecções, tendo o prejuízo sido evidenciado pela necessidade de contratação de empresa para execução de reforço de estrutura metálica, no valor de R\$475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais).

A agravante ingressou com três ações judiciais em face do Município (ação cautelar inominada nº 45/2005, ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer nº 289/2005 e ação ordinária de cobrança nº 84/2005). Nos dois primeiros autos foi reconhecida a culpa de ambas as partes pela inexecução do contrato em análise e, na ação de cobrança, o Município foi condenado ao pagamento de parcelas contratuais em atraso e de serviços executados pela Construtora Oliveira Ltda.

Por meio da petição intermediária nº 743582/16 (peças processuais nº 141 a 145), requereu então a ora recorrente a suspensão da tomada de contas nº 31709-2/05 até a apreciação, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 901.562-1, de prova



pericial quantificando valores a serem compensados por determinação de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Acolhendo as manifestações uníssimas da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta corte de Contas, a decisão agravada afirmou entendimento doutrinário, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, concluindo ser incabível a suspensão de processo administrativo em razão de tramitar processo judicial a respeito dos mesmos fatos.

Inconformado, o agravante ingressa com o presente agravo, no qual reitera a necessidade de suspensão da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05 em razão da prova pericial citada ainda não ter sido apreciada nos autos nº 902.562-1. Para tanto, requer seja afastada a jurisprudência consolidada de que há independência entre as esferas administrativa, civil e penal, a fim de evitar que o mesmo fato gere indenizações conflitantes.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Preliminarmente, verifico que o presente agravo atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica desta Corte[3], razão por que deve ser conhecido.

No mérito, reitero as razões de decidir do despacho recorrido, tocante à independência das instâncias administrativa e judicial como fator impeditivo à suspensão de tomada de contas extraordinária em trâmite nesta Corte. Às quais acrescento que a competência para apreciação da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05 decorre do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná – devidamente alinhado com o art. 71 da Constituição Federal -, que não limita a atuação deste Tribunal à existência de processo judicial. Cabe, portanto, a este relator - munido da competência que me foi legalmente conferida e ciente dos princípios constitucionais cabíveis - apreciar livremente os fatos investigados, sem ingerência ou influência de demais poderes ou de outros julgadores. O que não implica dizer que o processo judicial noticiado pelo agravante esteja sendo ignorado. Ao contrário, o mesmo deve continuar sendo acompanhado pela unidade técnica competente. Neste viés, esclareço que a prova pericial produzida, assim como eventual condenação pecuniária na esfera judicial, será considerada no momento oportuno, evitando-se dupla cobrança de valores pelo mesmo fato e, conseqüente, enriquecimento ilícito por parte do Estado. No caso, ainda que o ora recorrente seja condenado em ambas as esferas, eventual título executivo proveniente da esfera judicial - desde que devidamente quitado - resultará na quitação de obrigação decorrente de condenação administrativa pelo mesmo fato. Do mesmo modo, eventual quitação de obrigação junto a esta Corte será informada em ação de cobrança judicial tocante aos mesmos fatos.

Ressalto, por fim, que a tomada de contas extraordinária que o ora recorrente pretende ver suspensa tem por objeto obras e serviços de engenharia ocorridos entre 2002 e 2005, sendo temerário qualquer ato tendente a delongar ainda mais o seu trâmite, mormente quando se trata de recurso que não contesta as razões da decisão recorrida – inclusive confirma ser consolidada a tese de independência das instâncias -, se limitando a reiterar o requerimento negado.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso de agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a rejeição do requerimento de suspensão da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05, nos termos do Despacho nº 196/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a rejeição do requerimento de suspensão da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05, nos termos do Despacho nº 196/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 121206/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Voto Vencedor. Acata

parcialmente Instrução da unidade técnica. Pela regularidade com ressalvas e afastamento de sanções

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito.

Após contraditório e instrução processual, as irregularidades observadas foram as seguintes: a) Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Jorge Luiz Massaro (médico e Vice-Prefeito de 2005 a 2011); b) Despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; c) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; d) Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas, com ressalvas quanto à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e ao acúmulo de cargos de médico e de Vice-Prefeito pelo Sr. Jorge Luiz Massaro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária quanto ao acúmulo irregular de cargos. Ainda, opinou pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

O relator originário do feito, Auditor Claudio Augusto Canha, na Sessão Ordinária nº 4 da Segunda Câmara, apresentou proposta de voto pelo julgamento irregular das contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e, também, em virtude da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e do acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito Sr. Jorge Luiz Massaro.

Apontou ressalva à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

No que diz respeito ao acúmulo de cargos, votou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, bem como pela condenação ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Vice-Prefeito Sr. Jorge Luiz Massaro, solidariamente com o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

Nada obstante, votou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em face do dano ao erário pelo acúmulo de cargos, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Jorge Luiz Massaro, com as atualizações e correções aplicáveis.

Ainda, recomendou a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das despesas com publicidade em ano eleitoral e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Após pedido de vista dos autos e devolução dos mesmos em 15 de março de 2017, apresentei proposta divergente na Sessão Ordinária nº 7 da Segunda Câmara, a qual se consagrou vencedora, sendo então designado relator do feito.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia ao relator originário, discordo do voto apresentado, por entender que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Inicialmente, no que diz respeito ao acúmulo dos cargos de médico e Vice-Prefeito pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, nos exercícios de 2005 a 2011, acompanho a unidade técnica para que a irregularidade seja convertida em ressalva.

O conjunto probatório constante dos autos não demonstrou má-fé por parte do Sr. Jorge, com a posterior correção do desvio. Ressalta-se, ainda, que na apreciação das contas do exercício de 2009[1] o relator do feito, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, entendeu que não houve má-fé do Vice-Prefeito, bem como evidenciou que, em momento algum, os serviços não foram prestados.

Do mesmo modo, ao julgar Recurso de Revista nº 538648/15, o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães entendeu que a questão não motivaria julgamento irregular das contas, votando pela regularidade com ressalvas e afastamento de restituição de valores e multa proporcional ao dano.[2]

Assim, entendo que o ponto deve ser convertido em ressalva, com afastamento das sanções de ressarcimento e multas.

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendo que a questão enseja apenas ressalva, uma vez que o ex-Prefeito demonstrou ser servidor inativo da União, bem como juntou declaração onde consta que exercia atividades empresariais (peça nº 83, fl. 2).

Do mesmo modo, o ex-Vice-Prefeito demonstrou que em função de atividades empresariais, contribuía com o INSS, o que justificaria a falta de retenção (peça nº 52 e 58).

Cumprido ressaltar que este apontamento, na análise das contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foi considerado apenas como ressalva pelos mesmos motivos aqui expostos, conforme decisões substanciadas nos votos dos relatores Ivens Zschoerper Linhares (à época Auditor) e Jaime Tadeu Lechinski.[3]

Assim, entendo que a falta de contribuição previdenciária do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito de Guarapuava deve ser convertida em ressalva, com afastamento das sanções recomendadas pelo relator.

Em relação à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, observa-se que o relator a converteu em ressalva. Entretanto, aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.



Conforme opinativo da unidade técnica, o qual entendo aplicável ao caso em espécie, não é praxe desta Corte a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ainda, é de se notar que o objetivo da ressalva é advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade.

Por tal motivo, entendo desarrazoada e desproporcional a aplicação de multa quanto ao item ressaltado, recomendando o afastamento da sanção.

Por fim, no que diz respeito aos gastos com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos 3 (três) anos, entendo que a análise realizada pela unidade técnica, seguida pelo relator originário, apenas ocupou-se de classificar os gastos com divulgação de atos oficiais como regulares e todos os demais como irregulares.

Não houve análise individualizada do teor destes gastos, baseando-se o exame apenas na classificação efetuada junto ao sistema SIM, sem apurar a ocorrência de interesse social das despesas.

Deste modo, considerando jurisprudência[4] desta Corte sobre o tema, bem como considerando que a questão foi examinada de modo puramente declaratório, não vislumbro possibilidade de julgar irregulares as despesas em questão, porquanto os interessados afirmaram que todos os dispêndios possuíram caráter institucional, preconizado o viés informativo, educacional e social.

Diante do exposto, divirjo do r. relator originário e VOTO pela regularidade das contas, com a conversão em ressalva do apontamento referente ao acúmulo de cargos pelo Sr. Jorge Luis Massaro e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, excluindo a aplicação de todas as sanções decorrentes destes apontamentos.

Ainda, VOTO pela exclusão da multa prevista no artigo 87, IV, "g", aplicada em virtude do item, ressaltado pelo relator, referente à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, bem como voto pela regularidade no que diz respeito às despesas com publicidade em ano eleitoral, excluindo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria, em:

I. Julgar regulares as contas com a conversão em ressalva do apontamento referente ao acúmulo de cargos pelo Sr. Jorge Luis Massaro e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, excluindo a aplicação de todas as sanções decorrentes destes apontamentos, bem como julgar regulares as contas no que diz respeito à regularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, excluindo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g";

II. Excluir a multa prevista no artigo 87, IV, "g", aplicada em virtude do item, ressaltado pelo relator originário, referente à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apontando como irregular o gastos de publicidade no ano eleitoral.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos nº 163782/10.

2. Sanções aplicadas pelo relator da prestação de contas municipal do exercício de 2010, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Autos nº 151269/11 – Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 - 1ª Câmara).

3. Vide Acórdão nº 28/08 - Primeira Câmara (exercício 2005 – AIZL); Acórdão nº 702/09 - Segunda Câmara (exercício 2006 – AJTL) e Acórdão nº 498/09 – Primeira Câmara (exercício 2007 – AIZL).

4. Neste sentido, confira-se Acórdão de Parecer Prévio nº 211/14 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 166468/13 (Bituruna, exercício de 2012), de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 264102/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e, também, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. Com RECOMENDAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 114/17, (peça nº 72), reiterando posições de análises anteriores e concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão de Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei 113/05, acrescidas de RESSALVAS quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o I.N.S.S. e, também, Falta de Repasses de Contribuições Retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade, com ressarcimento e aplicação de multa.

Conforme observado por ocasião do segundo contraditório, Instrução nº 1.254/16 – DCM, a Unidade Técnica apontou a restrição tratada no presente item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Oferido novo contraditório, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que, no exercício de 2013, o Município foi assolado por uma crise que prejudicou o cumprimento de suas obrigações e que a municipalidade teria optado em pagar a folha de pagamento relativa ao 13º, o que teria impossibilitado o cumprimento das obrigações referentes ao I.N.S.S.

Contudo, por ocasião da última manifestação, Instrução – 114/17, a Coordenadoria anotou que o atraso no recolhimento das contribuições ocasionou o pagamento de encargos pela administração, despesas consideradas alheias ao orçamento público. Destacou, ainda, que na hipótese restou caracterizado o efetivo dano ao erário, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, posicionamento em conformidade com a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2011 – Segunda Câmara.

Ressaltou, ainda, que não foi possível identificar o montante de juros e multas relativos ao recolhimento em atraso, uma vez que, o valor descontado no FPM – Fundo de Participação dos Municípios está pelo valor bruto, cabendo ao Responsável apurar o recolhimento do dia 10/02/2014 e o valor correspondente aos juros e multa que incidiu sobre a competência do 13º, uma vez que o prazo de recolhimento teria encerrado em 20/12/13.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item com RESSARCIMENTO e aplicação de MULTA.

No que se refere às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujos valores inicialmente apurados foram de R\$ 13.461,09, (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos), na conta 6503-X, agência 47740 – IGD SUAS C/C 6503X e, também, de R\$ 97,51, (noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), na conta 6503 – X da Agência 47740 – IGD – SUAS C/C6503-X, a Unidade Técnica entendeu pelo afastamento da inconformidade.

Conforme observado por ocasião da Instrução 3.122/15, (peça nº 52), e reiterado na Instrução nº 114/17, (peça nº 72), a Coordenadoria anotou que as justificativas apresentadas foram no sentido de que o apontamento ora examinado teve origem no erro na conta bancária da Fonte 935, pois o ajuste foi realizado na conta 7242-4 (id461), quando deveria ter sido feito no (ID2256), cujo valor era de R\$ 97,51, (noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Situação também constatada na conta 6503 – X vinculada a Fonte 934, onde o saldo da conta estava zero e que o fechamento exigia um depósito para fonte livre de R\$ 13.461,09, (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos), sendo que estavam depositados nas contas relacionadas no demonstrativo abaixo reproduzido:

CONTA	ID CONTA	VALOR
7247-8	451	11.141,99
7248-6	457	1.178,24
7249-4	458	404,94
7245-X	450	863,49
7250-8	459	223,98
TOTAL		13.812,64
(-) VALO DO AJUSTE		13.461,09
SALDO FINANCEIRO DA FONTE 934		351,55

Comparadas as informações trazidas aos autos com os dados do SIM-AM, a Unidade Técnica anotou que os documentos estão concidentes com as argumentações do Responsável. No entanto, destacou que não existiu uma conciliação periódica naquele exercício, já que as providências foram tomadas em 09/12/2014, ou seja, após os apontamentos da instrução nº 3040/14, cuja emissão ocorreu em novembro de 2014.

Por fim, em razão das providências tomadas, mesmo que intempestivamente, pois realizadas somente em 12/2014, a Diretoria entendeu que o item deve ser convertido em ressalva e recomenda que os procedimentos de conciliação bancárias devem ser efetuados ao menos mensalmente, evitando os apontamentos tratados.

Assim, após a elaboração de planilha apurando os saldos das contas e verificando que os valores estavam efetivamente depositados nas contas alegadas, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela conversão do item em RESSALVA.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o I.N.S.S, cuja diferença apurada foi de R\$ 247.427,81, (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), a Coordenaria entendeu pelo afastamento da inconformidade, com aplicação ressalva.

Conforme registrado na Instrução – 1.254/16, (peça nº 59), e mantido na Instrução



114/17, (peça nº 72), a Unidade Técnica anotou que o Responsável apresentou documentos, (peça nº 56), demonstrando os recolhimentos, inclusive com o excesso de R\$ 2.721,55, (dois mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Na ocasião recomendou ao Gestor a realização da conciliação verificando qual o valor realmente devido e efetuando a compensação, se necessário.

Assim, opinou por converter o item em ressalva em razão dos valores recolhidos a maior. No entanto, destacou que o recolhimento da contribuição referente ao 13º salário ocorreu em 10/02/2014, ou seja, após o encerramento do prazo que findou em 20/12/2013, devendo ser apurados os valores pagos pelos responsáveis a título de juros e multas, os quais devem ser restituídos aos cofres públicos.

Dessa forma, concluiu pela regularização do item com RESSALVA.

No que se refere à Falta de Repasses de Contribuições Retidas dos Servidores para o I.N.S.S, inicialmente apurado no valor de R\$ 61.372,21, (sessenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pelo afastamento da inconformidade e aplicação de ressalva, conforme posicionamento prolatado na Instrução 1.254/16, (peça nº 59), e reiterado na Instrução 114/17, (peça nº 72).

A Unidade Técnica anotou que, por ocasião do segundo contraditório, o responsável apresentou documentos, (peça nº 56), demonstrando que os recolhimentos foram efetuados, inclusive com a maior no montante de R\$ 2.722,31, (dois mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). A Coordenadoria registrou, ainda, que foram apresentadas justificativas no sentido de que o valor se refere a uma diferença de dezembro de 2012, o que a levou a recomendar que o Responsável efetue uma conciliação para verificação se o valor era devido devido ou, de outra forma, realize a compensação em recolhimentos posteriores.

Por fim, fez considerações a respeito do recolhimento do INSS relacionado ao 13º salário, pois, segundo consta nas informações trazidas na peça nº 56, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreu em 10/02/2014, ou seja, teria sido recolhido em atraso, uma vez que o prazo encerrou em 20/12/2013, resultando em correção e juros que devem ser apurados e devolvidos aos cofres públicos.

Dessa forma, concluiu regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 593/17, (peça nº 74), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013, com aplicação de multa e ressarcimento e ressalvas, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor não foi passível de apuração por ocasião da instrução, ousamos discordar da conclusão pela inconformidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Apesar da justificativa apresentada em sede de contraditório não ter o condão de afastar a inconformidade, especificamente quanto à alegada crise pela qual o Município foi assolado, destacamos que os valores pagos, ainda que desconhecidos, são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo dos ACÓRDÃOS DE PARECER PRÉVIO Nº 308/16; 358/16 e 60/17, todos desta 1ª Câmara.

Destacamos ainda, que tanto os repasses das contribuições patronais como a retida dos servidores foram recolhidos pela Administração, sendo inclusive, comprovado recolhimento à maior, o que foi motivo de ressalvas nos itens, demonstrando que a devolução de valores diante das dificuldades financeiras que assolam o País e afetam sobremaneira os Municípios de pequeno porte, se mostra injusta e desproporcional, na medida em que não se comprova o descaso do gestor.

Dessa forma, entendemos que cabe a **REGULARIZAÇÃO** do item, com RESSALVA, sendo INDEVIDO o ressarcimento e a multa sugerida.

Quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cuja diferença a menor foi de R\$ 13.461,09, (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização, Instrução nº 3.122/15, na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que ocorreram erros por ocasião das transferências para as contas bancárias de nº 7242-4 e nº 6503-X, ambas da agência bancária 4474-0, e, ainda, que por ocasião da análise dos dados do Sistema de Informações Municipais pela Coordenadoria de Fiscalização restaram comprovadas as argumentações apresentadas, além das medidas saneadoras do apontamento, entendemos pela regularização do item, com ressalva.

No entanto, considerando que as medidas foram tomadas somente no final do exercício seguinte, (12/2014), entendemos que o item também deve ser objeto de RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam realizados periodicamente os procedimentos de conciliação bancária.

Dessa forma, entendemos pela RESSALVA do item, com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o I.N.S.S, cuja diferença inicialmente apurada foi de R\$ 247.427,81, (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo

afastamento da inconformidade, nos termos da Instrução 1.254/16, (peça nº 59).

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável, (peça nº 56) e, por fim, a constatação de que, efetivamente, os recolhimentos das contribuições foram efetuados, nos termos apurados pela Unidade Técnica, temos que a inconformidade deve ser afastada integralmente.

No que se refere ao recolhimento a maior à autarquia previdenciária no montante de R\$ 2.722,31 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), apurados por ocasião da instrução processual, entendemos que não se mostra relevante a ponto ensejar a ressalva do item, como sugerido, cabendo a recomendação para que o Responsável instaure controles a fim de evitar novas divergências.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE** plena do item, com RECOMENDAÇÃO.

Por fim, no que se refere à Falta de Repasses de Contribuições Retidas dos Servidores para o I.N.S.S, inicialmente apurado no montante de R\$ 61.372,21, (sessenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), com razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ao considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peças nº 56), em que se comprovaram os recolhimentos das contribuições devidas, conforme apurado pela Unidade Técnica, entendemos que cumpridos os requisitos necessários para afastar a inconformidade. Ainda, com relação ao valor recolhido a maior no montante de R\$ 2.722,31, (dois mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), em razão de sua pouca relevância, temos que não se mostra suficiente para ensejar a ressalva, cabendo a recomendação para o Gestor no sentido de instaurar controles a fim de evitar novas divergências.

Dessa forma, concluímos pela **REGULARIDADE** plena do item, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, CPF 488.237.249-53, com RESSALVA em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e, também, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

2) RECOMENDA-SE ao Gestor para que providencie, periodicamente, os procedimentos de conciliação bancária, evitando novos apontamentos quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

3) RECOMENDA-SE, por fim, ao Gestor que instaure novos controles a fim de evitar divergências relacionadas a contribuições patronais e dos servidores devidas à autarquia previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, CPF 488.237.249-53, com RESSALVA em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e, também, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

II - RECOMENDAR ao Gestor para que providencie, periodicamente, os procedimentos de conciliação bancária, evitando novos apontamentos quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

III - RECOMENDAR, por fim, ao Gestor que instaure novos controles a fim de evitar divergências relacionadas a contribuições patronais e dos servidores devidas à autarquia previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204634/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao



exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Devanir Martinelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.722/16, (peça nº 57), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

A Unidade Técnica verificou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento para entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – (SIM-AM), sujeitando o Responsável à Multa administrativa prevista no inciso III, letra b do art. 87 da L.C.E. 113/05.

Apesar dos esclarecimentos dos Responsáveis, (peça nº 56), a Unidade entendeu que não foram apresentados argumentos que justificassem o referido atraso.

Ainda, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela RESSALVA e recomendou a aplicação da multa administrativa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 417/17, (peça nº 59), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação da multa em razão da Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, assim como se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. No entanto, contrariamos o opinativo da Unidade Técnica quanto a aplicação de RESSALVA e da multa relacionada à Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Conforme se observa nos autos, (peça nº 42), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais estabelecido na Agenda de Obrigações, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram entregues somente em 13/08/2015, o que gerou um atraso de apenas 13 (treze) dias, o que não causou, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos REGULAR o item, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Devanir Martinelli, CPF 585.764.799-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Devanir Martinelli, CPF 585.764.799-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163997/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Capanema. Exercício de 2014. Incidência da Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Capanema, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1491/2013, de 12/12/2013, no valor de R\$ 39.500.000,00 (trinta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 476/16 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um primeiro exame técnico, constatou que houve a falta da correta apresentação da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

No exercício do direito constitucional ao contraditório, a gestora responsável juntou aos autos documentos, esclarecendo acerca de tais apontamentos da unidade técnica (peça 29).

Após, por meio da Instrução nº 252/17 (peça 30), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise, ponderou que as anomalias anteriormente relatadas foram sanadas, concluindo ao final pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborando com o opinativo da unidade técnica, manifestou-se no sentido de que as contas estão regulares (Parecer nº 1186/17, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Capanema, relativas aos últimos exercícios:

- Processo nº 202188/11 - referente ao exercício de 2010 - parecer prévio pela regularidade, com recomendação;

- Processo nº 169722/12 - referente ao exercício de 2011 - parecer prévio pela regularidade, com ressalva e recomendação;

- Processo nº 164384/13 - referente ao exercício de 2012 - parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multa;

- Processo nº 40705/14 - Recurso de Revista - referente ao exercício de 2012 - conhecimento e provimento parcial;

- Processo nº 217180/14 - referente ao exercício de 2013 - parecer prévio pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Após análise da documentação acostada aos autos, denota-se que, sob os aspectos técnico-contábeis e demais pertinentes, as manifestações conclusivas foram uniformes no sentido de que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

Em sua primeira análise técnica, a então Diretoria de Contas Municipais asseverou que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não poderiam ser acatados, tendo em vista que foram emitidos por, na maioria, membros suplentes e pessoas cujos nomes não constavam no Decreto nº 5360/2013, que constituiu o referido Conselho.

Efetivamente, tais anomalias foram satisfatoriamente sanadas com a apresentação da documentação acostada à peça processual 29, notadamente o novo Parecer do atual Conselho, nomeado pelo Decreto nº 6.016/2015, no qual consta a ratificação pela regularidade das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Concordando com o posicionamento da COFIM e do Ministério Público, entendo que as contas estão regulares, porém o saneamento das inconformidades no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[1] e no artigo 16, inciso II[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 215[3] do Regimento Interno e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Capanema, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Capanema, referentes ao exercício de 2014, em razão da regularização de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 213048/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Florá. Exercício de 2014. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Atraso no envio de dados a esta Corte. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Florá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fausto Eduardo Herradon.

O orçamento previsto para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1329/13, de 14/12/2013, no valor de R\$ 14.390.891,37 (quatorze milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).



Por intermédio da Instrução nº 395/16 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes irregularidades: a) entrega dos dados do mês 13-encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso; b) demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes não vinculadas, com déficit orçamentário; c) discrepância dos valores do ativo e passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados ao SIM-AM; d) Relatório do Controle Interno sem a avaliação integral de todas as informações do SIM-AM.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentados pelo gestor responsável os documentos constantes às peças processuais 29 a 32.

Após, por intermédio da Instrução nº 165/17 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se no sentido de que algumas irregularidades apontadas no exame inicial não foram devidamente justificadas, opinando, ao final, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1371/17 (peça 36), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar, inicialmente, a situação nesta Corte das Prestações de Contas do Município de Florai, relativas aos últimos exercícios:

- Exercício de 2010: Processo 157867/11 - parecer prévio pela regularidade com recomendação;

- Exercício de 2011: Processo 169463/12 - parecer prévio pela regularidade;

- Exercício de 2012: Processo 187961/13 - parecer prévio pela regularidade com ressalva;

- Exercício de 2013: Processo 258005/14 - parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Segundo o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira análise (Instrução nº 165/17, peça 33), a restrição referente às divergências dos valores dos grupos do ativo e passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados enviados ao SIM-AM, foi devidamente regularizada; também houve a regularização da anomalia referente ao Relatório do Controle Interno que estava incompleto. Analisando a documentação acostada aos autos, concordo com tal posicionamento.

Ainda segundo a unidade técnica, a entidade, em contraditório, não apresentou elementos capazes de motivar a entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Tal envio foi registrado na data de 4/8/2015, fora, portanto, do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Quanto a esse aspecto, considero correta a opinião pela ressalva, tendo em vista que a entrega intempestiva dos dados a esta Corte não foi justificada de forma satisfatória, sendo cabível, também, a aplicação de penalidade.

No que concerne à restrição relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que, no caso em tela, referido déficit alcançou a importância de R\$ 166.084,51 (cento e sessenta e seis mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondendo, assim, a 2,55% das receitas desta fonte. Em virtude de tal anomalia, a unidade técnica posicionou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O déficit de 2,55% é inferior ao patamar de 5%, sendo, assim, entendido por esta Corte como apenas passível de ressalva. O entendimento pela ressalva do item, sem aplicação de multa, está em conformidade com diversas decisões desta Casa. Entre as quais, podem-se citar as constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime e 87/16-S1C-unânime (Processos 244403/14 e 258005/14, respectivamente, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Processo 326780/12, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão 4065/12-S1C-unânime (Processo 207152/12, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Por não haver notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, entendo como de baixa relevância tal impropriedade. Desta maneira, a multa sugerida não comporta acolhimento, em consonância também com a jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, o entendimento exposto através do Acórdão 3473/12-S2C-unânime (Processo 126758/07, de relatoria do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha).

Ante o exposto, divergindo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público, VOTO, nos termos do artigo 1º, inciso [5] e no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 215[7] do Regimento Interno, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Florai, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Fausto Eduardo Herradon, ressalvando o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e o atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, aplicando ainda ao gestor, por tal atraso, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Florai, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87,

inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Súmula nº 8: (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau (...)

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 217175/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZKE JENSEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Nova Tebas. Exercício de 2014. Incidência da Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Nova Tebas, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen.

O orçamento previsto para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 594/2013, de 19/11/2013, no valor de R\$ 15.659.220,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte reais).

Por meio da Instrução nº 974/16 (peça 47), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, constatou as seguintes restrições: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; c) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Oportunizado o exercício constitucional do contraditório, a gestora responsável juntou aos autos os esclarecimentos e a documentação constantes às peças processuais 53 e 54.

Por intermédio da Instrução nº 265/17 (peça 55), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após a verificação das peças juntadas pela defesa, manifestou-se no sentido de que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1271/17 (peça 56), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação nesta Corte das Prestações de Contas do Município de Nova Tebas, relativas aos últimos exercícios:

- Processo 209077/11 - exercício de 2010 - parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação;

- Processo 144649/12 - exercício de 2011 - parecer prévio pela regularidade com recomendações;

- Processo 174908/13 - exercício de 2012 - parecer prévio pela regularidade;

- Processo 233207/14 - exercício de 2013 - parecer prévio pela regularidade.



Conforme a instrução da unidade técnica (peça 47), inicialmente foram identificadas diferenças entre o balanço patrimonial enviado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM. Encaminhado posteriormente novo balanço e respectiva republicação, bem como justificada a divergência, houve o saneamento de tal irregularidade.

Outra restrição constatada inicialmente referiu-se ao fato de que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não possuía a identificação das assinaturas dos seus membros, inconsistência esta que prejudicou a análise da Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Após o envio de novo Parecer, bem como de nova Resolução, devidamente assinados e identificados, a conclusão da unidade técnica foi pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde e pela aprovação do Relatório Anual de Gestão de tal Fundo.

Assim, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público foram no sentido da regularidade das contas.

Concordando com tal posicionamento, entendo que as contas estão regulares, porém o saneamento das inconformidades apontadas pela unidade técnica no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e no artigo 16, inciso II[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 215[3] do Regimento Interno e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Tebas, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Tebas, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Súmula nº 8: (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau (...)

PROCESSO Nº: 240410/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. São José da Boa Vista. Exercício de 2014. Incidência da Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Kronéis.

O orçamento previsto para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 807/2013, de 25/10/2013, no valor de R\$ 14.188.061,00 (quatorze milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e um reais).

Através da Instrução nº 340/16 (peça 31), a então Diretoria de Contas Municipais constatou que o Balanço Patrimonial apresentado pela entidade estava incompleto, pois não contemplava o grupo de contas do Patrimônio Líquido. Também mencionou que o Parecer do Controle Interno continha apenas uma opinião parcial sobre a gestão, condicionado à emissão de um Parecer final que não foi juntado aos autos.

No exercício do direito constitucional ao contraditório, foram apresentados pelo gestor responsável os documentos constantes às peças processuais 39 a 44.

Após, por intermédio da Instrução nº 305/17 (peça 46), a Coordenadoria de

Fiscalização Municipal manifestou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no exame inicial foram devidamente sanadas, opinando, por fim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1689/17 (peça 47), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar, inicialmente, a situação nesta Corte das Prestações de Contas do Município de São José da Boa Vista, relativas aos últimos exercícios:

- Exercício de 2010: Processo 210954/11 - parecer prévio pela regularidade com ressalva;

- Exercício de 2011: Processo 188115/12 - parecer prévio pela regularidade com ressalva;

- Exercício de 2012: Processo 184342/13 - parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa; Processo 912027/15 (Pedido de Rescisão) - conhecimento e procedência sem novo julgamento;

- Exercício de 2013: Processo 256223/14 - em tramitação.

Com relação ao exercício de 2014, ora analisado, as manifestações conclusivas exaradas nos autos foram homogêneas no sentido de que as contas estão regulares.

Efetivamente, da leitura das peças processuais juntadas pela defesa, denota-se que as impropriedades inicialmente apontadas foram regularizadas, pois o Balanço Patrimonial correto, contemplando o grupo de contas do Patrimônio Líquido, foi apresentado (peça 41), assim como o Relatório e Parecer final do dirigente do Controle Interno (peças 43 e 44).

Concordando com o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público, entendo que as contas estão regulares, porém o saneamento das inconformidades no curso da instrução processual deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 215[3] do Regimento Interno e na Súmula nº 8[4] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Kronéis.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Súmula nº 8: (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau (...)

PROCESSO Nº: 207897/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atrasos no aporte para cobertura do déficit atuarial e no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, prefeito do Município de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 45.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5665/16 (peça 61), conclui que as contas estão regulares,



recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 03/05); e
- “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 05/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18083/16 (peça 63), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com as ressalvas indicadas.

É o relatório.

2. De início, convém destacar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 619699/15, determinada por força do Despacho nº 1542/15 (peça 27) e acolhida pelo Acórdão 3376/15 – Tribunal Pleno (peça 31), tendo em conta a configuração de aparente dano ao erário oriundo do procedimento licitatório Pregão nº 22/2014, no valor de R\$ 229.300,00, com a concessão de medida liminar, no mesmo acórdão, suspendendo os pagamentos relativos ao contrato derivado do referido pregão.

Neste aspecto, o parquet assim concluiu:

Tendo em vista que o contrato derivado do Pregão n.º 22/2014 está sendo discutido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 619699/15, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Doutra Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Portanto, no mérito, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

Quanto ao item “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, prefeito do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se os atrasos no aporte para cobertura do déficit atuarial e no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, prefeito do Município de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se os atrasos no aporte para cobertura do déficit atuarial e no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273270/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, prefeito do Município de Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 51.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 202/17 (peça 65), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou

incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 06/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1112/17 (peça 67), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas, com a ressalva indicada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Quanto ao item “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, prefeito do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, prefeito do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 414408/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 883/17

Tendo em vista os Protocolos de peças 47 e seguintes, AUTORIZO:

I – a inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procauração (peça nº48);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno à Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa; e Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 376869/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO: 888/17

Ante a emissão do Acórdão nº 58/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1533, em 10/02/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 150671/17 (peças nº 47/48/49/50), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 502300/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO CESAR PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 889/17

Diante da Informação nº 1798/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 76513/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 893/17

Determino a remessa destes autos ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e manifestação acerca da instrução nº 937/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – à luz do parecer ministerial nº 18964/13 – em especial acerca das impropriedades no quadro funcional da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina mencionadas no relatório sub examine.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 215079/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 894/17

Tendo em vista o objeto da representação em comento, encaminho o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se, da documentação acostada aos autos, comprova-se o acúmulo indevido de cargos/remunerações descrito na peça exordial.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 223941/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 895/17

Acatando o parecer nº 689/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 123), considerando que os autos retornaram à fase instrutória, consoante determinado pelo item II do dispositivo do v. acórdão nº 355/09-STP (Peça 31), relatado pelo auditor Thiago Cordeiro, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição deste feito ao insigne Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator originário da decisão então recorrida.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 377265/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: MATEUS RUZICKI, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 896/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo duto

juízo da Vara Criminal de Cantagalo por meio da qual encaminha cópia da peça exordial dos autos da ação penal nº 0000572-90.2016.8.16.0060.

Verificou-se, ademais, que a questão relativa às diárias da Câmara Municipal de Cantagalo é objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual o qual, inclusive, propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000472-38.2016.8.16.0060, em trâmite na Vara Cível daquela comarca, em face de Estevam Damiani Junior (Presidente do Legislativo da época), Rudimar Vagliati, Isaac de Abreu, Valmir Silveira, Volmar de Souza, Valmor Carneiro de Oliveira Junior, Thiarles Pedro Borelli, Fabio Marciel Okonoski, Maicon Oarlín Okonoski e José Abill Abreu Pontarolo.

Ainda, consigne-se que o tema é tratado por meio da tomada de contas extraordinária nº 710606/16, em trâmite ante esta Casa, por mim relatado.

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamenta a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que houve o regular ajuizamento de ação civil pública para a apuração de fato, a qual encontra-se em trâmite ante o Judiciário Estadual.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 906543/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO: 897/17

Acatando o despacho nº 701/17 do ilustre Conselheiro Ivens Linhares (peça 15), determino o arquivamento deste expediente aos autos de Admissão de Pessoal nº 161491/16, consoante o artigo 364 do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 266113/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 898/17

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº. 238749/17 (peças 140 a 160), nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, admito a documentação anexada pela Municipalidade de Boa Vista da Aparecida, ainda que instrumentalmente, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde do feito em tela.

Assim, determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para a devida instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 496035/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 899/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação;



2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 456106/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, DARLAN SCALCO,

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 900/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, defere o pedido de dilação de prazo realizado na peça n.º 25 pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme previsão expressa do art. 389, § único, do Regimento Interno.

Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 252068/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: LAURA RODRIGUES SIMÕES

DESPACHO: 901/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das peças n.º 97-104;

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 146585/17

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 902/17

Os autos tratam de Representação da n.º Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 282 do Regimento Interno) apresentada pela empresa INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, n.º 029/2016, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, cujo objeto é a "contratação, em lote único, de pessoa jurídica para prestação de serviços e Call Center, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas e demais soluções para atendimento do usuário, nos termos deste edital e seus anexos".

Observada a apresentação de contraditório na peça n.º 22, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações, conforme o artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e o artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 66953/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALDIR DA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 903/17

Os autos tratam de Representação (art. 30 de Lei Orgânica c/c art. 278, II, do Regimento Interno) apresentada por AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA diante de supostas irregularidades na Câmara Municipal de Candói na contratação de advogado em cargo de provimento em comissão em meio a concurso público destinado ao suprimento dessa necessidade da Câmara.

O contraditório foi oferecido nas peças n.º 14/21 e o Despacho n.º 107/17 – COFIM (peça n.º 22) noticiou a existência dos autos n.º 948815/16, de Admissão de Pessoal, em que é discutida parte dos pedidos presentes na inicial.

Diante disso, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC)

para deliberação acerca das peças n.º 14-21.

Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

DESPACHO: 904/17

Vistos e examinados.

1. Com relação ao cumprimento da determinação constante no item "d" do acórdão 4387/16, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação, conforme indicação da Instrução 869/17 – COFIM.

2. Após, retornem os autos para deliberação quanto à baixa provisória da pendência sugerida pela COFIM.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 67025/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARTHUR VILLAMIL MARTINS, ELIANA PRISCILA AZEVEDO, JACINTO GOMES DAS NEVES, JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA, MARIANA MARTINS CERIZZE, RICARDO SILVA DAS NEVES, STEFANIA GONCALVES DE SOUZA, YURI LUNA DIAS

DESPACHO: 905/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para deliberação acerca da peça n.º 56.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 183851/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: VICENTE MASHIHIRO OKAMOTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 906/17

Tendo em vista a Instrução n.º 142/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. José Paulo Novaes, CPF n.º 052.409.994-49, referente ao item II da Resolução n.º 4762/2000 – Tribunal Pleno, de 30/05/2000, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 75715/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: JOSE PAULO NOVAES

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES

DESPACHO: 907/17

Tendo em vista a Instrução n.º 143/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. José Paulo Novaes, CPF n.º 052.409.994-49, referente ao item I da Resolução n.º 6873/2002 – Tribunal Pleno, de 15/08/2002, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 75326/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JEFERSON JOSE FERREIRA, LAURO JOSÉ BUBNIAK, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 910/17

Tendo em vista a Informação nº. 1115/16 da COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, referente ao item II do Acórdão 1042/16 – Tribunal Pleno, de 10/03/2016, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238625/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: SRM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 911/17

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, pois há em tramitação e de minha relatoria, nesta Corte os autos nºs 235375/17 (mesmo objeto) cujo termo de autuação se deu pelos documentos originais, e o presente foi por cópia dos mesmos.

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 260488/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 913/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO do Município de São Tomé e de seu representante legal, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 608/17 – COFIM (peça 80).

Gabinete, em 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 269180/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 915/17

Tendo em vista o Despacho nº 238/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 594467/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: EVERTON BORSATO, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 916/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 263000/17 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 920/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que diligencie junto à Receita Federal do Brasil o responsável pelo Espólio de Nilda Bernardes de Souza, CPF: 004.448.419-46. Oficie-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 432490/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 921/17

O Sr. Luiz Roberto Pugliese, por meio da peça 101 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 1142/17 – S1C, alegando obscuridade quanto à imputação de responsabilidade ao gestor e omissão quanto a não inclusão das áreas de escape, postulando pela aplicação de efeitos infringentes aos embargos para fins de redução do dano.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 922/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que diligencie junto à Receita Federal do Brasil o responsável pelo Espólio de Luciane Machado Baptista. Oficie-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 159113/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 927/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 222923/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 928/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para anotação dos procuradores listados nas peças n.º 96-97.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**RELATOR****PROCESSO N.º: 898400/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINA DORIANA GROLLA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR****DESPACHO: 929/17**

Acatando o despacho nº 229/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 43), remeto o feito para instrução conclusiva por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, consoante o artigo 162, X, do Regimento Interno.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**RELATOR****PROCESSO N.º: 408787/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SOVELTH CARDOSO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELLE CORTES CARNASCIALI****DESPACHO: 930/17**

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a intimação da Câmara Municipal de Godoy Moreira, na pessoa de seu atual gestor, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações fornecidas pelo Executivo do Município de Godoy Moreira a esta Casa (peças 15/29 e 37), em especial esclarecendo se, dado o arquivamento dos autos judiciais nº 0000893-65.2015.8.16.0156 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí, houve a propositura de qualquer outra medida administrativa ou judicial acerca do repasse do duodécimo ao Legislativo local.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**RELATOR****PROCESSO N.º: 296160/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: ANTENOR ALTEVIR FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO LUIZ SIDOR, VICENTE CLAUDIO VARIANI****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO DE FREITAS VASCO****DESPACHO: 931/17**

Acatando a sugestão proposta pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por meio do despacho nº 284/17 (peça 126) e em consonância com a informação 137/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 132) e com o parecer nº 2691/17 (peça 133), determino o apensamento deste feito aos autos nº 153509/15 – por mim relatado – na forma do artigo 364 do RITCEPR.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**RELATOR****PROCESSO Nº: 250897/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 932/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]**ANALISTA DE CONTROLE**

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 557620/16**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROSIMAR DAMBROS BASSANESI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 933/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de abril de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]**ANALISTA DE CONTROLE**

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 192986/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA****INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 124/17**

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SABÁUDIA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 231/17 (peça 19), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão em face de novo cálculo para as despesas totais com pessoal, relativo ao exercício de 2016, que, através de documentações, permitiu a retificação do índice para 52,50% (vinte e cinco vírgula seis por cento), auferidos em 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos –COFIT, mediante Informação nº 236/17 (peça 18), foi a responsável pela análise e exclusão de algumas despesas anteriormente incluídas como sendo de gastos com pessoal, sugerindo, ao final, a recomposição do índice de despesas com pessoal daquele Poder Executivo, bem como o DEFERIMENTO do pleito em tela.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 1878/17 (peça 20), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou o Parecer nº 214/17 (peça 21), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 3112/17 (peça 22), também opina pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA

Considerando as manifestações uníssonas das Unidades Instrutivas da Casa, alinhadas ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 297, §2º, ambos do Regimento Interno desta Casa, DEFIRO a solicitação de retificação dos índices de despesas totais com pessoal, auferidos em 31/12/2016, com base da Informação nº 236/17 - COFIT e, conseqüentemente, a liberação da certidão pleiteada pelo Município de SABÁUDIA.

Comunique-se à Unidades Técnicas competentes para retificação dos índices e liberação on-line do pedido.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO Nº: 546779/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS RIBEIRO DE****ANDRADE NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA****MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE****GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,**



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 502/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 112567/17, que trata de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão nº 6257/16 – Primeira Câmara (Peça 28), o qual determinou o registro do ato de inativação do servidor Isaias Ribeiro de Andrade Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC/PR nº 1518, do dia 20/01/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é parte legítima para interpor recursos contra decisões desta Corte, dentro de prazo idêntico ao previsto aos demais legitimados, neste caso, 15 (quinze) dias, conforme artigos 474 e 484[1], do Regimento Interno. Analisando conjuntamente o artigo 475, § 1º do mesmo diploma regimental[2], pode se extrair que a contagem do prazo recursal do Ministério Público junto a esta Corte, inicia-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

Desta forma, após a certificação da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico, os autos seguiram para ciência do Ministério Público, assegurando sua intimação na data de 23/01/2017, conforme registrado no trâmite. Sendo assim, conclui-se que o prazo para apresentação do recurso pretendido iniciou-se em 24/01/2017, tendo findado em 13/02/2017.

Considerando que a petição recursal foi protocolada em 14/02/2017, resta constatada sua intempestividade.

Diante disso e ante o disposto nos artigos 475, § 1º, 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, não se observa presente o requisito de admissibilidade quanto à tempestividade, não sendo possível seu conhecimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 475. (...)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 2337/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 634/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 193389/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. RELINDO SCHLEGEL, através de seu representante legal, contra Acórdão nº 553/17 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista, o qual manteve a decisão do Acórdão nº 5833/15, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 28590/13, com aplicação de multas e restituição de valores.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1546, do dia 06/03/2017, e a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 17/03/2017. Considerando que o prazo para interposição de Embargos Declaratórios é de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 76 da LCE nº 115/2003[1], resta intempestiva a petição protocolada.

Diante do exposto, bem como do constante nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, não se observa presente o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, razão pela qual deixo de conhecer o presente expediente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
(...)

PROCESSO Nº: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 639/17

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens I, II, III, IV e V do Acórdão nº 1.255/13 - Segunda Câmara (peça 61), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 007.474.159-43, em consonância com as seguintes Instruções:

♦ Instrução nº 116/17-COEX – peça nº 275

♦ Instrução nº 117/17-COEX – peça nº 276

♦ Instrução nº 118/17-COEX – peça nº 277

♦ Instrução nº 119/17-COEX – peça nº 278

♦ Instrução nº 120/17-COEX – peça nº 279

♦ Instrução nº 121/17-COEX – peça nº 280

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681460/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIA VERUSCA BUTURI MONARIN, IGOR DERMANOVIC, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROBERTO LANGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 664/17

I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2013, para admissão de Economista.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 126/17 (peça 21), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento das admissões precedentes, de nº 958694/14, nº 76356/15 e nº 323250/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos citados autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488284/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 666/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 79/15 – S2C (peça 88) e mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 – STP (peça 101), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ELIAS SCHREINER, CPF nº 473.436.489-34, em consonância com a Instrução nº 171/17 – COEX (peça 109).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40484/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SAO ROQUE ACS, ENIO JAIR DUARTH, JANETE PEREIRA, MORGANA MACCARI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 667/17

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens 3 e 4 do Acórdão



nº 5.765/16 - Primeira Câmara (peça 27), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária dos Srs. ANILDO ALVES DA SILVA, CPF nº 243.476.559-91, e ENIO JAIR DUARTH, CPF nº 022.477.729-78, em consonância, respectivamente, com as Instruções de nº 168/17 e 169/17 da Coordenadoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257182/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 671/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Paula Freitas, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 856732/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDERSON OVCAR ALVES FERREIRA, JEFFERSON MARCEL GROSS MENDES, JONATHAN DIEGO DILL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 675/17**

I. Tratam os presentes de atos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2013, referente a admissões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o cargo de Economista.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 127/17 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob os números 958694/14, 76356/15, 323250/15 e 681460/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257646/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 682/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Cascavel, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Edgar Bueno, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao

gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 134986/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 683/17**

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 2.071, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto "despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal", referente ao Município de Jacarezinho e tendo por delimitação temporal o período entre 02/02/2014 e 11/05/2016, apontando-se como responsáveis o Prefeito Municipal, Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, e o Controlador Interno Sr. ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi oportunizado o contraditório, entretanto os interessados não se manifestaram.

Da análise, ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, mesmo que já tenha havido espaço para a manifestação dos interessados, entendo que deve ser oportunizado novo contraditório, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação, como interessado, do Sr. ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO, Controlador Interno do Município;

b) citação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu responsável legal, Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, e do Sr. ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO, Controlador Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 46/2017, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização, sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas pela unidade técnica e a aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) ao final do prazo, apresentadas ou não as razões de defesa, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*Sem publicações***Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 754390/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: ARILDE DEMARCO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/17**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio



do Convênio nº 03/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.376, celebrado entre Município de Palotina e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, no valor de R\$ 19.657,62 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a cooperação técnico-financeira para o pagamento de material de consumo e serviços.

Em que pese a Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução 2005/16 (Peça 25) tenha sugerido a regularidade das contas com recomendações em relação as falhas formais encontradas, o Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu parecer 2315/17 (Peça 27), entendeu pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista que os documentos apresentados pelos interessados são suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Desta forma, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas, afastando a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364077/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/17

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 964/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.419, celebrado entre Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, tendo por objeto projeto de pesquisa.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas com recomendação em relação as falhas formais, com fundamento nos art. 16, I e artigo 28, inciso I, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264398/05

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 366/17

Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica n.º 602/16 (Peça 131) pelo sobrestamento do feito, observo que as irregularidades, são também objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública n.º 61/2005, que está em grau de recurso no Supremo Tribunal Feral, bem como foi matéria do processo n.º 30024-2/04, o qual julgou pela legalidade do Concurso Público e consequente registro das admissões.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Além disso, ressalta-se que a decisão do Supremo Tribunal Feral nos de Ação Civil Pública n.º 61/2005 vai refletir os efeitos apenas no processo n.º 30024-2/04 e não nos presentes autos.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação duplicada de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial, Ação Civil Pública n.º 61/2005 até seu trânsito em julgado.

Após, ao Ministério Público para ciência desta decisão.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 182875/17

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 386/17

Diante do Requerimento Externo formulado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 37379/01.

Encaminhem-se estes autos ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 987/17.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 144694/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÂMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 387/17

Acolho o contínuo na Informação nº 82/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e autorizo o apensamento dos presentes autos aos de nº 598801/13,

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocínio Gionédis (520.640)

PROCESSO Nº: 268364/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 389/17

A Instrução 378/16 (Peça 62) certificou o cumprimento da obrigação determinada no item II do Acórdão 1.773/16 (Peça 56), razão pela qual, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas e determino a baixa da responsabilidade pecuniária em nome de Osvaldo Vanderlei Costa, CPF nº 005.242.559-20, bem como a expedição de Certidão de Quitação de Débito, na forma do artigo 514, do Regimento Interno[1].

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 1º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§1. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 737082/13**

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI
ADVOGADO/PROCURADOR MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 392/17

À Diretoria de Protocolo para intimação tão somente da Ação Social do Paraná, tendo em vista o falecimento do Sr. Moacyr José Vitti, para exercer o contraditório em face das improbidades apontadas na Instrução 1604/16 (Peça 47).

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise. Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 964810/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO
ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MARCELO SZADKOSKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 396/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores Francisco Luis dos Santos, João Antônio Munaro e Pedro Fernandes Cavichiolo (Peça 106), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5607/16 – 2ª Câmara, em que aprovou o relatório de auditoria, em razão das irregularidades dos achados que não foram sanadas.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 104), a decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.538, de 17/02/2017, e a petição foi protocolada em 15/03/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 155770/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO/PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 399/17

Com fundamento no art. 364, § 1º e 2º, e art. 333,II, ambos do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes aos autos do processo no 598801/13, conforme a Informação 96/17 da Coordenadoria de Fiscalização (peça 26).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

II - por dependência

PROCESSO Nº: 140377/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 400/17

Com fundamento no art. 364, § 1º e 2º, e art. 333,II, ambos do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes aos autos do processo no 598801/13, conforme a Informação 80/17 da Coordenadoria de Fiscalização (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

II - por dependência

PROCESSO Nº: 198216/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 429/17

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar suspensiva, apresentada pelo Vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017 (Procedimento Licitatório n.º 015/2017) do Município de Ponta Grossa, e tem por objeto contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, desinsetização/desratização, limpeza e desinfecção química de reservatórios d'água e cisternas, nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e demais unidades mantidas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

Alega o representante que a divulgação do certame estaria inadequada, posto que ocorreu por meio de publicação do diário oficial em edição complementar de 16/02/2017, mais de 12 horas depois da veiculação da edição principal, o que seria vedado pela Lei Municipal que criou o Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, conforme art. 1º, § 2º e inciso I do art. 4º da Lei Municipal 9.926/2009[1].

Desta forma, haveria uma desobediência ao art. 4º, inciso I da Lei n.º 10.520/02[2] e pode interferir na formulação de propostas.

Além do mais, o Edital estabeleceu como valor máximo para a prestação dos serviços de R\$ 667.938,68 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Sendo que a empresa que estaria prestando os mesmos serviços atualmente estaria recebendo R\$229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) anuais. Portanto, o valor do contrato atual será quase três vezes maior do que o valor do contrato anterior para a realização do mesmo objeto.

Destacou que o Edital relativo a 2013 tratava da prestação de serviços em 86 escolas, 44 CMEI, 4 unidades administrativas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o pregão atual trata da prestação de serviços em 84 escolas, 58 CMEI e 6 unidades administrativas mantidas pela mesma Secretaria, uma diferença quanto ao objeto muito pequena.

Requeru a paralisação da licitação ou suspensão do contrato resultante, no estado em que se encontra.

FUNDAMENTAÇÃO

Observe que, conforme documentos juntados pelo representante (peça 2, fls. 26), realmente houve a publicação de edição complementar do Diário Oficial do dia 16/02/2017, exclusivamente para a publicação do Aviso do Edital referente ao Pregão nº 06/2017.

Ainda, pesa o fato de que serviços semelhantes foram prestados em 2014, pelo valor de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) anuais (peça 2, fls. 10/11 e 22/25) e o valor arrematado por meio do Pregão Presencial 06/2017 foi de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) anuais (peça 2 fls. 18/21). Considerando que a representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017, **RECEBO** a representação.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente assinatura do novo contrato em valor muito superior ao então vigente, bem assim a fumaça do bom direito nas alegações do representante, determino a **suspensão** imediata do Procedimento Licitatório n.º 015/2017, objeto do Edital do Pregão Presencial n.º 6/2017, **no estado em que se encontra**.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) Autuação da senhora Indianara Eidam, Pregoeira Municipal, e do prefeito do Município de Ponta Grossa, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira;



(ii) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e/ou fax, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, e da senhora Indianara Eidam, Pregoeira Municipal, para ciência e cumprimento desta decisão e para que se manifestem quanto às alegações que servem de substrato à presente representação no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cópia integral do procedimento licitatório em questão.

(iii) Encaminhamento, por meio de ofícios com avisos de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, de cópias desta decisão ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, e à senhora Indianara Eidam, Pregoeira Municipal.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º. Fica criado o Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, como instrumento institucional de publicidade dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos entes da administração municipal indireta.

§ 2º - A publicação do Diário Oficial acontecerá em peça única, cuja arte final será composta pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Diário Oficial do Município terá as seguintes características:

1 - emissão diária;

2. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

PROCESSO Nº: 283848/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 517/17

Trata-se de representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso e Osvaldo Paulino de Freitas, ambos vereadores da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual notificam possíveis irregularidades praticadas no Município de Palotina durante a gestão do Prefeito Municipal Jucenir Leandro Stentzer.

A representação aponta as seguintes irregularidades:

(a) suposto uso irregular de veículo oficial (Veículo Chevrolet Cruze LTZ, Placa AWR 5737) pelo Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Jucenir Leandro Stentzer, para fins particulares;

(b) irregularidades na Dispensa de Licitação nº 11/2016, para a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro - Oeste para a realização de concurso público (Contrato nº 50/2016), uma vez que não teria sido aferida a devida capacidade técnica da instituição contratada, por meio de licitação, tipo técnica e preço, conforme já orientado no Processo nº 521522/10 deste Tribunal de Contas;

(c) irregularidades na execução do Contrato nº 242/2014, firmado com a empresa Mineral (Comércio de Materiais para Construção), para implementação do projeto de pavimentação poliédrica em diversas estradas rurais (Concorrência nº 007/2014, com recursos do Convênio nº 611/2013 firmado com a Secretária do Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB), com possíveis falhas na qualidade do serviço prestado, pedras soltas, utilização de caminhão da prefeitura para transporte de materiais;

(d) irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para reparos e melhorias na estrutura física da pista de Bicicross, e na execução do contrato dele decorrente, consistente na má qualidade da obra realizada e serviços não condizentes com os valores pagos;

Previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinado a intimação do Município de Palotina para manifestação preliminar, que ressaltou: (i) quanto à utilização do veículo oficial, não houve o emprego para fins particular e as fotos e alegações trazidas na denúncia não são suficientes para comprovar a irregularidade apontada;

(ii) quanto a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro - Oeste para realização de concurso público, informou que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelas legislações pertinentes; (iii) quanto a execução do Contrato nº 242/2014 (Concorrência nº 007/2014, com recursos do Convênio nº 611/2013 firmado pela SEAB-PR), inexistiu falhas na qualidade da prestação de serviços e dos materiais utilizados, junto relatório Circunstanciado que comprova a regularidade do convênio e dos serviços realizados na execução do objeto; (iv) quanto a execução da obra advinda do pregão presencial nº 53/2013 tendo por objeto a contratação de empresa para reparos e melhorias na estrutura física da pista de Bicicross, assim que se verificou imperfeições na execução da obra, e após procedimentos administrativos realizados pelo Poder Executivo Municipal, os devidos reparos foram realizados, e mesmo após a conclusão da Comissão Especial de Inquérito - CEI realizado pela Câmara Municipal de Palotina que apontou irregularidades na celebração do contrato, o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento do inquérito civil, pois não restou comprovado nenhuma ilegalidade que constituísse improbidade administrativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal instada a se manifestar quanto a Dispensa de Licitação nº 011/2016, objeto do Edital 015/2016, para contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste para realização de concurso público, informou (peça 58), que o certame citado foi encaminhado pelo Município e autuado sob o nº 766849/16 e que "Referido expediente foi analisado por esta Coordenadoria através do escopo

reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016 que não prevê análise detalhada do processo licitatório para contratação da empresa realizadora do certame."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, se manifestou por meio da Informação nº 270/16 (peça 59), sobre Convênio nº 611/2013 firmado entre o Município de Palotina e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para implementação do projeto de pavimentação poliédrica em diversas estradas rurais, informando que se encontra em fase de execução, e está sendo objeto de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT nº 18042.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1], por entender que inexistem provas quanto às irregularidades apontadas pelos representantes, haja vista que conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que a Dispensa de Licitação nº 011/2016, objeto do Edital 015/2016, para contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste para realização de concurso público já foi analisada através do escopo reduzido e que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que o Convênio nº 611/2013, para implementação do projeto de pavimentação poliédrica em diversas estradas rurais encontra-se em fase de execução, e está sendo objeto de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT nº 18042.

Quanto à irregularidade na utilização de veículo oficial para assuntos particulares, deixo de acolher a denúncia, posto que os documentos carreados nos autos, não comprovam os locais em que foram tiradas as fotos e se tratava de evento particular ou ato público.

E com relação à execução da obra advinda do Pregão Presencial nº 53/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para reparos e melhorias na estrutura física da pista de Bicicross, destaco que não ficou comprovado a existência de dano ao erário, posto que conforme documentos juntados, o Município buscou sanar as falhas identificadas após a execução dos serviços, com a realização dos reparos. E quanto a Comissão Especial de Inquérito - CEI realizada pela Câmara Municipal de Palotina que apontou irregularidades na celebração do contrato, entendo pela inexistência de irregularidades a serem debatidas, posto que próprio Ministério Público Estadual (peça 49, fls. 11/21) determinou o arquivamento do inquérito civil após o recebimento de cópia da decisão, pois entendeu que não restou comprovado nenhuma ilegalidade que constituísse ato de improbidade administrativa.

Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 251091/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 525/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 556898/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU,

VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 533/17

Considerando tratar-se de petição propondo pedido de rescisão, assiste razão à unidade técnica em seu Despacho nº 236/17 e desta forma, retifico o Despacho nº 284/16 para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



desentranhamento das peças 59 a 66 para autuação como Pedido de Rescisão e redistribuição, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno.

Considerando o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão n.º 5.250/15 – Pleno, determino o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 609247/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 534/17

Ante Informação n.º 13.791/16 – DP (peça 44) que afirma não haver cadastro neste Tribunal de representante legal ou técnico da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz de Curitiba, e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), determino a intimação da interventora judicial à época senhora Maria Carolina Olivette, para que compareça ao feito e apresente contrarrazões ao recurso (peça 35), assegurando o pleno contraditório e a ampla defesa.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265045/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 540/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Araruna, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Leandro Cesar de Oliveira, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3). Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261058/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 542/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Sapopema, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Gimerson de Jesus Subtil, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3). Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 181380/17

ORIGEM: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: LUANA MONIQUE VEIGA DERES, MUNICÍPIO DE MORRETES,

OSMAIR COSTA COELHO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ADVOGADO/PROCURADOR NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 543/17

Intime-se a Prefeitura Municipal de Morretes, na pessoa de seu atual gestor Sr. Osmair Costa Coelho, para que apresente a publicação da revogação do Pregão Presencial 06/2017, noticiada na fl. 5 da peça 27 e na peça 28.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 528881/11

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, LUIZ GOULARTE

ALVES, MARIO BONALDO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MIGUEL ANGELO

CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO/PROCURADOR EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUCIANO

BORGES DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, SAMIR MATTAR ASSAD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 544/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Mário Bonaldo (peça 107), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204590/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JUBINEIS ALVES DOS REIS

ADVOGADO/PROCURADOR IVAN CESAR DE SOUZA

DESPACHO: 545/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

PROCESSO Nº: 266564/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 546/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Daniel Domingos Pereira, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3). Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189817/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 550/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290186/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 552/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações



de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 279727/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 554/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210933/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 558/17

Preliminarmente, intime-se a Representante a fim de que, em um prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, com a juntada do Contrato Social comprovando o poder de representação da signatária da peça exordial.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 230264/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 560/17

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 964/14 (peça 20) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, ao interessado abaixo o exercício do direito de contraditório.

Intimar:

Maria Ana de Oliveira Souza, CPF n.º 554.681.951-00.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 256712/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/17.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Informação nº 14/2017 (peça nº 6), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida. Ressalto, no entanto, que a requerente está com o seu cadastro desatualizado perante este Tribunal de Contas.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções apresentou a Informação nº 1908/17 (peça nº 7), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão, alertando, novamente a desatualização do cadastro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se na peça nº 8, mediante Informação nº 218/17, não relatou pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3206/17 (peça nº 9), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação Flávia Cristina de Londrina.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264839/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 848/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Joaquim Távora, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Gelson Mansur Nassar, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 31/12/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 852133/16

ORIGEM: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005

INTERESSADO: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 849/17

1. A atual Prefeita Municipal, em 18/08/2016, portanto antes de assumir o mandato, denuncia supostas irregularidades cometidas no âmbito de contratação de pessoal para diversos cargos efetivos, pelo seu antecessor, através do Concurso Público de Edital nº 01/2014, consistentes em:

a) ausência de prévio envio, à Câmara Municipal, dos documentos referentes ao índice de gastos com pessoal e impacto orçamentário;

b) envio do Projeto de Lei nº 45/2015, que originou a Lei nº 2.114/2015, que possibilitou a criação de mais 34 vagas a serem preenchidas pelo certame, sem análise demonstrativa do impacto financeiro, em desatendimento aos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios administrativos, e sem apresentar justificativa para o aumento de vagas;

c) nulidade das nomeações ocorridas nos últimos 180 dias do mandato, decorrentes do Edital de Convocação nº 21/2016, de 06/10/2016, resultando em aumento de despesa de pessoal em período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

Ao final, requereu a concessão de liminar para determinar a abstenção de qualquer ato que acarrete aumento de despesas com pessoal, e a suspensão da nomeação dos aprovados.

Por meio do Despacho nº 1863/2016 – GCG (peça nº 11), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para informar acerca da existência de admissão de pessoal em trâmite relativamente ao mesmo concurso, e manifestar-se quanto a admissibilidade do feito.

Em seu Parecer nº 593/17 (peça nº 16), a unidade técnica informou que o Concurso Público de Edital nº 01/2014 foi objeto do processo de admissão de pessoal nº 325974/16, que resultou no Acórdão nº 110/2017 – 1ª Câmara, que determinou o registro das admissões iniciais.

Atestou constar do citado processo declaração de adequação orçamentária firmada pelo Denunciado (peça nº 23 daqueles autos), em que declara a suficiência de recursos para a contratação de novos servidores, que o índice de gastos com pessoal no primeiro semestre de 2014 era de 39,20%, e que a realização do concurso público estaria autorizada pelo art. 53 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1065/2013.

Asseverou que inexistia exigência legal de prévio encaminhamento ao Poder Legislativo dos documentos demonstrativos da prévia dotação orçamentária e



estimativa do impacto orçamentário-financeiro, devendo tais documentos integrarem o procedimento administrativo interno preparatório para a realização do Concurso Público.

No que se refere às vagas criadas pela Lei Municipal nº 2.114/2015, afirmou que as despesas delas decorrentes se caracterizam como obrigatórias de caráter continuado, razão pela qual sua criação por lei deve vir acompanhada dos elementos previstos no art. 17 da LRF. Assim, em caso de aprovação da referida lei sem os documentos exigidos pela LRF, cabe à Prefeita Denunciante buscar as vias adequadas para invalidar a lei, ou até mesmo anular as nomeações, ressaltando a possibilidade de eventual contestação judicial por parte dos candidatos.

Destacou que, no âmbito de atuação desta Corte de Contas, as questões orçamentárias das admissões complementares ao Concurso Público de Edital nº 01/2014 eventualmente decorrentes da Lei Municipal nº 2.114/2015 serão apreciadas em processo específico de Admissão de Pessoal, notadamente quanto a eventual excesso no índice de gastos com pessoal, não detendo este Tribunal competência para aferir a regularidade do processo de aprovação das leis do Município.

Ao final, informou que os servidores convocados pelo edital nº 21/2016, de 06/10/2016, ainda não constam como objeto específico de admissão de pessoal nesta Corte. Portanto, eventuais nomeações em período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão devidamente apuradas no escopo de análise quando do envio do respectivo processo de admissão, podendo ser imputadas sanções ao gestor responsável.

2. Em integral acolhimento ao contido no Parecer nº 593/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, por versar acerca de matérias inerentes ao escopo ordinário de análise dos processos de Admissão de Pessoal, e por envolver matéria relativa ao processo legislativo municipal, que extrapola o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, das informações prestadas, para eventual subsídio à instrução das Admissões de Pessoal complementares decorrentes do Concurso Público de Edital nº 01/2014, em especial, a de nº 381254/16, ainda pendente de instrução.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ciência e anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do presente processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264782/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 850/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Rio Branco do Sul, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 30/06/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264510/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI

RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 851/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Pitanga, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Altair José Zampier, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 31/12/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261023/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 852/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 31/12/2016, "revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de Alerta, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar 101/00".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266696/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 853/17

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Astorga, representado pelo Chefe do Poder Executivo, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 31/12/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 493320/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARISTELA MORATO FABRICIO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 854/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1164/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 269598/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 856/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 30/06/2016, "revelou a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar 101/00, o que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 2º, da mesma Lei".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965461/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

**ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 857/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 21/22) em face do Acórdão nº 509/17 - 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado emitida pela Secretaria da Câmara de peça 24, bem como a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 924668/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 858/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 18/19) em face do Acórdão nº 505/2017 - 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça nº 21, bem como a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 83450/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 860/17

I - Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São João do Caiú regulamentada pelo Edital nº 007/2011.

Durante a instrução processual a Diretoria Técnica apontou a existência de acumulação de cargos de 06 dos servidores admitidos[1] e solicitou à Municipalidade documentos a fim de comprovar que o acúmulo de cargos apontado é legal, evidenciando a natureza dos cargos e a compatibilidade de horários.

O Município de São João do Caiú juntou na peça nº 63 declarações de 05 dos servidores admitidos acerca da regularidade da acumulação dos cargos e a comprovação de que 01 das servidoras foi exonerada.

Assim, verifica-se que não foi cumprida a diligência proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que é necessário que a Municipalidade demonstre qual o vínculo que os servidores admitidos possuem com os outros Municípios ou Consórcio, a jornada de trabalho cumprida em cada local e a efetiva

compatibilidade de horários entre ambos, evidenciando a regularidade da acumulação de cargos.

II - Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de São João do Caiú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória da regularidade de acumulação dos cargos apontados.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Iracema Morais de Lara (Auxiliar de Enfermagem) e João Carlos Ranchar (Médico Plantonista) possuem outro vínculo no Município de Santo Antonio do Caiú; Lademir Fredi Junior (Clínico Geral) possui outros vínculos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/Amunpar e o Município de Paranavaí; Stefan Tome Pauka (Clínico Geral), Daniela Frassetto Carvalho (Médico Pediatra) e Vanessa Sbrussi Rasmussem (Médico Plantonista), possuem outro vínculo com o Município de Paranavaí.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 134225/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL BATISTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 861/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os itens questionados no Parecer nº 7219/15 (peça 13), reiterados pelo Parecer nº 1173/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 818083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 864/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Senhor Luiz Alberto Vicente mediante peça nº 27, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação nº 4787/17 da Diretoria de Protocolo que informa que o prazo inicial terminaria em 27/04/2017.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 33046/13

ASSUNTO: PENSÃO

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ARIELL RENANN BORGES, ARIELLY SAMARA BORGES, ELEOMIR ALVES BORGES, ISABEL CRISTINA SCHWALBE BORGES, TAINARA MARIA MOTA**

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 326/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio



eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 19076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA,

JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 327/17

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, com a devida inclusão na autuação, à citação do senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, interessado que designou os membros da comissão da licitação, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual 60. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 671775/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA GUIMARÃES BORGES DO CANTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 328/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22000/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 329/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 321405/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RESPONSÁVEL: ANA ANGELICA GODOY DE LIMA KITA, ISABELA MARIA GONÇALVES PAZ, PATRICIA APARECIDA MALAQUIAS, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 330/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 488225/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: EOLANDA MARIA OLIVEIRA SALES, JOSÉ NILSON ZGODA, RAFAEL FELIPE RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 331/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 773651/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

RESPONSÁVEL: ANELINE PICOLI MEOTI, CLEUSA RIBEIRO, DIECKSON VARGAS, ELENICE GARTNER, EVERTON MANN DE BARROS, FLAVIA APARECIDA BIGATON, FRANCIELI REGINA DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TRINDADE, GRAZIELA BRANDA, JOÃO PAULO SCOPEL, JOÃO PETRY, JUAREZ VOTRI, MARCIANE DUTRA CAMPOS, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, SANDRA BREOWICZ PEDERIVA, SANDRA MARA SCARANTO, SILVANE ALTENHOFEN, SUELI MIRANDA GELAIN, WILSON CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 332/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 234591/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

RESPONSÁVEL: ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 333/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 102041/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ROSSI, VALDINEI FONSECA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 335/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO



TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 392361/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, FABIANA CRISTINA VIDIGAL, HEITOR ESPERANÇA HENRIQUE, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, RODRIGO EDER FELICIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 336/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 388336/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

RESPONSÁVEL: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, FERNANDA NAYARA PARANHOS DA SILVA SIMÕES, WALTER TENAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 338/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148972/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

RESPONSÁVEL: EDMILSON ELOY GAUER, VALDEMAR ZANLORENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 341/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 759740/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 342/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 229553/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 56/17

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, com a finalidade de apurar supostas

irregularidades na gestão do Sr. Aldnei José Siqueira, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, consistentes na extrapolação do limite de 25% de acréscimo em contrato administrativo e na inobservância da ordem cronológica de pagamentos por parte do Executivo Municipal.

A representação originou-se de ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que encaminhou cópia do Relatório de Auditoria n.º 158/2016, elaborado para subsidiar inquéritos civis que trataram do assunto. A conclusão do documento é a de que o ente "...não respeitou a ordem cronológica de pagamentos por fonte de recursos, referentes às empresas BRINK-MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda, ALTA Comercial Eireli – ME e FISIOFAZ Clínica de Fisioterapia Eireli – ME..." (peça 02, fl. 17), destacando também "...o fato dos valores pagos em decorrência do Contrato n.º 98/2013, firmado com a empresa FISIOFAZ Clínica de Fisioterapia Eireli – ME ter ultrapassado o limite legal de aumento contratual de 25%..."

As condutas descritas revelam, em tese, a violação dos arts. 5º, *caput*, e 65, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Tendo em vista que as irregularidades foram supostamente praticadas por agentes públicos sujeitos a jurisdição desta Corte e que estão presentes indícios mínimos de sua ocorrência, recebo a presente representação. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, na condição de representado, do nome do Sr. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, e respectiva citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se

Curitiba, 12 de abril de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 799666/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DANIEL ANTUNES DA SILVA (CPF: 490.381.849-72), PRISCILA ANGELO DA LUZ (CPF: 046.595.129-59) e COOP DE CATADORES DE

RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO

EDITAL Nº 36/17

Em cumprimento ao Despacho n.º 458/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS DANIEL ANTUNES DA SILVA (CPF: 490.381.849-72), PRISCILA ANGELO DA LUZ (CPF: 046.595.129-59) e COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, CNPJ n.º 09.439.132/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de abril de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 90340/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MENEZES, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2341/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3439/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 91125/17

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSELIR SALETE RIBEIRO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2342/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 92075/17

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARLI IZABEL PENTEADO BATISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2343/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3443/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 93586/17

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : APARECIDO DA CONCEICAO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2344/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3446/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 93888/17

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELE JOELMA DA CUNHA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2345/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3450/17-COFAP (peça nº 12):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 94264/17

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, EURIDES MARIA DE SANTANA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2347/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3458/17-COFAP (peça nº 11):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 868404/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE CLEIDE ALVES HIR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2348/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3723/17-COFAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 745000/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MATILDE MUNHOZ BARBOSA, PEDRO ALVES TEREZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2349/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3729/17-COFAP (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 726839/16

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, JEFFERSON NERY CORREIA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2350/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3731/17-COFAP (peça nº 24):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 721462/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : LAERCIA FELISBERTA DA SILVA RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2351/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3733/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 694341/16

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, MAGALI DE FATIMA MODESTO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2352/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3736/17-COFAP (peça nº 26):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 662784/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSELENE APARECIDA BATISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2353/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3739/17-COFAP (peça nº 35):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 635957/16

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, MARINA PELISSARI DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2354/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO



MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3740/17-COFAP (peça nº 28):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 833180/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ANGELA GESSNER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2355/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3742/17-COFAP (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 570650/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIZABETE ALBERTI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2356/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3743/17-COFAP (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 508076/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUCIA MARCONDES DE BRITO GRONKOSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2357/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3744/17-COFAP (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 33656/17

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2358/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1163/17-COFAP (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 420497/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MARIA APARECIDA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2359/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3747/17-COFAP (peça nº 35):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 58527/17

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LORENZO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, RAFAEL IATAURO, SERGIO LUIZ ALBUQUERQUE JUNIOR, VERONICA APARECIDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2360/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3750/17-COFAP (peça nº 23):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 58039/17

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIA GOMES DOS SANTOS, MURILO ROIKA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2361/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3751/17-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 8268/17

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : ARMELINDO EUGENIO CASTELHAO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2362/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3755/17-COFAP (peça nº 13):

- **SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 35489/17

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, VALDEVINO MACIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2364/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3758/17-COFAP (peça nº 14):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 45395/17

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : ACÁCIA DA APARECIDA DA ROSA CARNEIRO DA SILVA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2365/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3759/17-COFAP (peça nº 15):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 57091/17

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, NEY MACHADO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2366/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3761/17-COFAP (peça nº 13):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 245583/17

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO : CLOVIS PIEROZAN, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2367/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3769/17-COFAP (peça nº 14):

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 96755/17****ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA DEZENIR DISSENHA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2368/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3463/17-COFAP (peça nº 13):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 92946/17**ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIA DE LURDES JAWORSKI****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2369/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3516/17-COFAP (peça nº 13):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 100062/17**ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO : CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ZELI MARTINS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2370/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3546/17-COFAP (peça nº 11):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 241120/17**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CAUNETO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2373/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3790/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 286669/16**ORIGEM : AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO****INTERESSADO : ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 40/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 75/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOBER, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 000.245.709-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 75/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. AGENCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, CNPJ: 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 765.529.429-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 12 de abril de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

COORDENADOR EM EXERCÍCIO

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 133017/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1294/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual requer acesso a processos em trâmite nesta Corte, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MP/PR-0046.16034372-2.

Para informação, encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo - DP.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 246873/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1358/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0277/2017), por meio do qual requer informações em relação aos Embargos Declaratórios n.º 1149385-9/08, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargante Fábio de Souza Camargo e Embargados Max Schrappe e outros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246920/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1386/17

Retorna a este gabinete o presente Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0277/2017), por meio do qual faculta ao Presidente deste Tribunal de Contas a apresentação de manifestação em relação aos Embargos Declaratórios n.º 1149385-9/08, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargante Max Schrappe e Embargados Governador do Estado do Paraná e outros.

Consoante informação da Diretoria Jurídica desta Casa exarada à peça 04 (Informação n.º 41/17), "a representação judicial e extrajudicial do Estado - que tem o Tribunal de Contas como um de seus órgãos - compete à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, I, da Constituição do Estado do Paraná".

Assim, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado a fim de possibilitar sua manifestação no recurso em comento.

Após, retorne à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246873/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1387/17

Retorna a este gabinete o presente Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0276/2017), por meio do qual faculta ao Presidente deste Tribunal de Contas a apresentação de manifestação em relação aos Embargos Declaratórios n.º 1149385-9/07, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargante Fábio de Souza Camargo e Embargados Max Schrappe e outros.

Consoante informação da Diretoria Jurídica desta Casa exarada à peça 04 (Informação n.º 42/17), "a representação judicial e extrajudicial do Estado - que tem o Tribunal de Contas como um de seus órgãos - compete à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, I, da Constituição do Estado do Paraná".

Assim, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado a fim de possibilitar sua manifestação no recurso em comento.

Após, retorne à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros



Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Paulo José Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretora-Geral**
 - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
 - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
 - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
 - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
 - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
 - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
 - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
 - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
 - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
 - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
 - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
 - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
 - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
 - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
 - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
 - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
 - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
 - Edson Delavia de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
 - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
 - Reginaldo Bitelo

